



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Corregedoria Geral.....	14
Despachos.....	14
Editais	21
Atos de Relatoria.....	21
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	21
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	23
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	27
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	27
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	27
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	28
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	34
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	49
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	50
Extratos de Distribuição	50
Editais	50
Despachos	51
Atos Normativos.....	54
Informativos de Licitações.....	54
Gabinete da Presidência	54
Despachos.....	54
Portarias	54
Composição Biênio 2013/2014	54
Tribunal Pleno	54
Primeira Câmara	54
Segunda Câmara	54
Corregedoria Geral.....	54
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	54
Administrativo	54

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 355459/08

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: DONALDO WAGNER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3132/14 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Município de Terra Roxa. 2. Repasses para a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, Organização Social de Interesse Público – OSCIP. 3. Aprovação do relatório. Conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção n.º 20/2008 (peça 04), relativo aos repasses do Município de Terra Roxa à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, durante os exercícios de 2007 e 2008.

2. Emitido o Relatório Preliminar da Inspeção Externa n.º 20 (peça 04), foi efetuada a citação do Município de Terra Roxa, na pessoa de seu prefeito municipal, para manifestação quanto às irregularidades/impropriedades constantes no Quadro de Achados do relatório.

3. A Diretoria de Análise de Transferências, segundo Instrução n.º 2921/13-DAT (peça 19), analisou a defesa apresentada (peça 17).

4. Conclui a referida peça que o contraditório teria sanado parcialmente os apontamentos, permanecendo as inconsistências apontadas nos achados 4, 5, 9 e restando parcialmente atendido o item n.º 7, conforme resumo abaixo:

Item	Comentário
4. Divergência entre o valor constante do 3º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 002/2005 (R\$ 18.600,00) e o valor constante no seu respectivo Plano de Trabalho (R\$ 14.877,01).	Não houve manifestação
5. Ausência do Plano de Trabalho referente ao 4º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 002/2005.	Ausente
7. Ausência do Processo de Dispensa para a contratação da OSCIP e a consequente celebração dos Termos de Parceria nºs. 001/2005, 002/2005, 003/2007 e 004/2007.	Atendido quanto aos processos realizados em 2005 e ausentes os de 2007.
9. Ausência das prestações de contas da ADESOBRAS ao Município, em conformidade com a Resolução nº 03/2006 – TC.	Ausentes

5. Nestes termos, a unidade concluiu que o objeto inspecionado estaria irregular, e sugere o apensamento deste ao autos n.º 152965/08.

6. O Ministério Público de Contas, a seu turno, por meio do Parecer n.º 5220/09 (peça 22), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinou pela aprovação das conclusões [1] do Relatório de Inspeção n.º 20/08-DAT (peça 04), com a consequente conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, conforme disposto no artigo 13, parágrafo único da Lei Complementar n.º 113/05 [2]; art. 236 [3] e 269 [4], do RITCE/PR; e decisões em casos similares, 'proferidas por esta Corte de Contas, para que haja a apuração e individualização de responsabilidade e quantificação de eventuais danos (oriundos da omissão de informações para a correta prestação das contas e divergência de valores constatados pela instrução)'.

7. Na sequência, o processo foi inscrito na pauta da sessão colegiada da Segunda Câmara deste Tribunal, ocasião em que recebeu pedido de vistas.

8. Nesse interm, foi juntada nova documentação pelo Município de Terra Roxa, protocolada sob n.º 335834/10 (peça 30), motivo pelo qual foi o feito retirado de pauta e submetido a nova instrução.

9. Na continuidade, o relator do processo n.º 152965/08, Auditor Ivens Zschoerper



Linhares, acatando proposta formulada pela Diretoria de Análise de Transferências na Informação n.º 1876/11-DAT daqueles autos, propôs a juntada de documentação extraída do mesmo, relativa a repasses do Município de Terra Roxa para uma série de entidades (peça 39), visando análise unificada daqueles concernentes à ADESOBRAS.

10. Na documentação de peça 30, a administração municipal informou que *“não recebe recursos a título de transferências voluntárias, mas sim em virtude de termos de parceria para a execução dos Programas Saúde da Família – PSF, Programa Agentes Comunitários – PACS, Programa de Erradicação do Aedes Aegypti – PEA e Programa de Atenção Básica a Saúde e Programa de Incentivo Bucal, conforme Termo de Parceria nº 001/2005, Trabalho é a Nossa Marca – Termo de Parceria nº 002/2005, Todos pela Educação – Termo de Parceria nº 004/2007 e Qualidade Ambiental – Termo de Parceria nº 003/2007.”*

11. O então Prefeito de Terra Roxa asseverou ainda que estaria encaminhando a prestação de contas dos recursos transferidos à ADESOBRAS em 2007. Não obstante, tais documentos não foram localizados nos autos.

12. A Diretoria de Análise de Transferências, segundo Instrução n.º 2921/13-DAT (peça 43), analisou o protocolo n.º 335834/10 (peça 30), apresentado pelo município para complementação de suas justificativas e juntada de novos documentos, nos seguintes termos:

“Sobre a divergência de valores apontada no item 04, o interessado afirma que se deu em virtude de erro de digitação, ressaltando que os pagamentos ficaram abaixo do valor contratado.

Sobre a ausência de plano de trabalho referente ao 4º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 002/2005, o interessado confirma a sua inexistência.

Consigna, no entanto, que como não houve alteração de valores em relação ao plano de trabalho utilizado no 3º aditivo, este poderia ser utilizado *ipsis literis* no 4º aditivo à parceria.

Sobre estes dois itens esta Diretoria entende que possuem aspecto de irregularidade formal, os quais não acarretaram em prejuízo ou dano ao erário municipal.

Em relação ao item nº 07, o interessado acostou o procedimento de dispensa de licitação para a celebração dos termos de parceria nºs 003 e 004/2007 (páginas 104/194 da peça 30).

Embora o Decreto Federal nº 3.100/99, naquela época, não fosse taxativo ao exigir procedimento de escolha para a celebração de termo de parceria com OSCIP, verifica-se que o procedimento de dispensa realizado pelo município não produziu qualquer efeito prático, já que nele consta apenas a proposta financeira da ADESOBRAS.

Há evidência que o gestor municipal não observou os princípios da transparência, economicidade e isonomia, considerando que a própria OSCIP já prestava serviços ao município e que anteriormente foi escolhida por meio de pesquisa de preços realizada com entidades em conluio, conforme será abordado no item 3.3 desta Instrução.

Ou seja, resta evidente que a contratação da ADESOBRAS para a execução dos termos de parcerias nºs 003 e 004/2007 aconteceu de forma direcionada e ao total arrepio dos princípios éticos supramencionados.

Sobre a ausência da prestação de contas dos recursos recebidos (item 09), o interessado confirma que a OSCIP não as apresentou, restando ratificada a irregularidade.

3. DA ANÁLISE

3.1. Da terceirização de mão de obra por meio de OSCIP

Conforme declara o interessado à página 02 (peça 39) os termos de parcerias firmados com a ADESOBRAS tinham como objetivo o suprimento das demandas de pessoal do Município de Terra Roxa em áreas como saúde e educação.

A situação foi devidamente detalhada no Relatório de Inspeção nº 26/2009 – DAT, protocolado sob o nº 513201/09 e atualmente apensado ao processo nº 190593/09. O mencionado relatório abordou os repasses do Município de Terra Roxa para a ADESOBRAS nos exercícios seguintes ao presente processo, ou seja, 2008 e 2009.

Além do mais, basta a simples leitura dos objetos dos termos para aduzir que se tratava da terceirização indevida de atividade típica do poder público por meio de entidade privada sem fins lucrativos.

Em situação ainda mais flagrante, verifica-se que foram contratados Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias por meio das parcerias, em total contrariedade à Lei Federal nº 11.350/2006 que definiu o teste seletivo e o emprego público como meios para a regular execução dessas atividades.

As contratações estão revestidas de ilegalidades e resultam em infração ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, pela burla ao concurso público, e ao disposto nos artigos nºs. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/200, pela possível distorção no cálculo do índice de pessoal do município.

Diante de todo o exposto, muito embora o Relatório de Inspeção não tenha abordado diretamente este ponto, esta DAT entende que os responsáveis deverão se manifestar sobre essa irregularidade em sede de Tomada de Contas

Extraordinária, assim como foi ocorrido em casos análogos, citando como exemplos os processos nºs. 485240/09, 513236/09, 235973/11, 323406/11, 403744/11, 496878/12 e 689790/12.

3.2. Da ausência de prestação de contas

Tanto a Resolução nº. 03/2006, no art. 33, c, [5] e no art. 34, c, quanto a Lei 9.790/99, no art. 10, § 2º, IV, [6] e o Decreto 3.100/99, em seu Art. 12, II, [7] preveem que sejam demonstradas, integralmente, as despesas realizadas com os recursos públicos recebidos através das parcerias.

Nesse caso, como permanece ausente a prestação de contas dos recursos recebidos pela ADESOBRAS do Município de Terra Roxa, no exercício de 2007, esta Diretoria entende pela manutenção do achado nº 09 e pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

3.3. Da pesquisa de preços para contratação da OSCIP

Outro aspecto que não poderia deixar de ser abordado, pela sua gravidade e lesividade, é a explícita simulação de pesquisa de preços apresentada pelo município para justificar a contratação da ADESOBRAS.

Além da proposta apresentada pela OSCIP contratada, foram acostadas outras duas cotações de preços (páginas 279/292 da peça 34), sendo uma do Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC e outra do Instituto Brasileiro Pró-Cidadão de Santa Catarina – IBRASC.

Sobre o IBIDEC, consta devidamente comprovado que este atuava em conjunto com a ADESOBRAS.

Nunca é demais lembrar os resultados da operação Déjà Vu II da Polícia Federal, que culminou com a prisão, entre outros, do Sr. Robert Bedros Fernezan, Presidente da ADESOBRAS e da Sra. Lilian de Oliveira Lisboa, Presidente do IBIDEC.

“PF conclui relatório da operação Déjà Vu II e identifica desvio de R\$ 110 milhões 06/05/2011 16:55 - Portal Brasil [8]

A Polícia Federal, com apoio da Controladoria-Geral da União e da Receita Federal, concluiu nesta quinta-feira (5), o relatório final da Operação Déjà Vu II, que apurou desvio de recursos públicos mediante Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip).

A investigação da Polícia Federal apontou que as Oscip's receberam aproximadamente R\$ 110 milhões de verbas públicas, no período de 2004-2010. Parte desses valores desviados já foram recuperados mediante sequestro de bens imóveis, veículos e investimentos financeiros adquiridos pela quadrilha. A operação foi deflagrada no dia 5 de abril.

Mais de 30 pessoas foram ouvidas na operação. As apurações comprovaram que os 21 indiciados, dentre eles servidores públicos, atuaram na criação de Oscip's que, por meio de falsas empresas de consultoria, desviavam recursos públicos remetidos àquelas entidades. Os acusados fraudaram inúmeros processos licitatórios e, para isso, contaram com a colaboração efetiva de servidores públicos federais, estaduais e municipais.

Dos 16 presos no dia 5 de abril, quatro ainda permanecem sob prisão preventiva.”

Nas conclusões da Polícia Federal e também deste TCE-PR, em outros relatórios sobre as parcerias da ADESOBRAS, resta identificada a atuação conjunta das duas OSCIPs como se fossem uma só entidade, compartilhando inclusive o mesmo endereço.

O jornal Gazeta do Povo noticiou amplamente o assunto e em 05/05/2011 publicou matéria da onde se extraiu o seguinte trecho:

“Na operação, que ocorreu nos estados do Paraná, Santa Catarina, Distrito Federal, Acre e Mato Grosso, 16 pessoas foram detidas, sendo que quatro continuam presas preventivamente nos Centros de Triagem I e II, em Piraquara, na região metropolitana de Curitiba. As pessoas que permanecem presas são os dirigentes das ONGs, Lilian Oliveira Lisboa e o libanês Robert Bedros Fernezan, que são casados; uma filha do casal, Mariana; e Laucir Rissato, presidente de uma ONG em Cuiabá, no Mato Grosso. Francisco Narbal Alves Rodrigues, ex-coordenador nacional do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronas), do Ministério da Justiça, que foi detido e trazido para Curitiba, já foi liberado.

A operação investigou duas Oscips: o Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pro-Cidadão (Ibidec) e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (Adesobras), ambas com sede em Curitiba. O relatório conta com a análise dos itens apreendidos em 33 locais, que foram objetos dos mandados de busca e apreensão, especialmente as mais de 200 mídias recolhidas (HDs, notebooks e pen drives), e depoimentos de mais de 30 pessoas. Vinte e uma pessoas foram indiciadas – entre elas, servidores públicos e responsáveis pelas Oscips. O desvio de recursos públicos se dava por meio de contratos e parcerias firmados entre as Oscips e prefeituras das cidades dos cinco estados, contando com a fraude de processos de licitação e a conivência de servidores públicos, que recebiam valores e vantagens para defender os interesses dos fraudadores.”

Quanto ao IBRASC, já foi identificada a atuação da Sra. Lilian de Oliveira Lisboa junto a esta entidade, tendo ocupado inclusive o cargo de Diretora Administrativa e de Recursos Humanos, conforme demonstra a Ata nº 01 de 01 de abril de 2004, que previa o seu mandato até 01/04/2008.



52

INSTITUTO BRASILEIRO PRÓ-CIDADÃO DE SANTA CATARINA
IBRASC

CONSELHO FISCAL Mandato da Posse até 01.04.2008

Membros Efetivos: Giuliano Pereira
André Luiz Dutra Mattos
Delcy Castagnaro

Membros Suplentes: Marina Andrade Valgas
Rosa Maria Bongioioli Mattos
Edina de Moraes Tosin

DIRETORIA EXECUTIVA Mandato da Posse até 01.04.2008

Diretor Presidente: Wagner Daniel Dutra Mattos
Diretor Vice-Presidente: Rafael Pierozan
Diretor Administrativo e de Recursos Humanos: Lillian de Oliveira Lisboa
Diretor Financeiro: Vitor Antônio Pinto

IV – No passo terceiro, já falando como Diretor

Presidente do IBRASC, o Sr. Wagner Daniel Dutra Mattos apresentou o ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO CIVIL aos presentes, fazendo explicações a respeito dos seus dispositivos, que após amplo debate com direito de todos falarem e serem ouvidos, foi posto em deliberação, sendo APROVADO POR UNANIMIDADE PELOS INSTITUIDORES.

V – No passo quarto, passada a palavra ao

Diretor Presidente do IBRASC, Sr. Wagner Daniel Dutra Mattos informou que o valor da contribuição anual será fixada pela Diretoria Executiva, conforme item V, artigo 23 do Estatuto Social.

VI – No passo quinto, o Sr. Wagner Daniel

Dutra Mattos Diretor Presidente, noticiou aos presentes que o IBRASC tem sede e foro nesta Cidade e Estado – Balneário Camboriú, Santa Catarina, na Rua 902 nº 805 – Centro – CEP 88.330-000 – Fone (0**47) 366-0087 e utiliza a sigla IBRASC, possui área de atuação em todo o território nacional e prazo de duração indeterminado. Noticiou, ainda, que já foram realizadas buscas junto ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, bem como junto ao INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial, órgão do governo federal, para a verificação se já possui algum

Rua 902 nº 805 – Centro – Fone (0**47) 366-0087
CEP 88.330-000 – Balneário Camboriú – Santa Catarina

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Nesse caso, no entendimento desta Unidade, pode-se concluir que a municipalidade se utilizou de pesquisa de preços com caráter meramente pro forma, deixando de observar os princípios da economicidade e transparência na gestão dos recursos públicos e caracterizando-se em possível fraude.

Motivo pelo qual, desde logo, recomenda-se a aplicação de multa proporcional ao dano, a ser apurado pela conversão do feito em tomada de contas, ao Sr. Donaldo Wagner, gestor municipal à época dos fatos.

3.4. Dos itens sanados e das ressalvas

De acordo com a nova documentação apresentada, verifica-se o saneamento do item 07 do Relatório de Inspeção. Muito embora tenha sido demonstrado o caráter meramente formal da dispensa de licitação, entende-se que documentalmente o item encontra-se atendido.

Sobre os itens 04 e 05 do Relatório de Inspeção, esta Unidade entende se tratarem de impropriedades formais que podem ser alvo de ressalva.

4. CONCLUSÃO

Pela APROVAÇÃO do Relatório de Inspeção e conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, tendo como responsáveis o Sr. Donaldo Wagner, CPF nº 302.877.239-68, na condição de Prefeito Municipal, e o Sr. Roberto Bedros Ferneizian, CPF nº 692.251.178-49, Presidente da ADESOBRAS, tendo em vista a ausência de prestação de contas (item 09 do Relatório de Inspeção e item 3.2 desta Instrução) e também as demais irregularidades descritas nos itens 3.1 e 3.3 desta Instrução, de acordo com o art. 16, III, a e b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, I, II e III, do Regimento Interno do Tribunal, sugerindo a adoção de medidas de natureza correccional abaixo relacionadas, após a conversão em Tomada de Contas Extraordinária e a oportunização do contraditório aos interessados.

4.1. Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.719.526,08 (hum milhão, setecentos e dezenove mil, quinhentos e vinte e seis reais e oito centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses efetuados em 2007, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, CNPJ nº 05.542.138/0001-36, pelo Sr. Roberto Bedros Ferneizian, CPF nº 692.251.178-49, e pelo Sr. Donaldo Wagner, CPF nº 302.877.239-68, ao Tesouro do Município de Terra Roxa, por meio de guia recolhimento oficial, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos transferidos no exercício de 2007;

4.2. Aplicação de multa ao Sr. Donaldo Wagner, CPF nº 302.877.239-68, Prefeito

Municipal, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar 113/2005, em face da contratação de pessoal sem a realização de concurso público ou de teste seletivo, em contrariedade ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;

4.3. Aplicação de multa ao Sr. Donaldo Wagner, CPF nº 302.877.239-68, gestor municipal, pelo pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância aos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

4.4. Aplicação de multa ao Sr. Donaldo Wagner, CPF nº 302.877.239-68, com base no art. 89, § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de eventual lesão ao erário causada pela omissão na fiscalização dos recursos públicos repassados, proporcionalmente ao montante que seja apurado pela Tomada de Contas Extraordinária;

4.5. Inclusão do nome do Sr. Donaldo Wagner, CPF nº 302.877.239-68, e do Sr. Roberto Bedros Ferneizian, CPF nº 692.251.178-49, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no Art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, Art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

4.6. Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no Art. 71, § 3º, da Constituição Federal, Art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, Arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, Arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

12. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 19767/13, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, reitera a manifestação ministerial anterior, "pela aprovação do Relatório de Inspeção com a conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária nos termos propostos pela Instrução nº 2921/13-DAT (peça 43)."

VOTO

Acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela aprovação do Relatório de Inspeção e conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

2. Desse modo, com fulcro no artigo 269 do Regimento Interno, proponho que este Tribunal determine a conversão do presente relatório de inspeção em tomada de contas extraordinária, para apuração dos danos indicados na instrução, relativos aos repasses do Município de Terra Roxa à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS durante os exercícios de 2007 e 2008, e imputação das responsabilidades que se fizerem devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 269 do Regimento Interno, por unanimidade, em:

- determinar a conversão deste feito de relatório de inspeção em tomada de contas extraordinária, para apuração dos danos indicados na instrução, relativos aos repasses do Município de Terra Roxa à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS durante os exercícios de 2007 e 2008, e imputação das responsabilidades que se fizerem devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 quais sejam, pela manutenção integral das irregularidades constatadas nos achados 4, 5 e 9 do Relatório e pela alteração parcial do achado de número 7, uma vez que com relação aos Termos de Parceria nº 003 e 004/2007, não houve manifestação do interessado, bem como nenhum documento foi juntado a este respeito.

2 Art. 13 - Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único - Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

3 Art. 236 - O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

4 Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

5 Art. 33. As prestações de contas das transferências voluntárias estaduais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos nesta Resolução, acompanhadas dos seguintes documentos: [...]

[...]c) relatórios de execução da transferência voluntária, devidamente assinados, conforme



modelo constante do anexo 3, e/ou relatórios de execução de transferência voluntária para as entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas à educação especial, conforme modelo constante do anexo 3-A;

6 Art. 10 O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias. [...]

[...]IV- a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

7 Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

8 Notícia divulgada no Portal Brasil - <http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2011/05/06/pf-conclui-relatorio-da-operacao-deja-vu-ii-e-identifica-desvio-de-r-110-milhoes>

PROCESSO Nº: 173504/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: WILIAN WALTER OVÇAR, CLÁUDIO REVELINO, ASSOCIACAO MEDICO HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA DE JOAQUIM TAVORA, RANIERI BENEDETI LEITE, FABRICIO MORENO, GELSON MANSUR NASSAR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3310/14 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. 2. Acórdão n.º 1417/10-Segunda Câmara. Repasses efetuados pelo Município de Joaquim Távora no exercício financeiro de 2007 a entidades privadas a título de transferências voluntárias. Desmembramento dos processos para cada entidade beneficiária. 3. Contas referentes à transferência voluntária celebrada entre o Município de Joaquim Távora (concedente) e a Associação de Assistência Médico-Hospitalar Dr. Lincoln Graça (conveniente). Execução dos Programas Saúde da Família, Agentes Comunitários de Saúde, Atenção Básica da Saúde e Saúde Bucal. 4. Necessidade de realização de inspeção para aferir se o ajuste ocasionou dano ao erário.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência do Acórdão n.º 1417/10 - Segunda Câmara (peça 34), oriunda de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária abrangendo todos os repasses a esse título efetivados pelo Município de Joaquim Távora no exercício financeiro de 2007.

2. O referido acórdão determinou que, além do Prefeito Municipal de Joaquim Távora, senhor William Walter Ovçar, responsável pelos repasses, também os gestores das entidades envolvidas fossem incluídos no rol de responsáveis, com o intuito de que, citados, lhes fosse oportunizado o prazo regulamentar para apresentação de toda a documentação faltante, de modo a que se pudesse aferir a legalidade e legitimidade dos repasses efetuados e das despesas incorridas.

3. Após o trânsito em julgado do mencionado acórdão (peça 36), os autos foram remetidos à Diretoria de Protocolo para cumprimento da decisão.

4. A unidade técnica, por sua vez, nos termos do Despacho n.º 284/10 (peça 38), encaminhou os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que essa especificasse as entidades que deveriam ser incluídas na atuação.

5. A Diretoria de Análise de Transferências, em atenção ao que foi decidido no acórdão supracitado, por intermédio da Instrução n.º 3161/10 (peça 40), solicitou o desentranhamento dos autos, a fim de formar processos distintos de tomada de contas extraordinária para cada uma das entidades beneficiárias envolvidas.

6. Na mesma instrução, conforme item 3.3, a unidade solicitou que o processo original n.º 17350-4/08 permanecesse em nome do Município de Joaquim Távora, e que fosse efetuada a inclusão da Associação Médico-Hospitalar Dr. Lincoln Graça e de seu representante legal à época dos repasses no rol dos interessados.

7. Assim sendo, o presente processo refere-se à transferência voluntária municipal celebrada entre o Poder Executivo de Joaquim Távora (concedente) e a Associação de Assistência Médico-Hospitalar Dr. Lincoln Graça (conveniente), formalizada por meio de Termo de Convênio firmado em 08 de abril de 2007, tendo por objeto o planejamento, promoção e coordenação de programas governamentais e institucionais tais como os Programas Saúde da Família, Agentes Comunitários de Saúde, Atenção Básica à Saúde e Programa de Saúde Bucal.

8. Autuado o feito, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 1088/13 (peça 46), opinou “pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pela Associação Médico-Hospitalar Dr. Lincoln Graça, de responsabilidade do Sr. Ranieri Benediti Leite, CPF nº. 584.529.829-68, no cargo de ex-Presidente (período 12/12/2006 a 19/07/2007) e do Sr. Fabrício Moreno, CPF nº 942.840.599-04, no cargo de ex-Presidente (período 20/07/2007 a 12/03/2009), realizada pelo Município de Joaquim Távora, CNPJ nº 76.966.845/0001-06, de responsabilidade do Sr. William Walter Ovçar, CPF nº 330.616.299-04, no cargo de ex-Prefeito (período 01/01/2005 a 31/12/2008), nos termos da Resolução 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão das seguintes constatações: a) Ausência de documentos obrigatórios exigidos pela Resolução 03/2006; b) Ausência de documentos obrigatórios exigidos pela Lei 9790/99 e decreto 3100/99; c) Esclarecimentos sobre as despesas realizadas; d) Possível terceirização indevida dos serviços públicos”, recomendando ainda a adoção de medidas, como aplicação de multa, caso não sanadas as impropriedades apontadas.

9. Expedida a citação aos responsáveis por meio do Despacho n.º 3852/13-GATBC (peça 47), somente o senhor Gelson Mansur Nassar, atual Prefeito do Município de

Joaquim Távora, se manifestou, por intermédio da petição n.º 687034/13 (peças 61 a 63), solicitando prorrogação de prazo, “para dar integral atendimento a intimação contida no Of. n.º 6151 e 6152/13-OCN-DP”.

10. Deferido o pedido por meio do Despacho n.º 5674/13-GATBC (peça 65), não houve apresentação de documentos e/ou justificativas.

11. A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução n.º 3981/13-DAT (peça n.º 69), opina pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, em razão dos seguintes apontamentos:

i) “Divergências nos valores efetivamente recebidos:

Confrontando os valores declarados pela entidade como recebidos durante o exercício financeiro de 2007 com os valores constantes no sistema SIM-AM, ficaram constatadas algumas inconsistências, conforme demonstra o quadro abaixo:

	Declarados no DAT 05	Apurados no SIM-AM			Diferença
		Ano de 2007	Restos a Pagar 2006	Total	
Repasses totais	577.249,87	565.803,95	186.144,69	751.948,64	174.698,77

Outro ponto a ser considerado é que o valor previsto no termo de convênio original era de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) e o valor efetivamente repassado, segundo o sistema SIM-AM, foi de R\$ 565.803,95 (quinhentos e sessenta e cinco mil oitocentos e três reais e noventa e cinco centavos).

ii) Ausência de documentos obrigatórios exigidos pela Resolução 03/2006:

Para uma correta análise da execução do termo firmado, faz-se necessária a juntada ao processo dos seguintes documentos ou esclarecimentos, em observância ao art. 34 da Resolução 03/2006-TCEPR:

- Formulário de dados;
- Comprovante de publicação do ato formal de transferência firmado;
- Lei declarando a entidade como de utilidade pública;
- Certidão liberatória do Tribunal de contas emitida à época dos repasses;
- Certidão Negativa do INSS e FGTS;
- Certidão Negativa Municipal quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos;
- Formulários DAT 01 a DAT 04 e DAT 06 a DAT 08;
- Ato de designação da UGT – Unidade Gestora de Transferência;
- Parecer da UGT;
- Declaração de Guarda e Conservação de Documentos (DAT 10).
- Extratos bancários completos da conta corrente específica utilizada para movimentar os recursos recebidos, os quais devem guardar consonância com os valores informados no DAT 05;
- Cronograma de desembolsos, detalhando mês a mês os valores das receitas e despesas previstas no plano de trabalho.
- Comprovação de que os recursos recebidos foram movimentados em instituição financeira oficial ou a devida justificativa.

iii) Ausência de documentos obrigatórios exigidos pela Lei 9790/99 e Decreto 3100/99:

A Lei n.º 9.790/99, regulamentada pelo Decreto 3.100/99, traz uma série de exigências que devem ser seguidas para a celebração de termos de parceria entre o poder público e as entidades não governamentais, devendo a entidade tomadora

juntar ao processo os seguintes documentos:

- Estatuto social com as devidas alterações;
- Termo de parceria firmado com o município repassador, de acordo com o Artigo 9º da Lei 9790/99, com as características previstas no Art. 10 do mesmo diploma legal;
- Cópia do regulamento próprio contendo os procedimentos que a entidade adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras, com empenho dos recursos provenientes do Poder Público, de acordo com o Art. 14 da Lei 9790/99 e Art. 21 do Decreto 3100/99;
- Comprovação de que a entidade prestou contas ao município parceiro, anexando os documentos previstos no Art. 11, §§ 1º e 2º e incisos de I a IV do Artigo 12, do Decreto 3100/99;
- Cópia do Extrato de Execução Física e Financeira acompanhada do comprovante de publicação, de acordo com o Art. 18 do Decreto 3100/99;
- Ausência de esclarecimentos sobre as despesas realizadas com pagamento de pessoal.

Após análise, constatou-se que os recursos repassados foram utilizados basicamente para o pagamento de despesas com pessoal. Sendo assim, a entidade, devidamente intimada, deveria ter juntado aos autos os seguintes documentos:

- Formulário DAT 05-A devidamente preenchido com os pagamentos realizados a cada funcionário constando a remuneração bruta, os respectivos descontos e a remuneração líquida recebida para cada mês do ano analisado;
- Para cada mês do ano analisado, anexar cópia da folha de pagamento coletiva, Relação de Empregados (RE's) informados na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e Relação Anual de Informações Sociais – RAIS relativa ao ano base 2007 com o respectivo recibo de entrega ao MTE;
- Cópia das todas as guias de recolhimento informadas nos formulários DAT 05 (GRF-FGTS, GPS-INSS, DARF-IRRF, DARF-PIS, GRRF-FGTS rescisório);
- Terceirização indevida dos serviços públicos, mediante contratação de pessoal sem concurso público.

O município deveria justificar a celebração do convênio firmado, discorrendo sobre os motivos de sua celebração e a forma de como era a feita a fiscalização de sua execução, bem como trazer elementos que justificassem as despesas com pessoal contratado pela entidade. Além disso, deveria trazer também aos autos a estrutura da política pública municipal da saúde para o ano de 2007, contemplando todos os servidores efetivos ou comissionados bem como os contratados, que estavam



dedicados à prestação de serviços na área de saúde durante o supracitado exercício. Devidamente intimado, deixou de apresentar defesa."

12. A Diretoria de Análise de Transferências opina ainda pela adoção das seguintes providências:

a) "Aplicação de multa ao Sr. Wiliam Walter Ovçar, CPF nº 330.616.299-04, no cargo de ex-Prefeito (período 01/01/2005 a 31/12/2008) com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, no valor de R\$ 2.763,70 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no Art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação de pessoal sem a realização de concurso público em afronta ao Art. 37, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Aplicação de multa ao Sr. Wiliam Walter Ovçar, CPF nº 330.616.299-04, no cargo de ex-Prefeito do Município repassador (período 01/01/2005 a 31/12/2008), com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não utilização de termo de parceria para firmar instrumento de cooperação em desrespeito ao Artigo 9º da Lei 9790/99 e Artigo 8º do Decreto 3100/99;

c) Aplicação de multa ao Sr. Wiliam Walter Ovçar, CPF nº 330.616.299-04, no cargo de ex-Prefeito do Município repassador (período 01/01/2005 a 31/12/2008), com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no Art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não envio dos documentos solicitados por esta Diretoria;

d) Aplicação de multa ao Sr. Gelson Mansur Nassar, CPF nº 474.915.589-68, no cargo de Prefeito Municipal de Joaquim Távora (período 01/01/2013 a 31/12/2016), com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no Art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não envio dos documentos solicitados por esta Diretoria;

e) Aplicação de multa ao Sr. Ranieri Benedeti Leite, CPF nº. 584.529.829-68, no cargo de ex-Presidente da entidade tomadora (período 12/12/2006 a 19/07/2007), com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no Art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não envio dos documentos solicitados por esta Diretoria;

f) Aplicação de multa ao Sr. Fabrício Moreno, CPF nº 942.840.599-04, no cargo de ex-Presidente da entidade tomadora (período 20/07/2007 a 12/03/2009), com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no Art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não envio dos documentos solicitados por esta Diretoria;

g) Inclusão do nome do Sr. Wiliam Walter Ovçar, CPF nº 330.616.299-04, do Sr. Ranieri Benedeti Leite, CPF nº. 584.529.829-68 e do Sr. Fabrício Moreno, CPF nº 942.840.599-04, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no Art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, Art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

h) Remessa deste processo à Diretoria de Protocolo para a alteração no campo "origem" do processo fazendo constar o nome da Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça, CNPJ nº 03.508.210/0001-83, alterando também a qualificação do Município de Joaquim Távora, CNPJ nº 76.966.845/0001-06, devendo constar como "interessado";

i) Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980."

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 19178/13 (peça 71), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanha a instrução técnica, e opina pela irregularidade das contas.

VOTO

Embora comungue dos opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, de que as contas apresentadas estão irregulares, entendo que a documentação disponível no processo não permite aferir se teria havido desvio de finalidade ou outra irregularidade que possa caracterizar a ocorrência de dano ao erário.

2. Em face de tal hipótese, e considerando que a soma envolvida no ajuste tratado é relevante, e pode ser ainda maior, caso se confirme que outros ajustes com a mesma entidade foram formalizados em outros exercícios pela Administração Municipal de Joaquim Távora, proponho que este Tribunal determine a realização de inspeção no referido Município, com o objetivo de apurar a regularidade do Termo de Convênio tratado nestes autos, firmado em 08 de abril de 2007 com a Associação Médico-Hospitalar Dr. Lincoln Graça, assim como de outros ajustes/repasses que tenham sido formalizados/efetivados pelo Município em prol da referida entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar que seja realizada inspeção no Município de Joaquim Távora, com o objetivo de apurar a regularidade do Termo de Convênio tratado nestes autos, firmado em 08 de abril de 2007 com a Associação Médico-Hospitalar Dr. Lincoln Graça, em especial quanto à ocorrência de dano ao erário, assim como de outros ajustes/repasses que tenham sido formalizados/efetivados por aquela Administração Municipal em prol da referida entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 221006/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE VIEIRA, CARLOS ALBERTO RHODEN, KEIZO MASSUDA, WALTER SERGIO DENECA, VALTER FRANCHIN, EDUARDO MENDONÇA, ANGELA STOIAN

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3453/14 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Apucarana. 2. Relatório de Inspeção nº 01/10-CAD. Plano Anual de Fiscalização do exercício financeiro de 2009. Acórdão nº 1267/12-Primeira Câmara. Conversão do feito. 3. Dispensa e inexistência de licitações em desconformidade com a Lei nº 8.666/93. Irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa para cada contratação irregular. 4. Determinação. Monitoramento dos apontamentos constantes dos demais achados do Relatório de Inspeção.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão do Acórdão nº 1267/12-Primeira Câmara (peça 35), que determinou a conversão de Relatório de Inspeção realizada no Município de Apucarana, a fim de que, estabelecido claramente o nexo causal entre as irregularidades encontradas e os correspondentes responsáveis, com fundamento na legislação de regência, e analisada, em face do que prevê o artigo 89 da Lei Complementar nº 113/05, a ocorrência de situações de dano ao erário, fossem os responsáveis citados para exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo a possibilitar o julgamento das contas e a eventual aplicação das sanções cabíveis.

2. O Relatório de Inspeção nº 01/10-CAD (peça 6), elaborado por equipe técnica da Coordenadoria de Auditorias (hoje Diretoria de Auditorias – DAUD), designada mediante Portaria nº 168/10 (peça 4), foi confeccionado por conta de inspeção realizada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício financeiro de 2009, aprovado pelo plenário deste Tribunal conforme Acórdão nº 422/2009-Tribunal Pleno.

3. O escopo do procedimento, constante do "Campo de Atuação da Inspeção" (fls. 01 da peça 06), foi definido nos seguintes termos:

OBJETIVO GERAL DA INSPEÇÃO:

Atender ao contido no Plano Anual de Fiscalização, exercício de 2009, aprovado pelo plenário do Tribunal, conforme Acórdão nº 422/2009, de 04/05/2009.

OBJETIVO ESPECÍFICO DA INSPEÇÃO:

Verificar, analisar e concluir se a/o(s):

DESCRIÇÃO DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

A – Contratação de Contador e Advogado

1 - forma de contratação de contador/advogado atende aos requisitos impostos pelo Prejulgado nº 6 do TCE/PR.

B – Concessão de Diárias

1 - concessão de diárias está sendo feita em observância à regulamentação definida pela Entidade e atende ao interesse público.

C – Veículos – Utilização e Abastecimento

1 - utilização dos veículos da Entidade está sendo feita em atendimento ao interesse público;
2 - abastecimento de veículos está sendo feito segundo as diretrizes estabelecidas em procedimentos definidos pela Entidade e em observância ao interesse público.

D – Sistema de Informações Municipais

1 - dados encaminhados pelas Entidades municipais jurisdicionais para alimentação do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) coincidem com os encontrados nos registros locais da Contabilidade;
2 - dados encaminhados pelas Entidades municipais jurisdicionais para alimentação do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) são mantidos de forma segura e adequada em arquivos eletrônicos;
3 - envio das informações para alimentação do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) pelas Entidades municipais jurisdicionais foram feitas de forma tempestiva e em atendimento ao disposto na Instrução Normativa 40/09.

E – Quadro de Pessoal

1 - cargos comissionados são exercidos por servidores que exercem funções de chefia, direção e assessoramento;
2 - servidores efetivos executam as atribuições previstas para o cargo que prestam concurso;
3 - pagamento de função gratificada, vantagem acessória aos vencimentos, sendo percebida cumulativamente com estes, se dá a servidores efetivos que exercem funções de direção, chefia e assessoramento e em observância à regulamentação específica;
4 - pagamento de horas extraordinárias pela Entidade é feita em observância à regulamentação definida e a sua real necessidade;
5 - contratação de estagiários pela entidade observa o disposto na legislação específica, e sua utilização se dá no sentido de procurar transmitir conhecimentos necessários ao exercício de sua futura atividade profissional e não cobrir deficiência de pessoal da Entidade.

F – Gastos com publicidade

1 - gastos efetuados com propaganda ou publicidade pela Entidade observam finalidade



institucional caracterizada por nortear as ações participativas, convocações públicas, caráter educativo, informativo em relação aos servidores disponíveis para a comunidade ou orientação social;
2 – contratação de agência de radiofusão pela Entidade (Câmara Municipal) envolveu despesas com transmissões de sessões, divulgação e transmissão de audiências públicas, mensagens alusivas a eventos, serviços, campanhas, programas e homenagens a personalidades.
G – Desconto de INSS de Agentes Políticos
1 – Entidade está efetuando o desconto da contribuição do INSS dos agentes políticos.
H – Conselhos Municipais
1 – Conselho Municipal de Educação vem desenvolvendo com efetividade seu papel de controle social dos recursos destinados em benefício da comunidade;
2 – Conselho Municipal de Saúde vem desenvolvendo com efetividade seu papel de controle social dos recursos destinados em benefício da comunidade.
I – Nepotismo
1 – há nomeação de parentes de gestores da Entidade.
J – Exploração comercial de espaço público
1 – exploração comercial de espaço público da Entidade foi precedida de licitação, bem como a receita gerada foi contabilizada.
K – Controle Interno
1 – Unidade de Controle Interno tem atuação efetiva;
2 – servidor nomeado para exercer o cargo de controlador interno é funcionário efetivo;
3 – ambiente/mecanismo de controle da Entidade permite assegurar que os objetivos da administração serão atingidos.
L – Licitação
1 – comissão de licitação encontra-se regularmente constituída;
2 – hipóteses de dispensa de licitação e a formalização do processo atendem ao estipulado na legislação;
3 – houve a aquisição parcelada de bens ou a execução de serviços nos termos da legislação;
4 – formalização dos processos licitatórios realizados pela Entidade atende ao disposto no art. 38 da Lei nº 8.666/93;
5 – Entidade vem realizando as aquisições de bens ou a prestação de serviços em observância ao contido na lei nº 8.666/93.
M – Prestação de Serviços Médicos
1 – Entidade observou o limite do subsídio do Prefeito para a remuneração de seus médicos;
2 – Entidade possui equipe médica em nº suficiente e com qualificação para atender às necessidades da comunidade
N – Realização da Despesa
1 – despesas realizadas pela Entidade tem relação com seus objetivos e observam o processamento previsto na legislação.

4. Os achados resultantes da inspeção, com as correspondentes recomendações, estão a seguir reproduzidos:

ACHADO N.º 01:
CONDIÇÃO (IMPROPRIEDADE OU IRREGULARIDADE):
A Lei Municipal nº 001/2009, de 01/01/2009, que dispõe sobre o novo sistema administrativo da Prefeitura Municipal de Apucarana, não descreve as atribuições dos cargos de Assessores Executivos (270 cargos criados e 169 ocupados), tendo sido criado, pelo menos, um cargo para cada secretaria, diretoria, chefia de departamento e coordenadoria, conforme discriminado em seus Anexos I e II, permitindo, assim, que tarefas desenvolvidas por seus ocupantes sejam de natureza de cargos efetivos, ao contrário do previsto em lei, bem como, não descreve as qualificações que seus ocupantes deveriam ter para que efetivamente promovessem assessoramento técnico aos secretários, diretores, chefes de departamentos e coordenadores.
CRITÉRIO:
Art. 37, inc. II, da Constituição Federal.
EFEITO:
Ocupantes de cargo em comissão desenvolvendo atividades de natureza dos cargos efetivos.
RECOMENDAÇÃO:
• A administração municipal deverá indicar os requisitos para o preenchimento dos cargos em comissão e adequar os cargos ocupados ao exercício das funções previstas na Constituição Federal e avaliar a necessidade de manter o nº atual de cargos criados.

ACHADO N.º 02:
CONDIÇÃO (IMPROPRIEDADE OU IRREGULARIDADE):
O quadro de cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Apucarana apresenta 375 cargos criados por lei e 255 ocupados, representando 68 % dos cargos ocupados, além disso, não indica os requisitos necessários ao seu preenchimento, como p.ex., formação profissional compatível com a função a ser exercida, nível de escolaridade.
CRITÉRIO:
Art. 37, da Constituição Federal, no que se refere ao princípio da eficiência administrativa.
EFEITO:
a) A administração pública possibilita a ocupação de cargos que em nada agregam ao aumento da eficiência e da qualidade na prestação de serviços públicos;
b) Ocupantes de cargo em comissão estarem desenvolvendo atividades de natureza dos cargos efetivos.
RECOMENDAÇÕES:
• Verificar a necessidade de manter o nº atual de cargos criados e justificar;
• Adequar os cargos ocupados ao exercício das funções previstas na Constituição Federal;
• Indicar os requisitos para o preenchimento dos cargos em comissão.

ACHADO N.º 03:
CONDIÇÃO (IMPROPRIEDADE OU IRREGULARIDADE):
Contratação pela Prefeitura Municipal de Apucarana de 4 servidores para ocuparem cargos comissionados na função de assessores jurídicos, quando existem 10 vagas criadas para o cargo efetivo de advogado e somente 3 preenchidas.
CRITÉRIO:
Item 4 (das Regras Gerais) do Prejulgado nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que veda a forma de contratação para os cargos de Advogado, sem as competentes justificativas.
RECOMENDAÇÕES:
• A administração municipal deverá realizar concurso público para ocupar cargos que são de natureza efetiva e somente utilizar os cargos comissionados para os fins previstos na Constituição Federal.

ACHADO N.º 04:
CONDIÇÃO (IMPROPRIEDADE OU IRREGULARIDADE):
A Prefeitura Municipal de Apucarana possui um número excessivo de cargos criados em lei, 5.591 cargos frente ao número de cargos efetivamente ocupados, 1.901 cargos, conforme apontado no Anexo 02 em documento fornecido pela prefeitura.
CRITÉRIO:
Art. 37 da Constituição Federal, no que se refere ao princípio da eficiência administrativa.
EFEITO:
a) A administração pública possibilita a ocupação de cargos que em nada agregam ao aumento da eficiência e da qualidade na prestação de serviços públicos;
b) Ocupantes de cargo em comissão estarem desenvolvendo atividades de natureza dos cargos efetivos.
RECOMENDAÇÕES:
• A administração municipal deverá compatibilizar os cargos criados com sua estrutura organizacional, eliminando os que não se adequam a atual realidade administrativa.

ACHADO N.º 05:
CONDIÇÃO (IMPROPRIEDADE OU IRREGULARIDADE):
O contrato nº 184/2009 de prestação de serviços, sem vínculo empregatício de estagiários, firmado entre a Prefeitura Municipal de Apucarana e o Centro de Integração Empresa Escola do Paraná – CIEE/PR, é divergente do contido no objeto da Concorrência Pública - CP nº 01/2009, enquanto esta fixa o número máximo de contratações em 200 estagiários, aquele não fixa o número máximo de contratações.
CRITÉRIO:
O procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública - CP nº 01/09, estabeleceu no seu objeto, a contratação de empresa para administrar a contratação de estagiários, limitando ao número máximo de 200 (duzentos) estagiários.
EFEITO:
Possibilidade da contratação de número superior ao fixado.
RECOMENDAÇÕES:
• A administração municipal deverá adequar o contrato ao estabelecido no edital de Concorrência Pública nº CP - 001/2009.

ACHADO N.º 06:
CONDIÇÃO (IMPROPRIEDADE OU IRREGULARIDADE):
Irregularidade na Tomada de Preços nº 03/09, referente a contratação de empresa especializada em ensino de musicalização.
A licitação apresenta as seguintes irregularidades:
• ausência de projeto com aprovação da autoridade competente;
• objeto da licitação não foi suficientemente discriminado;
• não foi publicado o resultado da licitação;
• ausência do termo de recebimento dos serviços prestados.
CRITÉRIO:
Lei Federal nº 8.666/93, arts. 8º, 61, 66 e 67.
EFEITO:
O processo de Tomada de Preço nº 03/09 refere-se a contratação de empresa especializada em ensino de musicalização, com início em 08/01/2010 e vigência de 10 meses apresentando o valor total de R\$ 160.095,62.
RECOMENDAÇÕES:
• Encaminhamento ao município para justificativa e envio dos documentos pendentes.

ACHADO N.º 07:
CONDIÇÃO (IMPROPRIEDADE OU IRREGULARIDADE):
Irregularidade na Tomada de Preços nº 01/09, referente a contratação de empresa especializada em ensino de ballet e dança.
A licitação apresenta as seguintes irregularidades:
• não foram publicados os resumos do edital nem do ato convocatório conforme os procedimentos previstos em lei;
• não foi apresentada a comprovação da publicação do resultado;
• ausência de relatórios relativos a fiscalização e aos termos de recebimento dos serviços prestados.
CRITÉRIO:
Lei Federal nº 8.666/93, arts. 66 e 67.
EFEITO:
Contratação de empresa especializada em ensino de ballet e dança, com início do contrato em 19/02/2009 e vigência de 12 meses no valor de R\$ 183.187,40 e aditivo de R\$ 192.307,60, com vigência de 08/01/2010 a 08/11/2010.
RECOMENDAÇÕES:
• Encaminhamento ao município para justificativa e envio dos documentos pendentes.

ACHADO N.º 08:
CONDIÇÃO (IMPROPRIEDADE OU IRREGULARIDADE):
Irregularidade no processo de inexigibilidade 177/09, referente a prestação de contas do sistema SIM/AM nos seguintes itens:
• A contratação do Escritório Contábil Califórnia Ltda para assessoria na prestação de contas do Sistema SIM/AM e SIM/PCA está irregular, pois o mesmo não oferece serviços técnicos especializados de natureza singular, que justifique a inexigibilidade da licitação.
• O processo licitatório não apresenta os relatórios referentes a fiscalização e aos termos de recebimento dos serviços prestados.
CRITÉRIO:
Lei Federal nº 8.666/93, arts. 26, 66 e 67.
EFEITO:
O contrato apresenta o valor de R\$ 25.800,00 a ser pago em parcelas mensais a partir da data do contrato, 31/03/2009.
RECOMENDAÇÕES:
• Encaminhamento ao MPJTC para a responsabilização dos ordenadores das despesas referente ao processo de Inexigibilidade n.º 177/09.

ACHADO N.º 09:
CONDIÇÃO (IMPROPRIEDADE OU IRREGULARIDADE):
Irregularidade a dispensa de licitação para contratação de empresa do setor de comunicação para divulgação de campanhas nos seguintes itens:



• A contratação da empresa PIXEL PRINT para campanha publicitárias para divulgação dos festejos de aniversário de Apucarana (28/01/09) e incentivo ao pagamento do IPTU 2009 (23/01/09) ocorreu de forma irregular, pois trata-se de despesas previstas e deveriam ser consideradas no planejamento orçamentário do município, não justificando desta forma a dispensa no processo licitatório;
• Ausência de relatório de execução dos serviços e termo de recebimento;
• Ausência do aditivo relativo ao exercício de 2008, com a empresa PIXEL, que venceu em 31/12/08.
CRITÉRIO:
Lei Federal nº 8.666/93, arts. 26, 66 e 67.
EFEITO:
Dispensa de licitação por justificativa nº 001/2009, contrato nº 0912009 no valor de R\$ 250.000,00, com a empresa Pixel Print Publicidade Ltda. apresentando prazo de execução de 90 dias, iniciando em 05/01/2009.
RECOMENDAÇÕES:
• Encaminhamento ao MPJTC para a responsabilização dos ordenadores das despesas referente ao processo de dispensa de licitação nº 01/2009.

ACHADO Nº 10:
CONDIÇÃO (IMPROPRIEDADE OU IRREGULARIDADE):
Irregularidade no processo de licitação na modalidade TP nº 09/09 referente a contratação de serviços de arbitragem em eventos esportivos nos seguintes itens:
• Ausência de relatórios de fiscalização e de termo de recebimento dos serviços prestados;
• Ausência da comprovação da publicação do resultado da licitação.
CRITÉRIO:
Lei Federal nº 8.666/93, arts. 66 e 67.
EFEITO:
Contratação de empresa especializada em serviços de arbitragem no valor de R\$ 116.000,00, por 12 meses, a partir de 14/05/09.
RECOMENDAÇÕES:
• Encaminhamento ao município para justificativa e posterior envio dos documentos pendentes.

5. A Coordenadoria de Auditorias, nos termos das informações nº 22/12 (peça 43) e nº 02/13 (peça 45), ao efetuar a análise de documentos e informações complementares fornecidas pelo Município de Apucarana, concluiu que os achados nº 01 a 05 referem-se à contratação de pessoal, e que “a Prefeitura de Apucarana admitiu as falhas no contraditório anterior peça nº 24 e indicou que estaria tomando as providências para sanar as irregularidades ali apontadas”. Por isso, sugere “o monitoramento do saneamento das irregularidades, pela Diretoria competente deste Tribunal de Contas”. (grifei)

6. Quanto aos achados nº 06, 07 e 10 concluiu constituírem meros erros formais decorrentes do procedimento licitatório, que não teriam causado “maiores prejuízos à Administração Municipal”.

7. Por fim, manteve as irregularidades constantes dos achados nº 08 e 09, apontando, ainda, os seus respectivos responsáveis, da seguinte forma:

Quadro I – Inexigibilidade de Licitação nº 177/2009 – Responsáveis

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CPF
João Carlos de Oliveira	Prefeito Municipal	448.433.219-15
Carlos Alberto Rhoden	Procurador Jurídico	695.631.959-49
José Vieira	Presidente da Comissão de Licitação	210.261.908-78
Angela Stoian	Membro da Comissão de Licitação	908.729.599-53
Keiso Massuda	Membro da Comissão de Licitação	045.325.119-68
Walter Sérgio Deneca	Membro da Comissão de Licitação	364.038.069-04
Walter Franchin	Membro da Comissão de Licitação	069.745.709-53
Eduardo Mendonça	Membro da Comissão de Licitação	462.797.689-53

Quadro II – Dispensa de Licitação nº 001/2009 – Responsáveis

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CPF
João Carlos de Oliveira	Prefeito Municipal	448.433.219-15
Rubens Henrique de França	Assessor Jurídico	017.535.069-80

8. Em face das conclusões tecidas pelo relatório, foram citados os membros da comissão responsável pelas licitações irregulares, senhores Carlos Alberto Rhoden, José Vieira, Keiso Massuda, Walter Sérgio Deneca, Walter Franchin, Eduardo Mendonça e a senhora Angela Stoian; e o Prefeito de Apucarana no exercício financeiro de 2009, senhor João Carlos de Oliveira, para apresentação de esclarecimentos e justificativas.

9. Os senhores José Vieira (presidente da Comissão de Licitação) e Walter Sérgio Deneca (membro da mesma) apresentaram contraditório alegando a inexistência de vício nas despesas efetuadas, nos seguintes termos:

“ACHADO Nº 08 — INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 177/2009, NA CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO CONTÁBIL CALIFÓRNIA LTDA, cuja contratação do Escritório Contábil Califórnia Ltda., em que esse egrégio Tribunal de Contas, alega que este tipo de contratação jamais deveria ter ocorrido, pois os trabalhos de natureza contábil no âmbito municipal são de exclusiva responsabilidade de servidores efetivos.

Justificativa:- Quanto a este achado, cumpre-nos esclarecer que a Comissão de Licitação da qual faço parte não se manifestou quanto a esse Processo, vez que não foi colocada para sua apreciação ou análise, considerando que o Parecer do órgão competente da Prefeitura, foi pela inexigibilidade de Licitação.

ACHADO Nº 09 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2009, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE PIXEL, PARA DIVULGAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DA CIDADE E CAMPANHA DO IPTU, em que esse Egrégio tribunal de Contas considera de que as despesas são plenamente previsíveis.

Justificativa:- Quanto a este achado, cumpre-nos esclarecer que a Comissão de Licitação da qual faço parte não se manifestou quanto a esse Processo, vez que não foi colocada para sua apreciação ou análise, considerando que o Parecer do órgão competente da Prefeitura, foi pela dispensa de Licitação.”

10. A seu turno, a senhora Angela Stoian, também membro da Comissão, aduziu que não participou dos certames apontados nos achados nº 08 e 09.

11. Já o senhor João Carlos de Oliveira, ex-Prefeito de Apucarana, apresentou contraditório alegando, quanto ao achado nº 08, que a contratação do Escritório Contábil Califórnia Ltda deu-se em conformidade com a Lei de Licitações nº 8.666/93, e que a mesma se enquadrava aos termos do Prejulgado nº 06 desta Corte.

12. Quanto ao achado nº 09, afirmou que a contratação da empresa Pixel Print ocorreu dentro do prazo previsto em lei (90 dias) e em caráter emergencial, sendo, portanto, lícita a dispensa de licitação.

13. A Coordenadoria de Auditorias, por meio das informações nº 04/13 e nº 05/13, conclui que os argumentos apresentados no exercício do contraditório “não possuem materialidade suficiente” para alterar as conclusões e responsabilidades apontadas na Informação nº 02/13-CAD (peça 45). Dessa forma, manteve a irregularidade do achado nº 8 em razão da inobservância do contido no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e, ainda, manteve irregular o achado nº 9, visto que “os argumentos apresentados no parecer jurídico nº 001/2009, firmado pelo Procurador Jurídico Sr. Rubens Henrique de França – OAB/PR 31.740, não atendem aos requisitos da Lei nº 8.666/93 art. 24 a 26, para dispensa da licitação”. (grifei)

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 18367/13, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela aprovação do Relatório de Inspeção nº 01/10-CAD, com a aplicação de sanções aos responsáveis.

VOTO

Primeiramente, observo que a Diretoria de Auditorias não opina sobre o mérito das contas, apenas mantém 2 (dois) itens irregulares, quais sejam: a contratação do Escritório Contábil Califórnia Ltda para assessoria na prestação de contas do Sistema SIM/AM e SIM/PCA e a contratação da empresa Pixel Print para campanha publicitária. Deixa, entretanto, de referir quais seriam as consequências aplicáveis em decorrência dos mesmos, pugnadas pelo *parquet*.

2. Quanto ao primeiro item, relativo à contratação do Escritório Contábil Califórnia Ltda, acompanho a unidade, mantendo a irregularidade, em razão de que não ficou minimamente comprovado ou indicado que o escritório foi contratado para prestar serviços técnicos especializados de natureza singular que justificassem a inexigibilidade da licitação.

3. Entretanto, entendo como único responsável pela falha o ex-Prefeito, senhor João Carlos de Oliveira, posto que foi o mesmo que deferiu a inexigibilidade do processo licitatório, sem qualquer amparo legal, discordando, portanto, da Diretoria de Auditorias neste ponto, vez que, conforme quadro constante do parágrafo 7 do Relatório precedente, a unidade considera que o Procurador Jurídico, o Presidente da Comissão de Licitação e os demais membros dessa também seriam corresponsáveis.

4. Em relação ao segundo item, referente à contratação da empresa Pixel Print, também mantenho a irregularidade, tendo em vista tratar-se de uma despesa previsível, que deveria ter sido considerada no planejamento orçamentário do município, razão pela qual não se justifica a dispensa de licitação. Da mesma forma que no item anterior, divirjo também quanto à responsabilização preconizada.

5. A Diretoria de Auditorias indica, como responsável, o senhor Antonio Waldemar Garcia, ex-Secretário Municipal de Governo, em razão do mesmo ter solicitado à Secretaria Municipal de Fazenda que efetuasse o pagamento à empresa. Tenho porém que a referida solicitação não se confunde ou equivale à uma liquidação da despesa, a etapa crucial da execução da despesa na qual o encarregado atesta que os equipamentos/serviços foram apresentados/cumpridos de acordo com o contrato, e que implicaria em sua responsabilização.

6. Embora a unidade levante suspeita de que os serviços possam não ter sido realizados, essa circunstância deveria ter sido analisada e comprovada quando da inspeção *in loco*, não cabendo, no presente momento, tal verificação, e muito menos, a irregularidade por tal hipótese tardiamente revelada.

7. Além disso, apesar da unidade considerar o ex-Secretário responsável pela irregularidade do item, verifica-se que o mesmo não está no rol de responsáveis e sequer foi citado para apresentar contraditório.

8. Nesses termos, entendo cabível a responsabilização do senhor João Carlos de Oliveira, então Prefeito Municipal, posto que, novamente, foi o mesmo que aprovou a contratação com fundamento em inexigibilidade não caracterizada, e portanto irregular, e visto que as despesas efetivadas foram por ele autorizadas.

9. Quanto aos outros itens, proponho que a Diretoria de Contas Municipais seja instada a monitorá-los, e que o atual Prefeito de Apucarana seja intimado para que preste informações sobre as providências efetivamente adotadas pela administração quando da prestação de contas do exercício corrente.

10. Do exposto, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, III e no artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, julgue irregulares as contas do senhor João Carlos de Oliveira, Prefeito de Apucarana, em razão das contratações, no exercício financeiro de 2009, do Escritório Contábil Califórnia Ltda e da empresa PIXEL PRINT, em desconformidade com os artigos 24 a 26 da Lei nº 8.666/93;

II) aplique duas vezes a multa prevista no artigo 87, IV, “d” da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor João Carlos de Oliveira, uma para cada contratação irregular referida no item anterior;

III) determine ao atual Prefeito de Apucarana que inclua na prestação de contas do exercício corrente, a ser apresentada em 2015, tópico que abranja os apontamentos listados a seguir, insertos nos achados da inspeção realizada, indicando, quando for o caso, as providências adotadas pela administração municipal para correção ou aperfeiçoamento de suas atividades:

(a) Tomada de Preços nº 09/09, referente à contratação de serviços de arbitragem em eventos esportivos;

(b) Tomada de Preços nº 01/09, referente à contratação de empresa especializada em ensino de *ballet* e dança;

(c) Tomada de Preços nº 03/09, referente à contratação de empresa especializada em ensino de musicalização;



(d) Contrato n.º 184/2009, de prestação de serviços para contratação de estagiários, firmado entre o Município de Apucarana e o Centro de Integração Empresa Escola do Paraná – CIEE/PR;
(e) número excessivo de cargos criados em lei (5.591 cargos), frente ao número de cargos efetivamente ocupados (1.901), conforme apontado no Anexo 02 (peça 47) do processo, em documento fornecido pelo próprio Município;
(f) contratação de 4 comissionados para a função de assessor jurídico, quando existiam 10 vagas criadas para o cargo efetivo de advogado e somente 3 preenchidas;
(g) inexistência de previsão de requisitos necessários à ocupação dos cargos comissionados do Município de Apucarana, cujo quadro estabelecido por lei compreende 375 cargos, dos quais 255 encontravam-se ocupados quando da realização da inspeção, número que corresponde a 68 % das vagas existentes;
(h) a Lei Municipal n.º 001/2009, de 01/01/2009, que dispõe sobre nova organização administrativa do Poder Executivo de Apucarana, não descreve as atribuições dos cargos de Assessor Executivo (270 cargos criados e 169 ocupados);
IV) determine à Diretoria de Contas Municipais que efetue, na prestação de contas do exercício financeiro de 2014, a análise e o acompanhamento dos apontamentos referidos no item anterior, conforme disposto no artigo 259 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) conforme previsto no artigo 1º, III e no artigo 16, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do senhor João Carlos de Oliveira, Prefeito de Apucarana, em razão das contratações, no exercício financeiro de 2009, do Escritório Contábil Califórnia Ltda e da empresa PIXEL PRINT, em desconformidade com os artigos 24 a 26 da Lei n.º 8.666/93;

II) aplicar duas vezes a multa prevista no artigo 87, IV, “d” [I] da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor João Carlos de Oliveira, uma para cada contratação irregular referida no item anterior;

III) determinar ao atual Prefeito de Apucarana que inclua na prestação de contas do exercício corrente, a ser apresentada em 2015, tópico que abranja os apontamentos listados a seguir, insertos nos achados da inspeção realizada, indicando, quando for o caso, as providências adotadas pela administração municipal para correção ou aperfeiçoamento de suas atividades:

(a) Tomada de Preços n.º 09/09, referente à contratação de serviços de arbitragem em eventos esportivos;

(b) Tomada de Preços n.º 01/09, referente à contratação de empresa especializada em ensino de *ballet* e dança;

(c) Tomada de Preços n.º 03/09, referente à contratação de empresa especializada em ensino de musicalização;

(d) Contrato n.º 184/2009, de prestação de serviços para contratação de estagiários, firmado entre o Município de Apucarana e o Centro de Integração Empresa Escola do Paraná – CIEE/PR;

(e) número excessivo de cargos criados em lei (5.591 cargos), frente ao número de cargos efetivamente ocupados (1.901), conforme apontado no Anexo 02 (peça 47) do processo, em documento fornecido pelo próprio Município;

(f) contratação de 4 comissionados para a função de assessor jurídico, quando existiam 10 vagas criadas para o cargo efetivo de advogado e somente 3 preenchidas;

(g) inexistência de previsão de requisitos necessários à ocupação dos cargos comissionados do Município de Apucarana, cujo quadro estabelecido por lei compreende 375 cargos, dos quais 255 encontravam-se ocupados quando da realização da inspeção, número que corresponde a 68 % das vagas existentes;

(h) a Lei Municipal n.º 001/2009, de 01/01/2009, que dispõe sobre nova organização administrativa do Poder Executivo de Apucarana, não descreve as atribuições dos cargos de Assessor Executivo (270 cargos criados e 169 ocupados);

IV) determinar à Diretoria de Contas Municipais que efetue, na prestação de contas do exercício financeiro de 2014, a análise e o acompanhamento dos apontamentos referidos no item anterior, conforme disposto no artigo 259 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou a inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

PROCESSO N.º: 186286/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

RESPONSÁVEL: DENIVALDO BARVIEIRA PASSOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3951/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. 1) Informações

incorretas, no sistema informatizado deste Tribunal. Número, data de edição e data da publicação de lei de alteração orçamentária. Correção posterior. Falha formal. 2) Declaração equivocada dos saldos existentes em conta bancária. Divergência sanada após conciliações bancárias. Falha formal. 3) Realização de conciliação bancária no mês de dezembro do exercício financeiro seguinte. Recolhimento de pequena diferença aos cofres municipais. Falha sanada. 4) Exercício da função de Controladora Interna por servidora tecnicamente habilitada para atividade, mas ocupante do cargo de nível fundamental. Servidora Técnica em Contabilidade, licenciada no Curso Normal Superior e no de Pedagogia, ambos pela Universidade Estadual de Maringá. Exigência de nível superior constante de legislação posterior ao exercício em análise. Lei Municipal n.º 2.065/2012. Observância do disposto nos Acórdãos n.º 265/2008 e 867/2010, ambos do Tribunal Pleno. Regularidade do item. 5) Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor DENIVALDO BARVIEIRA PASSOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 8.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peça 25):

1) informação incorreta, no sistema informatizado deste Tribunal, do número, data de edição e data da publicação de lei de alteração orçamentária;

2) declaração equivocada dos saldos existentes em conta bancária, gerando divergência entre os valores encontrados nos extratos e os anotados no sistema informatizado deste Tribunal; e

3) realização de conciliação bancária no mês de dezembro do exercício financeiro seguinte.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas também opina pela regularidade com ressalva das contas, mas em razão de o exercício da função de Controladora Interna dar-se por servidora tecnicamente habilitada para atividade, mas ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (peça 46).

Em decorrência do fato, pugna pela aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise dos itens apontados como causa de ressalva das contas.

1) Informação incorreta, no sistema informatizado deste Tribunal, do número, data de edição e data da publicação de lei de alteração orçamentária.

O exame técnico apontou divergência entre as informações acostadas no sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM) e os documentos juntados ao processo, no que se refere à legislação que alterou o orçamento da entidade.

Com efeito, enquanto no SIM-AM indicava-se a Lei Municipal n.º 1007/2009, de 17/9/2009, publicada em 2/10/2009, os dados dos autos evidenciavam que o texto legal que modifica o orçamento em R\$ 27.112,00 é a Lei Municipal n.º 1782/2009, de 10/9/2009, publicada em 16/9/2009.

Em sede de defesa, o responsável esclarece que a divergência consiste em mero erro formal, decorrente de lapso ao alimentar o sistema informatizado deste Tribunal.

Diante das justificativas, mantenho a ressalva do item.

2) Declaração equivocada dos saldos existentes em conta bancária.

A falha foi demonstrada da seguinte forma:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	381-6	37050-9	9.079,95	10.178,03
BANCO DO BRASIL S.A.	381-6	43000-5	36.894,68	371,05

A aparente divergência entre os valores declarados no sistema informatizado deste Tribunal e o apresentado no extrato das instituições financeiras deve-se ao fato de que a informação alimentada no SIM-AM teve como base o saldo existente em 29/12/2009.

Assim, após as devidas conciliações, os valores passaram a ser coincidentes, isto é, guardando identidade com aqueles constatados nos extratos bancários.

Novamente, tratando-se de falha formal, mantenho a ressalva do item.

3) Realização de conciliação bancária somente no mês de dezembro do exercício financeiro seguinte.

A Diretoria de Contas Municipais anotou a ausência de comprovação da regularização, no exercício posterior, das conciliações bancárias pendentes:

Nome do Banco	Agência	Conta	Saldo Bancário + Aplicação AM	Conciliação Bancária	Saldo Contábil	Diferença
Banco do Brasil	381-6	37.050-9	10.178,03	-	8.905,65	1.272,38

O responsável logrou êxito em demonstrar, documentalmentemente, que em 2/12/2010 houve a devolução do saldo remanescente de R\$ 1.334,01 à municipalidade, sanando a divergência detectada.

Considerando que a conciliação só ocorreu em 2/12/2010, permanece a ressalva do item.

4) Exercício da função de Controladora Interna por servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O Ministério Público de Contas aponta como causa de ressalva às contas o fato de a Controladoria Interna da entidade ser exercida por servidora ocupante do cargo



de nível fundamental de Auxiliar de Serviços Gerais.

A servidora designada para o exercício da função, a senhora Janete Lima Bazani Nogueira, detém o título de Técnica em Contabilidade, além de ser licenciada no Curso Normal Superior e no de Pedagogia, ambos pela Universidade Estadual de Maringá.

Ademais, o ente demonstrou a participação da servidora em diversos cursos e seminários voltados para a área de Controladoria Interna.

A meu ver, a habilitação da Controladora Interna no curso técnico de Contabilidade a capacita para o desempenho da função.

Com a devida vênua ao Ministério Público de Contas, apesar de ser o desejável, inexistente fundamento legal para exigir que a função de Controlador Interno seja exclusiva de servidor ocupante de cargo de nível superior.

Cuide-se que a alteração legislativa a que a Procuradoria de Contas se refere – Lei Municipal n.º 2.065/2012 – data de 18 de julho de 2012, ou seja, é posterior ao exercício de exame. Analisando o texto legal, não há exigência de que o servidor ocupe cargo de nível superior, mas que detenha tal formação:

“Art. 1º. Altera o art. 8º da Lei Municipal n.º 1.320/2005 que estabelece o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal de São João do Caiuá – PR, e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º. Fica criada, para assegurar a eficácia da unidade de Controle Interno do Legislativo Municipal, que será obrigatoriamente exercida por servidor efetivo da Câmara Municipal de São João do Caiuá, com curso superior completo, podendo ser reconduzido à função, consecutivamente, considerando renovação anual da Mesa Diretora da Casa, conforme art. 11-A, da Lei Orgânica do Município c/c o art. 5º do Regimento Interno.

§ 4º. Não poderão ser designados para o exercício da função de Coordenador da UCI, os servidores que:

VI – não tiverem ensino superior completo”.

Pelo exposto, percebo que houve observância da Câmara Municipal de São João do Caiuá aos preceitos emanados por este Tribunal nos Acórdãos n.º 265/2008 e 867/2010, ambos do Tribunal Pleno.

Nesse sentido, não vislumbro qualquer mácula no fato, sendo mesmo dispensável a imputação de ressalva, razão pela qual proponho a regularidade do item.

Conclusão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor DENIVALDO BARIVIEIRA PASSOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

- 1) informação incorreta no sistema informatizado deste Tribunal do número, data de edição e data da publicação de lei de alteração orçamentária;
- 2) declaração equivocada dos saldos existentes em conta bancária, gerando divergência entre os valores encontrados nos extratos e os anotados no sistema informatizado deste Tribunal; e
- 3) realização de conciliação bancária no mês de dezembro do exercício financeiro seguinte.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor DENIVALDO BARIVIEIRA PASSOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

- 1) informação incorreta no sistema informatizado deste Tribunal do número, data de edição e data da publicação de lei de alteração orçamentária;
- 2) declaração equivocada dos saldos existentes em conta bancária, gerando divergência entre os valores encontrados nos extratos e os anotados no sistema informatizado deste Tribunal; e
- 3) realização de conciliação bancária no mês de dezembro do exercício financeiro seguinte.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014 – Sessão n.º 22.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 229788/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIÃO GOMES DA SILVA

PROCURADORES: CRISTINA TAKAE YAMAGUTI OGURA, RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4198/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de Inativação. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela legalidade e registro. Aplicação da proporcionalidade sobre o menor dentre os valores da média aritmética e a última remuneração. Princípio da contributividade, ao princípio da isonomia e ao equilíbrio financeiro e atuarial. Manifestação do Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Verificação

do limite do artigo 40, parágrafo 2º, da Constituição da República somente após aplicação da proporcionalidade à média aritmética do artigo 1º da Lei n.º 10.887/04. Proposta do Ministério Público de Contas mais benéfica ao interessado, porque guarda maior proximidade com a média das contribuições. Metodologia de cálculo definida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão n.º 3769/14 - Pleno. Determinação da retificação do cálculo dos proventos, com aplicação do fator de proporcionalidade sobre a média dos valores correspondentes a 80% das maiores contribuições, nos termos do Acórdão n.º 3769/14 – Pleno.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da aposentadoria do senhor SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, ocupante do cargo de Vigia do Município de Foz do Iguaçu.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 21) manifestou-se pela legalidade e registro da presente concessão.

O Ministério Público de Contas (peça 22) opinou por diligência à origem para correção dos cálculos dos proventos, entendendo que o limite do parágrafo 2º do artigo 40 da Constituição da República somente deve ser verificado após aplicada a proporcionalidade à média do artigo 1º da Lei n.º 10.887/04.

Após a primeira manifestação do responsável, a Unidade Técnica (peça 27), discordando do Ministério Público de Contas, afirma que o fator de proporcionalidade deve ser aplicado sobre o menor dentre os valores da média aritmética e a última remuneração, em respeito ao princípio da isonomia e a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo. Assim, manteve seu opinativo pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, com os proventos fixados com a metodologia adotada pelo ente previdenciário municipal.

O duto *Parquet* (peça 30) reitera seu posicionamento, requerendo novamente a intimação do responsável para retificação do cálculo dos proventos do servidor.

A Foz Previdência respondeu (peça 36) que não concorda com a retificação dos cálculos durante a fase instrutória, pois caso a tese do *Parquet* não seja confirmada, o instituto terá dificuldades em reaver os valores pagos a maior, pois teriam sido percebidos de boa-fé pelo beneficiário.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 37), então, reitera seu posicionamento pela legalidade e registro.

Por fim, o Ministério Público de Contas (peça 38) opina pela negativa de registro, uma vez que, no seu entendimento, com a metodologia adotada para cálculo dos proventos, o ato não pode ser considerado legal.

Toda essa divergência, contudo, foi recentemente enfrentada por este Tribunal de Contas, que, nos termos do Acórdão n.º 3769/14-Pleno, acolheu a tese do Ministério Público de Contas. Transcrevo a ementa:

EMENTA: Recurso de Revista. O cálculo de proventos de aposentadoria proporcionais a partir de média de contribuição deverá ser realizado com a incidência do índice de proporcionalização sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF) apenas em um segundo momento.

[Acórdão n.º 3769/14 do Tribunal Pleno – Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - Processo n.º: 696793/13]

Dessa forma, nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal, preliminarmente, determine à FOZ PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU que, no prazo de 30 dias, retifique o cálculo dos proventos, aplicando a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições e, caso a média seja superior à última remuneração, nesse caso, sim, utilize esse valor (integral) para os proventos, já que tal procedimento respeita, de maneira mais justa, o binômio contributividade-retributividade.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar à FOZ PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU que, no prazo de 30 dias, retifique o cálculo dos proventos, utilizando a metodologia fixada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em seu Acórdão n.º 3769/14 – Pleno. Integraram o *quorum* o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão n.º 25.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 185780/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR: JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO (OAB/PR 14014)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO N.º 4222/14 – SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba. Exercício financeiro de 2012. 2. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da senhora Claudine Camargo Bettes, gestora do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba no exercício financeiro de 2012.



2. A Diretoria de Contas Municipais efetuou a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial segundo a Instrução n.º 2940/13-DCM-Primeiro Exame (peça 30), pela qual concluiu que as contas estão regulares, nos seguintes termos: "A análise das contas está cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 90/2013, sendo que a abordagem à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

[...]

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

Destaca-se, ainda que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, bem como as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias."

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5649/14 (peça 45), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, acompanha a instrução técnica e opina pela regularidade das contas em apreço.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, haja vista não constar da instrução nenhuma informação relativa a qualquer irregularidade.

2. Sendo assim, proponho, conforme previsto no artigo 1º, III, e no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

- julgue regulares as contas da senhora Claudine Camargo Bettes, relativas ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba, exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da senhora Claudine Camargo Bettes, relativas ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba, exercício financeiro de 2012, conforme previsto no artigo 1º, III, e no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 199516/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: OSMAR RICKLI, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4600/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED ao Município de Carambeí. Exercício de 2011. DAT pela regularidade. MPC pela irregularidade. Pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Carambeí, referente à gestão do Sr. Osmar Rickli, CPF nº 033.594.689-53, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, formalizada por meio do Termo de Adesão nº. 1220110116/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 224.582,51 (duzentos e vinte e quatro mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em análise ao contraditório, através da Instrução 5032/14 (peça 53), opinou pela regularidade das contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº. 03/2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) através do Parecer nº 8906/14, entendeu não ser possível opinar pela regularidade das contas, pois não consta no processo os Laudos de Vistoria veiculares, conforme previsto no art. 136 do CTB.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados ao Município de Carambeí, acolho a instrução da DAT.

Quanto ao posicionamento do Ministério Público de Contas no Parecer nº 8906/14, entendo que os Laudos de Vistoria veiculares, conforme previsto no art. 136 do CTB, juntem-se à fiscalização administrativa de trânsito, a ser realizada pela Autoridade Executiva de Trânsito, não impedindo, por isso, a regularidade das contas quanto presente o Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pela Secretaria de Estado da Educação, atestando que os objetivos foram cumpridos

pelo Município, referente ao Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, no exercício de 2011.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Carambeí, referente à gestão do Prefeito Osmar Rickli, CPF nº 033.594.689-53, formalizada por meio do Termo de Adesão nº. 1220110116/2011.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar regulares as contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Carambeí, referente à gestão do Prefeito Osmar Rickli, CPF nº 033.594.689-53, formalizada por meio do Termo de Adesão nº. 1220110116/2011;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade das contas.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2014 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 603805/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RENATA CAMACHO BEZERRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4601/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação e aplicação de multa. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unioeste – Campus Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio nº. 8220960/2011, registro SIT sob o nº. 692, no montante de R\$ 9.920,57 (nove mil novecentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), tendo por objeto a publicação da Revista Ideação.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 5255/14 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação ao ente para que respeite as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, bem como constatou atraso de 28 (vinte e oito) dias na entrega da Prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do parecer nº. 8985/14 (peça 06), considerando que o atraso na prestação de contas caracteriza descumprimento das decisões deste Tribunal de Contas, manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Orgânica desta Corte.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do presente feito, entendo que o atraso de 28 (vinte e oito) dias na entrega da prestação de contas enseja o julgamento pela regularidade, com ressalva, e, excepcionalmente, sem a aplicação de multa.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVA, da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a UNIOESTE – Campus Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio nº. 8220960/2011, registro SIT sob o nº. 692.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unioeste – Campus Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio nº. 8220960/2011, registro SIT sob o nº. 692;



II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2014 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 403988/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NATHÁLIA MARTINS FERREIRA, ALEXANDRA MARTINS, PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, EDSON WASEM, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4602/14 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Aposentadoria Estadual em virtude de troca de status de menor impúbere para maior universitária, com comprovação parcial do período, determinação de apuração de responsabilidades junto a Parana Previdência para a devolução de valores. DICAP e MPC pela negativa de registro. Pelo registro e pela negativa de registro e apuração de responsabilidades.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de inclusão da dependente Nathália Martins Ferreira na pensão previdenciária concedida em razão do óbito de Auri Odorico Ferreira, aposentado conforme Acórdão nº 3442/94, falecido em 18/03/1998.

Após inúmeros ofícios à Parana Previdência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), através do Parecer nº 22961/13 (peça 55), informou que a documentação apresentada demonstrou que foram atendidos os requisitos legais prescritos no art. 40, § 7º, da CF, em relação à dependência da beneficiária Nathália Martins Ferreira quanto à menoridade (fls. 5 e 21 da peça 2), e mais tarde, não foi comprovado o status de universitária.

A pensão foi calculada nos termos do art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, totalizando o valor de R\$ 715,78 para cada beneficiária.

A DICAP observou, ainda, que não consta do processo declaração da universidade que comprove que a beneficiária era universitária, na época dos fatos, devendo a entidade previdenciária ser intimada para apresentar essa documentação necessária à concessão de pensão com fundamento em filho maior universitário (art. 42, II, "c", da Lei 12.398/98).

Pelo Despacho nº 3036/13, o Conselheiro Relator determinou a citação do Parana Previdência, do Sr. Jorge Sebastião de Bem e do Sr. Edson Wasem, para as providências necessárias, conforme consta nos Ofícios nºs 10436/13, 10434/13 e 10432/13.

Em resposta, através do protocolo nº 24327/14 (peça 62), o Parana Previdência juntou documentos, protocolo nº 27261/14 (peça 68), o Sr. Jorge Sebastião de Bem, juntou justificativa.

Em seguida, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 3900/14, esclareceu que "a revisão da pensão alterando o fundamento legal de filha menor para filha universitária ocorreu em 17/10/13 (Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicado em 17/10/13, fl. 3 da peça 50), ou seja, três anos depois da declaração da universidade, inclusive é possível que a interessada tenha concluído o curso em 2010", razão pela qual opinou pela "negativa de registro da pensão deferida à NATHÁLIA MARTINS FERREIRA através da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicado em 17/10/13 no DOE, fl. 3 da peça 50, sem prejuízo de apuração da responsabilidade pela concessão de pensão indevida; e opina-se pela legalidade e registro da pensão deferida à viúva, Sra. MARIA DE LOURDES FRANCO FERREIRA".

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se através do Parecer nº 4970/14, opinando por nova diligência à origem para que o Parana Previdência preste esclarecimentos sobre eventual continuidade do pensionamento concedido a Nathália Martins Ferreira, em função de sua inscrição em curso de pós-graduação, informando o período exato durante o qual foi pago o benefício.

Subsidiariamente, corroborou com o opinativo da DICAP pela negativa da pensão concedida à Nathália Martins Ferreira e pela legalidade e registro da pensão deferida à Maria de Lourdes Franco.

Acolhendo o opinativo do MPC, o Conselheiro Relator determinou, através do Despacho nº 1529/14, nova diligência ao Parana Previdência, que foi atendida, conforme "Certidão de Publicação nº 16316/14" (peça 74).

Em atendimento à diligência, o Parana Previdência anexou petição protocolada sob nº 422301/14, contendo documentos para nova análise.

A DICAP, através do Parecer nº 8160/14, informou que não consta no processo comprovação da condição de universitária da filha maior do ex-servidor, exceto aquela declaração da peça "64", datada de 04/02/09, da Universidade Paranaense, de que Nathália Martins Ferreira cursa a 4ª série do curso de Fisioterapia.

Não consta declaração/comprovante de matrícula sobre a condição de universitária nos anos 2009 a 2013, razão pela qual ratificou o Parecer nº 3900/14, peça 71, pela negativa de registro da pensão concedida a Nathália Martins Ferreira, a partir do ano de 2010 e determinar à entidade previdenciária que apure a responsabilidade pelo pagamento indevido da pensão, comprovando-se nos autos as medidas tomadas para reaver os valores (2010 a março de 2013).

Quanto à pensão da viúva do servidor, Maria de Lourdes Franco Ferreira, o MPC opinou pela legalidade e registro da pensão, conforme parecer anterior.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, para evitar desnecessária tautologia, acolho e voto como razões de decidir o Parecer 8160/14, da DICAP, e o Parecer nº 8321/14, do MPC, e VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de revisão da pensão da concedida a Nathália Martins Ferreira, tendo em vista que a ausência das condições previstas no art. 42, II, c, da Lei Estadual nº 12.398/98, e pela LEGALIDADE e REGISTRO do benefício concedido à Maria de Lourdes Franco Ferreira, viúva do ex-servidor.

Determino, ainda, que a entidade previdenciária apure a responsabilidade pelo pagamento indevido da pensão, comprovando nos autos as medidas tomadas para reaver os valores despendidos de 2010 a março de 2013, no prazo de 180 dias.

Determino o encaminhamento dos presentes autos à DICAP para as anotações quanto ao pensionamento da Sra. Maria de Lourdes Franco Ferreira, em conformidade com o art. 160-A do Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Execuções (DEX) para os fins do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- NEGAR REGISTRO do ato de revisão da pensão da concedida a Nathália Martins Ferreira, tendo em vista que a ausência das condições previstas no art. 42, II, c, da Lei Estadual nº 12.398/98;

II- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do benefício concedido à Maria de Lourdes Franco Ferreira, viúva do ex-servidor;

III- Determinar que a entidade previdenciária apure a responsabilidade pelo pagamento indevido da pensão, comprovando nos autos as medidas tomadas para reaver os valores despendidos de 2010 a março de 2013, no prazo de 180 dias;

IV- Determinar o encaminhamento dos presentes autos à DICAP para as anotações quanto ao pensionamento da Sra. Maria de Lourdes Franco Ferreira, em conformidade com o art. 160-A do Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Execuções (DEX) para os fins do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2014 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 264506/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, NEIDE SILVA TINA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4603/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Loanda. Concurso Público 01/2003. Acúmulo ilícito de cargos. Instrução da DICAP pela negativa de registro. Parecer do MPC pela negativa de registro e instauração de tomada de contas extraordinária. Pela negativa de registro da admissão.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Luanda decorrente do concurso público regulado pelo Edital 01/2003, para análise da legalidade da admissão da Sra. Neide Silva Tina, 45ª colocada no cargo de agente comunitário de saúde, realizada em 26/03/2007, com exoneração em 07/05/2007.

Ao Município de Loanda (peça 53) e mesmo à servidora (peça 56) foi deferido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em sua derradeira manifestação, por meio do Parecer 8007/14 (peça 57), opinou pela negativa de registro da admissão, tendo em vista o acúmulo indevido de cargos, uma vez que a servidora exercia, à época, o cargo de auxiliar de enfermagem em Santa Cruz de Monte Castelo e de agente comunitário da saúde em Loanda, com carga horária de 40 horas semanais.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer 9373/14 (peça 58), manifestou-se pela negativa de registro da admissão em exame, corroborando o



entendimento da DICAP e pela instauração de tomada de contas extraordinária com o escopo de aferir eventual recebimento de salários sem a correspondente prestação de serviços.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da DICAP e do MPC pela negativa de registro da admissão em comento uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que,

Restou caracterizado, em consulta ao SIM-AP, que a servidora Neide Silva Tina exercia, concomitantemente, os cargos de auxiliar de enfermagem no Município de Santa Cruz de Monte Castelo e de agente comunitário de saúde no Município de Loanda, sendo ambos os cargos com carga horária de 40 horas semanais, havendo flagrante violação às normas constitucionais atinentes ao tema, além de uma manifesta incompatibilidade de horários entre os cargos.

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO da admissão da Sra. Neide Silva Tina, 45ª colocada no concurso público regulado pelo edital 01/2003 para provimento do cargo de agente comunitário de saúde no Município de Loanda. Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações e, por fim, determino o encerramento e o arquivamento do presente feito, junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- NEGAR REGISTRO da admissão da Sra. Neide Silva Tina, 45ª colocada no concurso público regulado pelo edital 01/2003 para provimento do cargo de agente comunitário de saúde no Município de Loanda;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações e, por fim, determino o encerramento e o arquivamento do presente feito, junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2014 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 191047/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4604/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico. Exercício de 2012. Ausência do Relatório do Controle Interno. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela realização de diligência.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Adão Roberto de Almeida Arabe, Presidente, à época, da entidade.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 1564/14 (peça 48), opinou pela irregularidade das referidas contas, uma vez que não foi encaminhado o relatório do controle interno.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o parecer 9006/14 (peça 49), corroborando o entendimento da DCM pela irregularidade das contas em questão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente, verifico que a única irregularidade é a ausência do relatório do controle interno, descumprindo a Instrução Normativa nº 85/2012 desta Egrégia Corte.

Insta frisar que restou comprovado que o controlador interno do exercício de 2012 foi notificado extrajudicialmente pelo Prefeito, Sr. Paulo Prates Nogueira, para entrega do relatório do exercício de 2012 (peça nº 08). Entretanto, mesmo havendo a devida citação (ofícios nº 4376/14 e 4377/14, peças 38 e 39), não houve apresentação de qualquer justificativa ou esclarecimento em fase de contraditório, conforme comprovado em certidão de decurso de prazo (peça 46).

Diante do exposto, VOTO pela realização de diligência junto à Entidade e ao Responsável pelas contas para que, em trinta dias, encaminhem o relatório do controle interno ou apresentem as medidas tomadas em caso de ausência do documento, sob pena de possível aplicação de multa e consequente irregularidade das contas.

À Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a diligência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Decidir pela realização de diligência junto à Entidade e ao Responsável pelas

contas para que, em trinta dias, encaminhem o relatório do controle interno ou apresentem as medidas tomadas em caso de ausência do documento, sob pena de possível aplicação de multa e consequente irregularidade das contas;

II- Determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a diligência.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2014 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 9215/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ALARICO ABIB, JOSE RONALDO XAVIER, ALARICO ABIB

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4613/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Andirá. Edital n.º 002/2007. 2. Falta de alimentação dos dados de 11 profissionais admitidos no SIM-AP. Diligências descumpridas. 3. Aplicação de multa administrativa ao ex-Prefeito e ao Prefeito atual por descumprimento de diligências. Reiteração da providência.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Andirá, por intermédio de Concurso Público objeto do Edital n.º 002/2007, concernente aos cargos de Atendente de Consultório Dentário, Agente Comunitário de Saúde, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias, Assistente Social, Enfermeiro, Enfermeiro, Médico, Médico Psiquiatra, Fisioterapeuta, Odontólogo, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, Terapeuta Ocupacional e Técnico Higiene Dental.

2. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 843/09 (peça 9), observou que, dos diversos candidatos admitidos, não foram registrados no SIM-AP os dados relativos aos profissionais abaixo relacionados:

- i) Márcia Akemi Yamada;
- ii) Renata Gomes Chaves;
- iii) José Reinaldo Siqueira Lima;
- iv) Alvaro Luiz Moreira Ferres;
- v) Oscarlina Aparecida de Medeiros Dalosso;
- vi) Andreza Soares Manfrin;
- vii) Cristina Aparecida dos Santos;
- viii) Vanderlice Aparecida Sena;
- ix) Roseli del Padre Gomes Feriatti;
- x) Luciana dos Santos;
- xi) Bruno Luciano Possagnoli Simoni.

3. Em razão de tal inconsistência, foram realizadas diversas diligências dirigidas ao Prefeito de Andirá, tendo como finalidade a alimentação correta do sistema SIM-AP relacionada aos 11 candidatos nomeados, consoante Ofício n.º 381/09 (peça 11), enviado ao senhor Alarico Abib, ex-Prefeito de Andirá; Ofício n.º 4052/09 (peça 20), encaminhado ao senhor José Ronaldo Xavier, atual alcaide do Município, e certidões de comunicação processual eletrônica n.º 1786/2013 (peça 47) e n.º 10000/13 (peça 51), dirigidas ao senhor José Ronaldo Xavier e ao Município de Andirá.

4. O Prefeito de Andirá, senhor José Ronaldo Xavier, novamente intimado em razão de determinação constante da peça 45, por meio da petição n.º 725394/13 (peças 52 e 53), informou que a alimentação do SIM-AP seria realizada no 5º bimestre do exercício de 2013.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 22989/13 (peça 54), não obstante, indicou ter sido mantida a falta de alimentação dos dados referentes aos admitidos listados no sistema SIM-AP, observando não ser possível averiguar a legalidade das admissões sem tais informações, "pois através dos dados declarados no referido sistema é que se realizam as verificações do limite de gasto com pessoal afeto à Lei de Responsabilidade Fiscal, o acúmulo de cargos/empregos na esfera municipal, entre outras validações."

6. Mais uma diligência foi encaminhada ao senhor José Ronaldo Xavier e ao Município de Andirá, a fim de que fossem adotadas as providências necessárias à correta inserção de dados no sistema SIM-AP, nos termos do Despacho n.º 80/14-GATBC (peça 56).

7. O Município de Andirá e seu Prefeito, José Ronaldo Xavier, juntaram aos autos, respectivamente, as petições n.º 90605/14 (peças 60 e 61) e n.º 90613/14 (peças 62 e 63), por meio das quais informaram "que os dados dos 11 (onze) servidores nomeados foram devidamente inseridos no Sistema SIM-AP no 6º Bimestre do ano de 2013, tendo sido cumprido integralmente a diligência determinada".

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 2344/14 (peça 64), observou que, não obstante ter sido afirmado que a pendência foi solucionada, "novamente não constam os dados dos admitidos no edital do certame junto ao SIM-AP".

9. Ressalta que "desde a manifestação da unidade técnica em seu Parecer n.º 5960/10 – DIJUR (peça 23), de 22/04/2010, foi identificada a aludida falha, que não foi sanada até a presente data".

10. Diante do reiterado descumprimento e das inúmeras oportunidades concedidas para alimentação do sistema, a unidade técnica opina pelo registro das admissões tratadas neste processo, com exceção daquelas onze mencionadas no Parecer n.º 843/09 (peça 9), sem prejuízo de que sejam aplicadas ao gestor as multas previstas no art. 87, I, "b", e III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3270/14 (peça 67), da



lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, entende “que os servidores admitidos não podem ser prejudicados pelo não atendimento de diligências requeridas junto ao órgão municipal para o envio dos dados ao Sistema SIM-AP.”

12. Destaca que “as admissões atenderam aos requisitos legais e a convocação dos candidatos ocorreu com observância à ordem de classificação” razão pela qual “opina pelo registro dos atos ora em análise, com determinação à municipalidade para que efetue a devida complementação dos dados no Sistema SIM-AP, sem prejuízo da aplicação das multas antes referidas.” (grifei)

VOTO

Com a devida vênia ao entendimento exarado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e em consonância com o parecer ministerial, entendo que os 11 (onze) servidores não devem ser penalizados pela omissão da administração municipal de Andirá, que deixou de alimentar os seus dados no sistema eletrônico deste Tribunal, obrigação estabelecida nas normas pertinentes à apreciação de admissão de pessoal, artigos 3º [1] e 4º [2] da Instrução Normativa n.º 44/10.

2. Outrossim, discordo também do opinativo do Parquet, que pugna pelo registro de todos os servidores cujas admissões são tratadas no bojo deste processo, justificando para tanto que essas “atenderam aos requisitos legais e a convocação dos candidatos ocorreu com observância à ordem de classificação”.

3. Relembro que, segundo atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a falta de alimentação dos dados referentes aos 11 (onze) profissionais impede a averiguação da legalidade das admissões, “pois através dos dados declarados no referido sistema é que se realizam as verificações do limite de gasto com pessoal afeto à Lei de Responsabilidade Fiscal, o acúmulo de cargos/empregos na esfera municipal, entre outras validações”.

4. Nestes termos, tenho que não há condições de se ter como confirmada a legalidade de todas as admissões tratadas, razão pela qual o mérito do processo não pode ainda ser apreciado.

5. Assim, permanecendo a necessidade de que o sistema seja adequadamente alimentado com todas as informações de todas as admissões tratadas para que possa haver a aferição da regularidade das mesmas, proponho que este Tribunal, preliminarmente, nos termos do artigo 15, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005, promova nova intimação do Município de Andirá, assim como da pessoa de seu Prefeito, senhor José Ronaldo Xavier, nos termos regimentais, determinando que, no prazo de 15 dias, sejam adotadas as providências necessárias à correta e completa alimentação do sistema SIM-AP, no tocante aos servidores relacionados no Parecer n.º 843/09-Diretoria Jurídica (peça 9), sob pena de aplicação de nova multa, desta feita a prevista no inciso III, “d” do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/05, por descumprimento de determinação de órgão colegiado desta Corte.

6. Outrossim, diante do não atendimento, pelo senhor José Ronaldo Xavier, de várias diligências, aplicável ao mesmo a multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005.

7. Da mesma forma, cabível a aplicação da mesma multa do artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao ex-Prefeito de Andirá, senhor Alarico Abib, que, devidamente intimado por meio do Ofício n.º 381/09 (peça 11), deixou de prestar os esclarecimentos necessários.

8. Por oportuno, anoto entendimento de que a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da LC n.º 113/2005, proposta pela unidade técnica, não tem cabimento no caso em análise, vez que houve a alimentação parcial do sistema SIM-AP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - determinar, nos termos do artigo 15, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005, que seja efetivada nova intimação do Município de Andirá, assim como da pessoa de seu Prefeito, senhor José Ronaldo Xavier, nos termos regimentais, ordenando que, no prazo de 15 dias, sejam adotadas as providências necessárias à correta e completa alimentação do sistema SIM-AP, no tocante aos servidores relacionados no Parecer n.º 843/09-Diretoria Jurídica (peça 9), sob pena de aplicação de multa prevista no inciso III, “d” do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/05, por descumprimento injustificado de decisão desta Corte;

II - aplicar a multa do artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor José Ronaldo Xavier, em razão do desatendimento de diligência;

III - aplicar a multa do artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao ex-Prefeito de Andirá, senhor Alarico Abib, em razão do desatendimento de diligência.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2014 – Sessão nº 27.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 3º O processo de admissão de pessoal deverá ser encaminhado a este Tribunal através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, incluindo somente um edital de abertura de concurso público/teste seletivo por processo, com indicação do número do edital, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da admissão.

2 Art. 4º Além do encaminhamento constante no artigo anterior, a autoridade administrativa municipal responsável pelo ato de admissão de pessoal, ou quem formalmente for designado para essa atividade, deverá proceder à alimentação e manutenção dos dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, no módulo Atos de Pessoal, denominado SIM-AM Atos de Pessoal, em conformidade com a Instrução Técnica nº 028/2004, referentes aos itens VII.2.8 – ATOS até VII.2.9.1 – MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR/FUNCIONÁRIO.

PROCESSO Nº: 716254/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4614/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Foz do Iguaçu. Edital n.º 01/1991. 2. Autos tratando apenas de uma das admissões. Documentação de todos admitidos em razão do certame juntada no processo n.º 572012/12. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Encerramento do processo, conforme art. § 3º do artigo 398, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, consoante previsto no inciso VII do artigo 168, do Regimento Interno deste Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão da servidora Maria Estela Reginato Mielo no cargo de Professor Pós-Graduado, 2º vínculo, em razão de concurso regido pelo Edital n.º 01/1991.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 8716/14 (peça 17), informa que, segundo petição (peça 11), “alegou-se que as informações relativas à admissão de Maria Estela Reginato Mielo foram encaminhadas a esta Corte no processo n.º 572012/12. Em consulta aos autos de admissão mencionados, foram encontrados os documentos da admissão da servidora (fl. 15 da peça 16), bem como as demais admissões realizadas por meio do concurso público de Edital n.º 01/01/1991”. Nestes termos, “considerando que os autos n.º 572012/12 contém toda a documentação pertinente ao concurso realizado enquanto os presentes autos estão incompletos e tratam apenas da admissão de Maria Estela Reginato Mielo”, a unidade opina pelo arquivamento do processo.

3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 9225/14 (peça 19), da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanha a unidade técnica, e opina pelo arquivamento dos autos.

VOTO

Tendo em conta a instrução da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que atesta que a documentação constante do processo n.º 572012/12 permite a apreciação de todas as admissões efetuadas pelo Município de Foz do Iguaçu em razão do concurso regido pelo Edital n.º 01/1991, ao passo que nestes autos seria possível somente a apreciação de uma admissão, com o que concorda o parecer ministerial, e considerando o que prevê o § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, proponho o encerramento deste processo, e após, seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, em razão do contido no inciso VII do artigo 168 do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento deste processo, conforme § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, e após, seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, em razão do contido no inciso VII do artigo 168 do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2014 – Sessão nº 27.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 421380/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDISON WILMAR REPINOSKI, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FORTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4615/14 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de servidor. Requerimento de abono de permanência. Emenda



Constitucional n.º 41/2003. Requisitos preenchidos. Manifestações favoráveis. Deferimento, a partir da data em que o servidor preencheu os requisitos necessários para sua aposentadoria.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Edison Wilmar Repinoski, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-F/01 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Administração de Material e Patrimônio - DAMP, para concessão de abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. A Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Instrução n.º 68/14 (peça 5), informa que *"o servidor conta na presente data com 19 anos, 02 meses e 06 dias (dezenove anos, dois meses e seis dias) de efetivo exercício no cargo/carreira que ocupa, completou em 08 de abril de 2014 o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedágio necessários para aposentadoria com proventos reduzidos e possui 59 anos de idade"*, concluindo que o mesmo tem direito ao abono de permanência a que faz jus, a partir de 08 de abril de 2014. (grifei)

3. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 257/14 (peça 6), observa que o servidor está sujeito às regras de inativação dispostas no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo cumprido a totalidade dos requisitos para o direito ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória, razão pela qual o pedido encontra-se em condições de ser deferido.

4. A unidade salienta que, nos termos do Acórdãos n.º 3238/07 e n.º 374/08, ambos da Primeira Câmara deste Tribunal, *"a concessão do abono de permanência ao servidor deve ocorrer a partir da data do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, a partir de 08 de abril de 2014."*

5. A PARANAPREVIDÊNCIA, mediante petição n.º 647605/14 (peças 13 a 15), corrobora o posicionamento das unidades administrativas.

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9734/14 (peça 17), da lavra do Procurador-Geral Michael Richard Reiner, opina pelo *"deferimento do pedido, a partir de 08/04/2014, data em que o interessado optou pela permanência em atividade, não obstante haver preenchido os requisitos à aposentadoria voluntária fixada no art. 2º da E.C. n.º 41/2003."*

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas para propor que este Tribunal:

I)- defira o pedido de concessão de Abono de Permanência formulado pelo servidor Edison Wilmar Repinoski, a partir de 08 de abril de 2014, com fundamento no art. 2º, §5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003;

II)- após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, em atenção ao art. 171, I do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I- deferir o pedido de concessão de Abono de Permanência formulado pelo servidor Edison Wilmar Repinoski, a partir de 08 de abril de 2014, com fundamento no art. 2º, §5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003;

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, em atenção ao art. 171, I do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2014 – Sessão nº 27.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

exclusiva daquela entidade, mas de todo o quadro geral de servidores do Estado do Paraná, ressaltando que não vislumbrou irregularidades no processo de cessão de servidores de outros órgãos, e nem no número de cedidos.

No que diz respeito à carga horária e registro de entrada e saída dos servidores, afirmou que não existe controle efetivo, questão que já foi objeto de advertência por parte da 6ª ICE.

Quanto à morosidade no ajuizamento das execuções fiscais de multas propostas pelo IAP, informou que, por determinação da 6ª Inspeção, houve, efetivamente, um mutirão na Procuradoria Jurídica do IAP em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado, a fim de agilizar as ações de cobrança, o que efetivamente ocorreu.

Aduziu que a 6ª ICE em seus relatórios semestrais, bem como no Relatório de Auditoria Operacional de Resíduos Sólidos e o Caderno de Gestão de Pessoas que é parte integrante do Relatório das Contas do Governo do Estado do Paraná exercício 2011, já demonstrou que o reduzido número de servidores, ausência de capacitação, de qualificação, desvio de função e a proximidade da aposentadoria de 219 (duzentos e dezenove) servidores efetivos de um total de 577 (quinhentos e setenta e sete), representará 37,9% de baixas no quadro de pessoal do IAP, no período compreendido entre os anos de 2011 a 2014. Ressaltou que tais fatores podem estar contribuindo para a morosidade, ineficiência e ineficiência do trâmite de processos dificultando a transparência.

Em relação às unidades de conservação, a 6ª ICE afirmou que visitou 13 (treze) das principais unidades de conservação abertas à visitação pública, gerenciadas pelo IAP, não constatando má-gestão na administração dos parques, mas sim a falta de equipamentos e reduzido número de pessoal.

Com relação à morosidade das respostas aos ofícios enviados pelo Ministério Público do Estado do Paraná, não se manifestou a respeito, por entender que o assunto é de competência dos órgãos envolvidos. No entanto, ressaltou que constatou, igualmente, morosidade nas respostas do IAP às suas solicitações de informações, debatendo amplamente o assunto com a administração do IAP, obtendo a regularização das demandas pendentes.

No que se refere ao convênio entre o IAP e o Batalhão Ambiental - Programa Força Verde, informou que o aludido convênio findou em novembro de 2011 e não foi renovado até a presente data.

No que se refere à ausência ou inconsistência de informações no site do IAP (no link denominado transparência), informou que concorda com as deficiências apontadas na representação do Ministério Público, salientando, entretanto, que o assunto em tela já foi objeto de advertência por parte dessa equipe.

Quanto ao não encaminhamento regular das cópias dos autos de infração ambiental ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao acompanhamento de condicionantes ambientais e de termos de compromisso, a Inspeção responsável não se manifestou, por entender que se trata de questão de gestão administrativa do Instituto.

Este Corregedor-Geral, por meio do Despacho nº 1500/13 (peça nº 7), determinou a oitiva preliminar do gestor do Instituto Ambiental do Paraná, Sr. Luiz Tarcisio Mossato Pinto. Nesta oportunidade, questionou-se o referido gestor "Quais medidas estão sendo tomadas para suprir e/ou atenuar as deficiências verificadas em seu quadro funcional?", "O IAP tem efetivamente controlado a carga horária de seus funcionários mediante registros de entrada e saída?", "Quais providências estão sendo tomadas para ajuizar as execuções fiscais do Instituto com mais celeridade? Qual a média de tempo para o aludido ajuizamento?", "O IAP atendeu à advertência oriunda da 6ª Inspeção de Controle Externo no sentido de aperfeiçoar seu sítio virtual? Foram excluídas as inconsistências de informação no link denominado "transparência"?"

Em resposta (peça nº 12), o Sr. Luiz Tarcisio Mossato Pinto, Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná, informou que o IAP "aguarda a alocação de 106 servidores aprovados em Concurso Público, que já foi autorizada pelo Governador do Estado, o que efetivamente ainda não ocorreu em função do limite prudencial".

Alegou que a carga horária de seus servidores é controlada por meio de formulário de registro de frequência, enviada ao Departamento de Recursos Humanos mensalmente.

Informou que a Diretoria Jurídica do IAP tem atualmente 4 advogados na capital e 4 no interior, dos quais 2 protocolarão pedido de aposentadoria no ano de 2014. Alegou que para que possam ser propostas novas ações de execuções fiscais, é necessária a contratação de, no mínimo, 5 advogados, o que possibilitaria o ajuizamento de 4000 ações no período de 12 meses. Narrou que tal situação havia sido informada a Procuradoria Geral do Estado, sendo acordado que o patrocínio destas ações passaria a ser da PGE. Entretanto o acordo não foi concluído efetivamente, permanecendo o quadro de advogados em déficit.

Quanto ao sítio virtual do IAP, informou que já constam na aba "transparência" todas as informações solicitadas por esta Corte.

2. Diante do longo tempo decorrido desde a última Informação prestada pela Inspeção de Controle responsável pela fiscalização do IAP, bem como diante da situação narrada pela parte representada, a qual informa que permanece o déficit no quadro de advogados do IAP, impedindo a propositura de ações de execução fiscal, determino a remessa dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que se manifeste sobre o juízo de admissibilidade da Representação no que diz respeito à falta de profissionais na área jurídica, nos termos do artigo 35, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 157, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte. [1]

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 157. Competirá às Inspeções, subsidiando as atividades da Diretoria de Contas Estaduais, as seguintes atribuições: [...]

XIII - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação. [...]

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 626280/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

DESPACHO Nº.: 1298/14

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, mediante a qual noticiou supostas irregularidades e/ou improbidades no âmbito do Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

O expediente versou, em suma, sobre morosidade, ausência de fiscalização do cumprimento de condicionantes, corrupção, má-gestão de parques estaduais e ausência de concurso para contratar novos servidores.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a remessa dos autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do IAP (peça nº 5).

A 6ª Inspeção de Controle Externo, mediante Informação nº 1/13 (peça nº 6), argumentou, em síntese, que a deficiência crônica de servidores no IAP não é



PROCESSO Nº.: 731118/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CLODOALDO MAZURANA

INTERESSADO: CLODOALDO MAZURANA, RAUL CAMILO ISOTTON

DESPACHO Nº.: 1307/14

1. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pelo SR. CLODOALDO MAZURANA, em face do Prefeito do Município de Dois Vizinhos, Sr. RAUL CAMILO ISOTTON, devido a supostas irregularidades na Pregão Presencial nº 96/2014 realizado naquela municipalidade tendo por objeto "contratação de empresa para prestar serviços médicos na especialidade de ginecologia e obstetrícia – Para realização de 240 consultas/mês e 5 procedimentos cirúrgicos na referida especialidade" (peças nº 4 e 8).

A sessão pública ocorreu em 17 de junho de 2014 e o valor máximo estimado para contratação foi de R\$ 307.200,00 (trezentos e sete mil e duzentos reais), com prazo contratual de 13 (treze) meses.

A parte representante insurgiu-se contra alteração no edital, que acresceu o item 7.1.23 com o seguinte teor: "declaração de que o prestador de serviço deverá apresentar no seu corpo clínico pelo menos 01 (um) profissional médico especialista na área do objeto da licitação do sexo feminino".

Aduziu que a exigência de que o participante tenha no seu corpo clínico pelo menos um profissional médico especialista do sexo feminino é ilegal e fere frontalmente o art. 37, XXI da Constituição da República, o art. 3º, *caput*, § 1º, I c/c o § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Argumentou que a legislação proíbe expressamente cláusulas desarrazoadas, bem como estabeleceu que somente podem constar no ato convocatório exigências autorizadas na Lei, de modo que estariam excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666/93 como aquelas não expressamente por ela permitidas.

Alegou que a alteração do edital exigindo uma declaração de que o prestador de serviço tenha no corpo clínico pelo menos 01 profissional médico do sexo feminino é ilegal e ofende aos princípios constitucionais trazidos no artigo 37 da Constituição da República. Neste sentido, ressaltou que todo e qualquer médico ginecologista e obstetra tem qualificação técnica para prestar o serviço objeto da licitação.

Por fim, pugnou pelo deferimento de medida cautelar para suspensão de todos os atos da licitação do Pregão Presencial nº 96/2014. Requereu, ainda, a procedência da Representação para determinar o cancelamento da licitação.

2. Recebo PARCIALMENTE o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, visto que preenche os requisitos dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 *caput* e §1º do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação documental do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, *caput*, do Regimento Interno) está preenchida, visto que possui certificado digital pelo qual realizou o peticionamento eletrônico junto a esta Corte;

2.2. Fornecimento pelo Requerente de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno) se verifica no preâmbulo da peça exordial (peça nº 3, fl.1);

2.3. Legitimidade do Requerente (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93) está consubstanciada na sua condição de pessoa física, livre para representar junto a este Corte sobre quaisquer irregularidades na aplicação da Lei de licitações e contratos administrativos;

2.4. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.5. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, *caput*, da Lei Orgânica e art. 276, *caput* e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

Inicialmente, no que diz respeito ao item 7.1.23, que prevê a necessidade de que o prestador de serviço contratado possua no seu corpo clínico pelo menos 01 (um) ginecologista/obstetra do sexo feminino, deixo de receber a presente Representação.

Deixo de admitir o expediente quanto a este ponto por entender razoável a exigência prevista no ato convocatório, eis que a realidade demonstra que grande parte das mulheres só se consulta com outras mulheres dentro dessa área médica.

Embora a parte representante tenha suscitado na peça exordial apenas a suposta irregularidade da cláusula 7.1.23, a qual refutei acima, entendo que a Representação merece recebimento quanto a outro ponto, qual seja suposta terceirização indevida de serviços públicos de saúde.

Apesar de não constarem tais fatos na petição inicial, entendo necessário o recebimento do feito quanto a este ponto, a fim de perquirir se a contratação em questão se restringiu ao caráter meramente complementar que as entidades privadas devem possuir ao prestarem serviço público de saúde.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER PARCIALMENTE o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e *caput* do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, do SR. RAUL CAMILO ISOTTON (Prefeito e signatário do edital) e do SR. MAURICIO FERRAZ DE FREITAS (Pregoeiro e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias [1], apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 No campo destinado ao "representado" deverá ser incluído, também, o Sr. Maurício Ferraz de Freitas.

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº.: 598643/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: JADE E JASMIM LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: PAULO BRETAS PEDRO

DESPACHO Nº.: 1314/14

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor), encaminhada pela pessoa jurídica de direito privado Jade e Jasmin Ltda., por meio da qual encaminhou cópia do Recurso Administrativo encaminhado ao Município de Araucária, relativo ao Pregão Presencial nº 004/2014, com o objetivo de registrar preços para futuras aquisições de uniforme escolar, conforme condições, quantidades e prazos estabelecidos no edital.

A parte representante argumentou que na data sessão esteve presente por meio de representante comercial, apresentando os documentos para credenciamento, tais como contrato social, declaração de pleno atendimento e procuração com firma devidamente reconhecida. Contudo, foi inabilitada sob o argumento de que lhe faltava certidão da junta comercial.

Aduziu que os documentos exigidos pelo certame em questão não estão respaldados na Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual a exigência de certidão da junta comercial simplificada é "um ato totalmente ilegal", que viola o princípio da legalidade.

2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento.

Deste modo, reputo necessária a oitiva do Prefeito do Município de Araucária, Sr. Olizandro José Ferreira, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte representante, bem como para que junte cópia integral do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 004/2014.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao gestor mencionado no item anterior, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

4. Após manifestação da parte intimada, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 390227/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO

JOHNNY LEHMANN, JOSE PERAZOLO, EURIDES MOURA, AILTON

APARECIDO MAISTRO, SABINE DENISE GIESEN

DESPACHO Nº.: 1321/14

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) certifica, na Instrução nº 685/14 (peça 46), que o valor recolhido pelo Sr. EURIDES MOURA está correto e corresponde à sanção de restituição de valores imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 3151/2014 – Tribunal Pleno (peça 30).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito e à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 65566/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: MJ MEDEIROS MONTAGEN E ELETROTÉCNICA LTDA,

JUAREZ PINHEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, HELDER TEOFILO DOS SANTOS

DESPACHO Nº.: 1322/14

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL



PROCESSO Nº.: 417323/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADOS: JOSÉ AIRTON GONÇALVES, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, J.A GONÇALVES & F.S BEXIGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

DESPACHO Nº.: 1323/14

RECEBO a documentação de peça 29, juntada pela Ouvidoria de Contas.

No entanto, considerando que já foram expedidos ofícios de citação, entendendo que os fatos ali noticiados deverão ser objeto de análise após a apresentação das defesas.

Assim, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle do prazo.

Após o decurso deste, a presente Representação deve retornar a este Gabinete.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 73018/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, PETERSON STYVE FALANGA, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA, MAXIMA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, MAXIMA ASSET MANAGEMENT LTDA, VIAJA BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS (OAB/PR 28635), ANDRE VICTOR VIANNA SANTOS (OAB/MG 134282), GUILHERME GOUVEA MACIEL (OAB/MG 137263), LEANDRO JATTE (OAB/PR 55152), PALOMO SIMAS DE FARIA (OAB/MG 87499), RAFAEL DE ALMEIDA MOURA (OAB/MG 112571), RAFAEL NOSSE MARQUES ANDRADE (OAB/MG 134428), RODRIGO VIANA RIBEIRO PENA (OAB/MG 118208)

DESPACHO Nº.: 1324/14

RECEBO a defesa de peça 86, em que pese sua intempestividade.

Devolvam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para controle do prazo da comunicação eletrônica.

Após, encaminhe-se a Representação à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 55854/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, HELOISA IVASZEK JENSEN, FELIPE VUJANSKI

DESPACHO Nº.: 1326/14

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), na Informação nº 5447/14 (peça nº 39), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Nova Tebas, pelo Acórdão nº 4147/14 - Tribunal Pleno (peça nº 35), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 924, de 18/07/2014).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 644530/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADOS: ORILDO D' AGOSTINI, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, PAULO CÉSAR BUENO

DESPACHO Nº.: 1329/14

1. Por meio do Despacho nº 1211/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação dos Senhores Orildo D'Agostini e Paulo Cesar Bueno para que apresentassem documentos comprobatórios de sua legitimidade, cópia das leis municipais nº 632/2014 e nº 586/2013, cópia dos autos de Dispensa de Licitação para a contratação de empresa para prestar serviços de horas máquinas para o município, cópia dos autos de Dispensa de Licitação nº 15/2014 e cópia da escritura do imóvel adquirido pelo Município de Foz do Jordão por meio da Dispensa de Licitação nº 15/2014, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento desta Representação, por falta de identificação documental e de um mínimo lastro probatório, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno. O Despacho foi disponibilizado no DETC de 04/08/2014, edição nº 935.

2. Considerando que até o momento os autores não apresentaram resposta, NÃO

RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 356158/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ELIZABETH BOLZAM, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JAMISON DONIZETE DA SILVA (OAB/PR 41235)

DESPACHO Nº.: 1330/14

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) certifica, na Instrução nº 689/14 (peça 72), que o valor recolhido pelo Sr. FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 1236/14 – Tribunal Pleno (peça 47).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito e à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 377546/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

DESPACHO Nº.: 1333/14

A atual Prefeita do Município de Farol, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, solicita as informações constantes no SIM-AM desta Casa, relativas aos anos de 2005 a 2008, da Câmara Municipal de Farol, período em que foi vereadora.

No entanto, considerando que seu requerimento, na verdade, consubstancia-se em pedido de acesso à informação, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento e atuação em expediente próprio, o qual deverá ser remetido ao Gabinete da Presidência.

Já os presentes autos deverão retornar a este Gabinete.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 444255/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADOS: GELSON STAFIM, MUNICÍPIO DE IRATI

DESPACHO Nº.: 1335/14

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. GELSON STAFIM, que noticia suposto nepotismo no âmbito do MUNICÍPIO DE IRATI, configurado pela nomeação do filho e da nora do Presidente da Câmara, Sr. AMILTON KOMNITSKI, para cargos comissionados no Poder Executivo do mesmo ente.

Por meio do Despacho nº 776/14 - GCG (peça 4), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC) de 23/05/2014, Edição nº 886 -, determinei a intimação do autor para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

No entanto, o denunciante não apresentou resposta, o que ensejou o não recebimento da Denúncia (Despacho nº 949/14 – peça 7).

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para ciência, este, representado pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER, apontou que, não obstante a Denúncia não ter sido instruída com qualquer elemento de prova acerca das alegações narradas, em consulta ao SIM-AP verifiquei que, de fato, o Sr. ARIEL ROBERTO KOMNITSKI titularizou cargo comissionado de "Diretor de Departamento I" junto ao Município de Irati no período de 07.02.2013 a 12.05.2014, havendo também informação de que a Sra. MARIA LUIZA BORA KOMNITSKI ocupou o cargo comissionado de "Diretor de Departamento III" junto à municipalidade até o dia 12.05.2014.

Assim, tendo em vista a identidade de sobrenomes dos nomeados e do Presidente da Câmara local, Sr. Amilton Komnitski, e com fundamento no dever de fiscalização constitucionalmente atribuído a esta C. Corte de Contas, o órgão ministerial opina



pela reconsideração do Despacho anterior, assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa aos Denunciados, a fim de que seja esclarecido o suposto vínculo de parentesco indicado.

Neste contexto, considerando que a decisão já proferida por este Corregedor está de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) e o Regimento Interno desta Casa, e que o *Parquet* pode pleitear seu ingresso no polo ativo do processo (assim como ocorreu no processo nº 454617/14), devolvam-se os autos ao MPJTC para manifestar seu interesse em figurar como representante neste expediente, sanando, assim, o vício que ensejou o não recebimento da denúncia.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 682648/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ARTUR MARQUES SCAPINI (OAB/PR 48528)

DESPACHO Nº.: 1338/14

1. Trata-se de Representação proposta pela Sra. LOURDES BANACH, na condição de Prefeita do Município de Ortigueira, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no âmbito do Poder Legislativo da referida municipalidade.

A parte representante aduziu que em 30 de setembro de 2012 encaminhou à Câmara o Projeto de Lei nº 33/2013, referente ao Plano Plurianual (PPA). Iniciado o trâmite legislativo, a Comissão Permanente de Justiça e Redação da Câmara apresentou projeto substitutivo, o que entendeu tratar-se de vício de iniciativa e invasão de competência, que entende ser privativa do Chefe do Executivo.

Narrou que o texto substitutivo foi rejeitado em sessão plenária realizada em 23 de dezembro de 2013. No entanto, mesmo com arquivamento do texto substitutivo, não houve submissão do projeto original do PPA à apreciação do plenário, seguindo-se do recesso legislativo, o que supostamente seria vedado pela legislação municipal antes da devolução de todas as matérias orçamentárias.

Relatou que após tentativas frustradas de resolver pacificamente o problema, a municipalidade ajuizou ação de obrigação de fazer em face da Câmara, a qual tramitou sob o nº 0000274-77.2014.8.16.0122 perante a Vara de Fazenda Pública de Ortigueira. O juiz de primeira instância postergou a apreciação da liminar para depois do oferecimento de contestação, decisão agravada pela municipalidade e que teve seguimento negado pela d. Desembargadora do Tribunal de Justiça Dra. Lélia Samardá Giacomet.

Explanou a parte representante que após a apresentação de contestação pela Câmara Municipal de Ortigueira, o douto magistrado negou a liminar pleiteada, sob o argumento de que não cabe ao Poder Judiciário gerenciar na esfera do Poder Legislativo, determinando novo exame de projeto já apreciado e rejeitado por aquela Casa.

A representante reiterou seu inconformismo com o arquivamento do projeto original que nunca foi apreciado, frisando que somente o projeto substitutivo, apresentado ilegalmente pela Câmara, é que foi apreciado e rejeitado. Assim, sustentou que é ilícita e inconstitucional a apresentação de projeto substitutivo ao PPA por vereadores (membros da comissão da Câmara), pois a competência para apresentação do projeto é privativa do Chefe do Executivo.

Asseverou que é ilícita a omissão da Câmara em apreciar o projeto do PPA, pois somente a aprovação do projeto substitutivo importa no arquivamento do projeto original. Assim, como o projeto substitutivo foi rejeitado, o projeto original deveria ser apreciado e votado pelo Plenário.

Afirmou que há evidente prejuízo à gestão municipal, à execução orçamentária e à população municipal, que não pode ser beneficiada com investimentos que ultrapassem o exercício financeiro.

Nada obstante, narrou que situação semelhante ocorrera em relação à Lei Orçamentária Anual (LOA), uma vez que o Município encaminhou tempestivamente o projeto de lei nº 34/2013, referente à LOA para o ano de 2014, mas assim como aconteceu com o PPA, a Comissão de Justiça e Redação da Câmara apresentou projeto substitutivo, que alterou substancialmente o projeto original, inclusive com geração de despesa.

Aduziu que apesar de o texto substitutivo ter sido rejeitado, o projeto original também nunca foi apreciado pela Câmara, sendo indevidamente arquivado, o que deu ensejo ao ajuizamento de nova ação de obrigação de fazer perante o Poder Judiciário, que concedeu liminar posteriormente cassada.

Relatou que após pressão popular, a Câmara apreciou e aprovou a LOA em 2014. Assim, a parte representante entendeu que é necessário que esta Corte "conheça do ocorrido e apure as responsabilidades pela omissão legislativa".

Afirmou que o Projeto de Lei nº 11/2013, referente à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi o único apreciado e aprovado pela Câmara antes do recesso legislativo. Contudo, foram constatadas diversas irregularidades no trâmite do projeto, além de mudanças no seu texto sem a respectiva apresentação de emenda e aprovação do Plenário.

Relatou, a título informativo, que o Município de Ortigueira ajuizou Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em face do Presidente da Câmara Municipal em razão dos fatos narrados, bem como em razão da reiterada negativa de fornecimento de informações e documentos públicos. Informou que se trata dos autos nº 589-08.2014.8.16.0122, em trâmite perante a Vara de Fazenda Pública de Ortigueira, conclusos desde 10 de julho de 2014.

2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento.

Deste modo, reputo necessária a oitiva do Presidente da Câmara Municipal de Ortigueira, Sr. MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA MATTOS, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte representante, juntando aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo à tramitação dos projetos de lei mencionados na peça exordial (referentes à PPA, LOA e LDO).

Do mesmo modo, o referido representante legal deverá trazer aos autos cópia integral das ações de obrigação de fazer ajuizadas pelo Município de Ortigueira junto ao Poder Judiciário com fito de compelir a Câmara a apreciar o PPA e a LOA, além de documentos que entender pertinentes ao deslinde do feito.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao Presidente da Câmara mencionado no item anterior, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

4. Após manifestação da parte intimada, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 751123/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADOS: ENGEFIELD CONSTRUTORA LTDA - EPP

DESPACHO Nº.: 1340/14

Trata-se de Representação com pedido cautelar oferecida com fundamento no §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 por Engefield Construtora Ltda. ME, pessoa jurídica de direito privado, noticiando supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços nº 06/2014 promovido pelo Município de Cidade Gaúcha, objetivando a

"Contratação de uma empresa habilitada para Reconstrução de Pontes, aterros e Passagens, sobre córregos e rios na zona rural do Município de Cidade Gaúcha - PR, danificados por desastres naturais, conforme Termo de Compromisso n.º 59050.00033812013-41, participe Ministério da Integração Nacional e Município de Cidade Gaúcha - PR, conforme constante no projeto, memorial descritivo, cronograma de execução, planilhas de serviços e demais condições e especificações constante no edital."

O autor insurge-se contra o item 22.1.4 (alíneas B, D, E.1, F, F.1, J e J.1) do edital, que dispõe sobre os requisitos para a comprovação da qualificação técnica, nos seguintes termos:

22.1.4 - Quanto à qualificação técnica:

(...)

(B) - Certidão do CREA-PR da empresa, constando nela o nome do responsável técnico (outros estados, vistos do CREA-PR);

(...)

(D) - atestado e/ou declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, do profissional. Sendo:

- Escavação;
- Reaterro;
- Concreto armado;
- Drenagem de águas com tubos de concreto com diâmetro de 120 cm.

(D-1) O(s) atestado(s) e/ou declaração(ões), acima exigido, deverá(ão) ser comprovado(s) através de "Certificado de Acervo Técnico Profissional - CAT" do responsável (eis) técnico(s) indicado, emitido(s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA";

(...)

(E.1) - a comprovação de que o dito profissional faz parte do quadro de pessoal da empresa, deverão obrigatoriamente ser feitas por meio de um dos itens abaixo relacionados:

- Cópia da Ficha de Registro de Empregados, ou;
- Cópia da Carteira de Trabalho contendo as anotações de contrato de trabalho, ou;
- Cópia do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social vigente ou documento da última eleição de seus administradores devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório Pessoas Jurídicas, no caso de sócio ou diretor, ou,
- Cópia da ART ou RRT de cargo e função, devidamente visada pelo CREA ou;
- Cópia do Contrato de Trabalho ou de Prestação dos Serviços, ou;
- Outra forma de comprovação, anteriormente não listada, desde que devidamente prevista pela legislação vigente.

(F) Declaração de propriedade dos equipamentos necessários para a execução da presente obra. (Anexo)

- 1 Escavadeira Hidráulica;
- 1 Pá Carregadeira;
- 1 Caminhão Caçamba;
- 1 Gerador de Energia;

(F.1) A empresa deverá comprovar posse dos equipamentos através de:

- Nota fiscal;
- CRLV - (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo);
- Recibo de compra e venda.

(...)

(J) - Atestado ou ata de visita técnica da obra, expedido pelo município de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná em modelo próprio e assinado pelo representante técnico do município e pelo responsável técnico da empresa licitante.

(J.1) - A visita técnica ocorrerá até o dia 05 de Agosto de 2014 no horário de 08h:00min até as 11h:00min e das 14h:00min até as 16h:00min o comparecimento da licitante deverá ser agendado junto ao Depto de Compras e Licitações, situada na Rua 25 de Julho, 1814, Centro, Cidade Gaúcha/PR - CEP: 87.820-000, através



dos telefones (44) 3675-1122 de segunda à sexta-feira, exceto feriados, no horário de 08:00 às 11:30h e das 14:00 às 17:00h.

Aduz, em síntese, que tais exigências são excessivas e restringem a competitividade do certame.

Alega, ainda, que o recebimento e protocolo dos envelopes foi designado para o dia 07/08/2014, enquanto que a abertura do certame foi realizada no dia 08/08/2014. A seu ver, tal situação pode ter resultado em possível direcionamento da licitação.

Informa, ademais, que protocolou junto à Prefeitura Municipal, no dia 01/08/2014, impugnação ao edital do certame apontando vícios em algumas de suas cláusulas, porém seu pedido foi julgado improcedente em 06/08/2014, sob o argumento de que o edital estaria de acordo com os ditames legais.

É o breve relato.

Primeiramente, entendo que não há informações suficientes nos autos que viabilizem a realização de adequado juízo de admissibilidade do feito nesse momento.

Consta no edital do certame que os recursos utilizados para a sua realização são provenientes do Termo de Compromisso nº 59050.00033812013-41, que tem como participantes o Ministério da Integração Nacional e Município de Cidade Gaúcha – PR. Considerando que foram utilizados recursos federais para a realização da presente licitação, primeiramente, entendo necessária manifestação do Município para que informe acerca de eventual contrapartida municipal, a fim de delimitar a competência deste Tribunal de Contas.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Cidade Gaúcha, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação;
 - b) cópia integral dos autos do processo licitatório;
 - c) informações atualizadas acerca da referida licitação;
 - d) cópia do convênio firmado com o Ministério da Integração Nacional que resultou no Termo de Compromisso nº 59050.00033812013-41; e informações sobre eventual contrapartida municipal;
- Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de agosto de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 656337/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.T.

INTERESSADOS: S.S.M.T., M.T.

DESPACHO Nº.: 1313/14

1. Trata-se de Denúncia encaminhada pelo S.S.M.T. – S., mediante a qual noticiou que na data de 1º de julho de 2014 o M.T. contratou, mediante dispensa de licitação, empresa especializada para execução de ações assistenciais de saúde no valor de R\$ 462.000,00, a qual consiste em terceirização de mão de obra.

Aduziu que, na data de 1º de março de 2014, a m. já havia realizado processo licitatório para contratação semelhante, pela modalidade Pregão presencial, cujo término ocorreu em 30 de junho de 2014.

Assim, a parte denunciante argumentou que o procedimento de dispensa não poderia ser aplicado ao caso por diversas razões, principalmente por não haver a urgência justificada, já que a Administração conhecia o termo final do contrato anterior.

Diante do exposto, pugnou pelo recebimento do feito e anulação do contrato, com a responsabilização do gestor pelo ato.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para realização da intimação eletrônica do S.S.M.T. – S. para que apresente (a) cópia de seu Estatuto social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. D.A.R.F. e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar o Sindicato não estejam previstos no estatuto social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 296232/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, COINTER MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA.

(PROCURADORES: RICARDO BIANCO GODOY - OAB/PR 48.460, JEAN COLBERT DIAS - OAB/PR 35230)

DESPACHO Nº.: 1320/14

1. Trata-se de Denúncia formulada por Paulo Roberto de Souza Jamur, mediante a qual noticiou a ocorrência de irregularidades na contratação da empresa Cointer Material Médico e Hospitalar Ltda. pelo Município de Guaratuba.

A parte denunciante narrou que, a partir do processo de Dispensa nº 029/2009 - PMG, a municipalidade firmou dois contratos, ambos tendo como objeto "a aquisição emergencial de medicamentos e insumos médicos para atender a área de saúde". A primeira avença (nº 63/2009) foi firmada em 17 de agosto de 2009, no valor de R\$ 111.841,32 (cento e onze mil oitocentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A segunda contratação (nº 71/2009) foi firmada em 1º de setembro de 2009, no valor de R\$ 22.886,80 (vinte

dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos).

Alegou que foi pago à referida empresa o montante de R\$ 134.728,12 (cento e trinta e quatro mil setecentos e vinte e oito reais e doze centavos) pela execução do mesmo objeto, mediante dois contratos distintos. Argumentou que a partir da Dispensa nº 029/2009 – PMG foram pagos mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a empresas como Soft Care Produtos Médicos, Bio Nutrix Produtos Descartáveis, Comercial Cirúrgica Gioclarense e Prodiet Farmacêutica, além da empresa Sulmed – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., sobre a qual já apresentou denúncia.

Por fim, afirmou que possivelmente há superfaturamento nas contratações, já que havia tempo hábil para realização de procedimento licitatório e a área da saúde continua em estado deplorável.

Por meio de novo protocolado (peça nº 4), o denunciante juntou cópia de seu documento de identificação.

Por meio do Despacho nº 1269/13 (peça nº 5), este Corregedor-Geral determinou a oitiva preliminar do Município de Guaratuba para que se manifestasse sobre os fatos ventilados na peça exordial, juntando os documentos pertinentes.

O Município de Guaratuba, por meio da gestora Evani Cordeiro Justus, apresentou manifestação preliminar (peça nº 17), oportunidade em que apontou, inicialmente, a existência de litispendência, uma vez que o denunciante abriu idêntica demanda junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, a qual foi autuada sob o nº MPPR 0060.12.000116-3 e já arquivada "diante da ausência de elementos factíveis para proposição de eventual ação de improbidade administrativa" (peça nº 18, fl.3). Deste modo, pugnou, preliminarmente, pela extinção e arquivamento do feito.

No mérito, salientou que a Denúncia oferecida consiste em instrumento de acaque político e ataque eleitoral, haja vista que o denunciante é ex-secretário municipal de finanças e planejamento e, também, filho do ex-gestor municipal. Salientou que o histórico do denunciante é muito negativo, tendo sido investigado por diversos desmandos, tais como desvios incontestáveis de valores, agiotagem com verbas públicas, fraudes em licitações e emissão de cheques sem provisão de fundos [1].

Ainda sobre o histórico político do denunciante, ressaltou que foi decretada a prisão preventiva do mesmo, então secretário municipal de finanças e do planejamento, "em razão da emissão indevida e fraudulenta de cheques 'pré-datados' e sem fundos pela municipalidade" (peça nº 18, fl.5).

Aduziu que o gestor antecessor era o ora representante, o qual provocou rombos nos cofres municipais, deixando o Município em situação miserável. Assim, alegou a gestora que ao assumir a gestão sem estrutura de pessoal e de material, o que ensejava a prestação de um serviço público totalmente precário e pouco eficiente, viu-se compelida a adotar medidas excepcionais e extraordinárias, quais sejam contratações emergenciais mediante dispensa de licitação.

Aduziu que o procedimento de Dispensa ora vergastado seguiu escrupulosamente as diretrizes preconizadas na lei de licitações e contratos administrativos, contemplando: "a) justificativa do ordenador da despesa para contratação; b) cotações prévias; c) autorização da Autoridade para celebração da despesa; d) existência de dotação orçamentária específica; e) aprovação prévia das minutas de edital e contrato pela Assessoria Jurídica; f) obediência à publicidade".

Quanto à escolha da empresa Cointer – Material Médico e Hospitalar Ltda., afirmou que esta fazia parte do cadastro de fornecedores do Município e que, em consulta, se dispôs a atender a demanda exarada pelo Município dentro do prazo necessário. Além disso, os valores cotados com referida empresa mostraram-se abaixo do valor de mercado, de sorte a viabilizar uma contratação mais vantajosa ao Município.

Aduziu que as denúncias foram feitas "por atacado", sem a individualização das condutas. Neste ponto, apontou como descabida a inclusão do Procurador Geral do Município no polo passivo do feito, já que os pareceres por ele exarados são meramente opinativos, não vinculantes, e não tem nenhum caráter decisório.

Argumentou que o Controle Interno do Município atestou a regularidade da dispensa licitatória realizada.

2. Recebo o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, visto que preenche os requisitos dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação documental do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 4, fl. 2;

2.2. Fornecimento pelo Requerente de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno) se verificam no preâmbulo da peça exordial (peça nº 2, fl.1);

2.3. Legitimidade do Requerente (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93) está consubstanciada na sua condição de pessoa física, livre para representar junto a este Corte sobre quaisquer irregularidades na aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

2.4. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.5. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

Tendo em vista que o caso em apreço versa sobre possíveis irregularidades e dano ao erário, entendo que os fatos merecem exame mais aprofundado por parte desta Corte.

A presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de dano ao erário, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva



ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, da SRA. EVANI CORDEIRO JUSTUS (Prefeita gestão 2009-20012 e 2013-2016), da empresa COINTER MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA. (por meio de seu representante legal), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias [2], apresentem defesa.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 No campo destinado ao "representante" deverá constar o Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur;

3.3.2 No campo destinado aos "representados" deverão constar a Sra. Evani Cordeiro Justus e a empresa Cointer Material Médico e Hospitalar Ltda;

3.3.3 No campo destinado aos "procuradores constituídos nos autos" deverá ser incluído o DR. JEAN COLBERT DIAS, cujo mandato foi outorgado pelo Município de Guaratuba (peça nº 19).

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. *Afirmou que as condutas imputadas ao denunciante são objeto de exame em diversas ações penais, quais sejam: autos nº 2009.1046-3, Autos nº 2009.1037-4, Autos nº 2008.1038-2, Autos nº 2009.776-5, Autos nº 2009.693-8, Autos nº 2009.1229-6, Autos nº 2009.1230-0, Autos nº 2010.610-7 e 2010.684-0. Mencionou, ainda, a existência de ação de improbidade administrativa, autuada sob o nº 360/2009.*

2. *Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:*

a) quando suficientemente instruída, mandar citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº.: 67427/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.P.

INTERESSADOS: IVAN PINHEIRO DE ULHOA CINTRA, M.P.

DESPACHO Nº.: 1327/14

1. Por meio do Despacho nº 1160/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sr. Ivan Pinheiro de Ulhoa Cintra para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 31/07/2014, edição nº 933.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 644556/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.F.J.

INTERESSADOS: ORILDO D' AGOSTINI, M.F.J., PAULO CÉSAR BUENO

DESPACHO Nº.: 1331/14

1. Por meio do Despacho nº 1218/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação dos Senhores Orildo D'Agostini e Paulo César Bueno para que apresentassem documentos comprobatórios de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 05/08/2014, edição nº 936.

2. Considerando que até o momento os denunciante não apresentaram resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de

admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 454617/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADOS: GELSON STAFIM, MUNICÍPIO DE IRATI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI, ANTONIO JACIEL LASKOSKI, ODILON ROGÉRIO BURGATH

DESPACHO Nº.: 1334/14

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. GELSON STAFIM, que noticia que o Sr. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI, ouvidor do MUNICÍPIO DE IRATI, estaria atuando como advogado durante o horário de expediente, inclusive como advogado particular do Prefeito.

Assim, afirma que o gestor municipal estaria beneficiando o referido Ouvidor e que há incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o cargo ocupado junto ao ente.

Ainda, assevera que o cargo de Ouvidor tem status de Secretário Municipal e que o pai do advogado supracitado não poderia prestar serviços de corretor de imóveis ao Município de Irati, conforme se verifica do portal da transparência.

Ao final, solicita providências por parte deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 779/14 - GCG (peça 4) - disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC) de 23/05/2014, Edição nº 886-, determinei a intimação do autor para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho, sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

No entanto, considerando que o denunciante não apresentou resposta à intimação, não recebi a Denúncia (Despacho nº 951/14 – peça 7).

Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC) para ciência, este órgão, representado pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER (Parecer nº 8598/14 – peça 10), solicitou seu ingresso no polo ativo do processo, na condição de representante, para dar continuidade ao feito, sugerindo o encaminhamento do feito à unidade fiscalizadora para que preste as informações pertinentes.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Diante da solicitação ministerial, entendo que o presente expediente merece ser recebido como representação. Os requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e nos artigos 276, §1º, e 277, caput, do Regimento Interno, estão preenchidos.

A Representante, Dra. JULIANA STERNADT REINER, é Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, com legitimidade para representar, nos termos dos artigos 149, I, 32, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), combinados com o artigo 66, I, do Regimento interno. Além disso, narra com clareza a prática de suposto ato irregular, relativo à Administração Pública do Município de Irati, sujeito à fiscalização desta Corte de Contas.

Considerando que os fatos narrados pelo Sr. GELSON STAFIM podem configurar irregularidades e causar lesão ao erário municipal, eles devem ser apurados por este Tribunal de Contas.

É necessário investigar se há a alegada incompatibilidade entre a advocacia e o exercício do cargo de Ouvidor, bem como se, no caso concreto, a contratação pelo Município do Sr. ANTONIO JACIEL LASKOSKI, apontado como pai do Ouvidor referido, pode ter configurado a prática do nepotismo.

Nesta toada, devem integrar o polo passivo deste processo, além do Sr. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI, o Sr. ANTONIO JACIEL LASKOSKI e o Prefeito ODILON ROGÉRIO BURGATH, responsável pela administração municipal, pela nomeação do Ouvidor e pela suposta contratação do pai do referido advogado, Sr. ANTONIO JACIEL LASKOSKI.

Destaco que com a citação do atual Prefeito, fica também citado o MUNICÍPIO DE IRATI, já que é o ente sujeito à fiscalização deste Tribunal e eventual procedência da Representação poderá ensejar determinações a serem cumpridas pela municipalidade, independentemente de quem seja o gestor no momento do julgamento deste processo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, RECEBO o feito como REPRESENTAÇÃO, com fundamento no inciso III do art. 24, no inciso I do art. 27, e no §3º do art. 276, todos do Regimento Interno.

Encaminhem-se dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO, para:

a) Corrigir a autuação, a fim de que no campo assunto passe a constar REPRESENTAÇÃO; no campo representante, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS; e o Sr. GELSON STAFIM, no campo interessados;

b) Incluir na autuação os Srs. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI (CPF nº 033.253.209-70), ANTONIO JACIEL LASKOSKI (CPF nº 243.373.589-00) e ODILON ROGÉRIO BURGATH (CPF nº 016.692.489-09), como representados;



c) Expedir ofícios de citação às pessoas citadas na alínea “b” acima para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto ao exposto nesta Representação, bem como os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [1].
Alerto a todos os requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.
Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para pareceres.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de agosto de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
(...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 723375/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADOS: KANGO BRASIL LTDA, CÉSAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, FUTURA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., ETHEL ALITA CAMARGO DE OLIVEIRA, KAROLINI TOKARSKI, ARION CARLOS MORAES DANGUY, MARGARETE APARECIDA FELEMA
(PROCURADORES: LUIS EDUARDO COIMBRA DE MANUEL (OAB/PR 56600), SEDIMARA CHAVES MOREIRA (OAB/PR 44190))

DESPACHO Nº.: 1337/14

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pela pessoa jurídica de direito privado Kango Brasil Ltda., por meio da qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 176/2014, tipo menor preço por lote, promovido pelo Município de Guarapuava tendo por objeto “a aquisição de superfície desportiva modular” (peça nº 2, fl.57).
A Sessão de disputa por lances ocorreu em 13 de junho de 2014, e o valor máximo estimado para contratação é de R\$ 227.670,00 (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e setenta reais).

A parte representante alegou que sua proposta foi desclassificada por motivo juridicamente irrelevante, restringindo indevidamente a competitividade, o que supostamente gerou direcionamento do resultado da licitação.

Alegou que foi impedida de participar da sessão, embora tivesse sua proposta regularmente cadastrada, sob o pretexto de que o preenchimento das informações da marca do produto por ela ofertado (item obrigatório) teria violado o sigilo das propostas. Em face dessa decisão, interpôs Recurso Administrativo, ao qual foi negado provimento.

Narrou que o objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 176/2014 é o mesmo do Pregão Eletrônico nº 14/2014, e que a municipalidade repetiu o instrumento convocatório com poucas modificações.

Argumentou que na presente licitação, o Município reiterou as ilegalidades já praticadas no âmbito do Pregão nº 14/2014, que deram ensejo ao processo nº 30.699-5/14 que tramitou junto a esta Corte, culminando na decisão consubstanciada no Acórdão nº 2510/14 do Tribunal Pleno.

Narrou que naquele processo este Tribunal suspendeu o certame, que acabou anulado pelo Município. Atualmente, apesar da nova licitação, houve nova e indevida restrição da competitividade, “onde as ilegalidades beneficiaram um mesmo terceiro interessado, a empresa FUTURA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. (em ambos os casos a única empresa admitida ao certame, e vencedora, também em ambos os casos, com um preço muito próximo ao teto limite admitido para o certame)”.

Afirmou a parte representante que sua proposta foi desclassificada porque indicou a marca do produto ofertado, o qual é de fabricação própria.

Alegou, ainda, que outra participante do certame foi excluída por suposta inadequação de seu objeto social ao objeto da licitação, entretanto, o objeto social da vencedora também não guarda relação com o objeto licitado.

Narrou que o instrumento convocatório, em seu item 5.1.1, trazia a obrigatoriedade de indicação da marca, sob pena de “desclassificação da licitante, face à ausência de informação suficiente para a classificação da proposta”. Assim, a parte representante cumpriu exatamente o que o edital exigia, ao indicar a marca “Kango Brasil” no campo destinado.

Ocorre que, junto às contrarrrazões da licitante FUTURA, surgiu uma suposta instrução constante do sistema eletrônico da operadora BLL, com o seguinte teor:

ATENÇÃO

EM OBSERVÂNCIA AOS ITENS 3.5 E 5. 1.1 DO EDITAL, E AINDA, OBJETIVANDO MAIOR COMPETITIVIDADE NO PROCESSO ASSEGURANDO UM MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES NO CERTAME ORIENTAMOS:

NO CAMPO MARCA, TANTO NO SISTEMA QUANTO NA FICHA TÉCNICA, NÃO INFORMAR MARCA QUE POSSA IDENTIFICAR A EMPRESA, TANTO POR NOME FANTASIA QUANTO POR RAZÃO SOCIAL OU POR MARCA EXCLUSIVA QUANTO O LICITANTE FOR O ÚNICO FORNECEDOR DA MARCA OFERTADA (POIS A EXCLUSIVIDADE PODE PERMITIR A IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA). A EMPRESA QUE FOR IDENTIFICADA, MESMO POR MARCA EXCLUSIVA QUE SEJA DE CONHECIMENTO DO PREGOEIRO SERÁ DESCLASSIFICADA.

COMO A INSERÇÃO DE MARCA É OBRIGATÓRIA, ORIENTA-SE QUE SEJA

INFORMADO O TEXTO “MARCA PRÓPRIA” OU “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”.
TAMBÉM, NA HORA DE CADASTRAR A PROPOSTA DE PREÇOS NO SISTEMA, NOTE QUE O PREÇO A SER INFORMADO É O PREÇO UNITÁRIO. O LANCE INICIAL QUE FOR REGISTRADO COM O VALOR TOTAL DO LOTE SERÁ DESCLASSIFICADO.

O setor de licitações e o atendimento da BLL, estão sempre a disposição para eventuais esclarecimentos. Fones: 413042 9909/ 42 3621 3110 email: licita@guarapuava.pr.gov.br

Afirmou que a referida instrução não constava do Edital, nem ao menos de forma remissiva. Por tal motivo, não vinculou os licitantes e nem a Administração, conforme artigo 41 da Lei nº 8.666/93. Neste sentido, alegou que, aparentemente, apenas a empresa FUTURA tinha conhecimento de tal instrução, ao contrário da parte representante, que buscou apenas cumprir o comando do item 5.1.1 do edital. Concluiu que ocorreu a repetição do direcionamento já praticado no Pregão nº 014/2014, mediante a classificação de uma única proposta e inexistência de disputa de lances.

Por fim, pugnou “seja determinada, de imediato e de forma liminar, à autoridade representada que suspenda a execução do contrato firmado a partir de licitação viciada, na etapa em que se encontrar, até o julgamento da presente representação (inclusive e alternativamente, determinando-se o sobrestamento da execução contratual e/ou a realização de pagamentos, tudo a depender do momento do cumprimento da ordem)”.

Pugnou, ainda, que ao final se reconheça em definitivo, “a nulidade dos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 176/2014 do Município de Guarapuava, bem como do Contrato Administrativo dele decorrente, determinando-se, caso subsista o interesse no objeto, o retorno da licitação à fase de lances, com a participação da Representante, pela irrelevância jurídica do motivo determinante da desclassificação de sua proposta”.

Alternativamente, pugnou pela “declaração de nulidade da licitação e, por decorrência, do Contrato dela decorrente (art. 49, §2º da Lei nº 8.666/93), com a adoção de todas as providências cabíveis diante das ilegalidades cometidas e reiteradas”.

2. Recebo o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, visto que preenche os requisitos dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação documental do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fls. 18-24;

2.2. Fornecimento pelo Requerente de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno) se verifica no preâmbulo da peça exordial (peça nº 2, fl.1);

2.3. Legitimidade do Requerente (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93) está consubstanciada na sua condição de pessoa jurídica, livre para representar junto a este Corte sobre quaisquer irregularidades na aplicação da Lei de licitações e contratos administrativos;

2.4. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.5. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

O exame preliminar dos autos revela que constou no instrumento convocatório, concomitantemente, a obrigatoriedade de indicação da marca e impossibilidade de identificação do licitante no momento da proposta de preços, senão vejamos (peça nº 4, fl.32):

5.1.1. Na ficha técnica deverá, obrigatoriamente, ser informado no campo próprio as ESPECIFICAÇÕES MARCAS e, quando for o caso, informar se a empresa é ME/EPP. A não inserção de arquivos ou informações contendo as especificações e as marcas dos produtos neste campo implicará na desclassificação da Empresa, face à ausência de informação suficiente para classificação da proposta.

5.1.2. A proposta de preços, neste momento, não deverá conter dados que identifiquem a Licitante, sob pena de desclassificação.

Ocorre que a parte representante foi desclassificada justamente por especificar a marca, já que ofereceu produto de fabricação própria, conforme consta na Ata de Sessão Pública do Pregão (peça nº 5, fls. 71-73).

Consta na peça exordial que a licitante vencedora remeteu-se à instrução constante do sistema eletrônico da operadora BLL, em que havia orientações sobre como deveriam agir os licitantes nos casos de empresas que oferecessem produtos de marcas próprias. Ocorre que tais instruções não se encontram no instrumento convocatório ou em seus anexos.

Por tal razão, entendo, em juízo de cognição sumária, que a desclassificação da empresa representante merece melhor análise por parte desta Corte de Contas, a fim de perquirir se era possível ao licitante, a partir dos elementos constantes do instrumento convocatório, cumprir a exigência da cláusula 5.1.1 sem automaticamente violar a cláusula 5.1.2 do instrumento convocatório.

Destarte, recebo o expediente como Representação. Entretanto, deixo de deferir o pleito cautelar por entender ausentes os requisitos para concessão de tal medida nesse momento.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento



Interno, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, do SR. CÉSAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (Prefeito), da empresa FUTURA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. (por meio de seu representante legal), SRA. ETHEL ALITA CAMARGO DE OLIVEIRA (Gerente Interina de Licitações e Contratos), SRA. KAROLINI TOKARSKI (Pregoeira), SR. ARION CARLOS MORAES DANGUY (equipe de apoio) e SRA. MARGARETE APARECIDA FELEMA (equipe de apoio), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias [1], apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 No campo destinado ao “representante” deverá constar a empresa Kango Brasil Ltda;

3.3.2 No campo destinado aos “representados” deverão constar o Sr. César Augusto Carollo Silvestri Filho, a empresa Futura Comercial Importadora Ltda., a Sra. Ethel Alita Camargo de Oliveira, a Sra. Karolini Tokarski, o Sr. Arion Carlos Moraes Danguy e a Sra. Margaret Aparecida Felema.

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº.: 305006/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DESPACHO Nº.: 1339/14

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, mediante a qual encaminhou cópia de sentença prolatada em autos de Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 03371-2007-022-09-00-6, ajuizada por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA em face de ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA e EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Consta da decisão judicial que no ano de 2007 a referida autarquia distribuiu panfletos contendo nomes e renumerações de seus funcionários, inclusive do reclamante, além de divulgação destes dados do sítio eletrônico da APPA.

A parte reclamante aduziu que tal ato violou sua vida privada, seus dados pessoais e intimidade, motivo pelo qual pleiteou o pagamento de indenização por danos morais, o recolhimento dos panfletos distribuídos, a retirada de seu nome da lista divulgada no sítio virtual da APPA e condenação da reclamada em honorários advocatícios.

O juízo entendeu que não houve responsabilidade do Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva na conduta, uma vez que agiu na condição de representante da autarquia, motivo pelo qual indeferiu o pedido de responsabilidade solidária.

Quanto ao pleito de danos morais, arbitrou a condenação da APPA ao pagamento de indenização ao reclamante no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), passível de execução direta por tratar-se a APPA de autarquia exploradora de atividade econômica, sujeitando-se as regras de direito privado.

Em consulta ao sítio virtual do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, verifica-se que da r. sentença foi interposto Recurso Ordinário, o qual majorou o valor da indenização por danos morais, fixando-o no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), e excluiu da condenação a incidência dos descontos fiscais.

2. Recebo a Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação da parte Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2;

2.2. Legitimidade da parte Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na condição de autoridade do Poder Judiciário;

2.3. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.4. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

No caso em tela, a conduta do gestor (divulgação de salários) culminou em ação de indenização por danos morais, cuja condenação foi suportada pelos cofres da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA.

Tal situação, aparentemente, parece não padecer de irregularidades já que atualmente deve prevalecer e ser fomentada, cada vez mais, a cultura da transparência.

É fato que no ano de 2012 entrou em vigor a Lei nº 12.527/2011, que dispõe sobre o acesso do cidadão às informações mantidas pela Administração Pública, bem como é notório que tal direito sempre esteve assegurado pela Constituição Federal

de 1988 em seus artigos 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º.

Ocorre que no caso em apreço a divulgação dos salários ocorreu não apenas no sítio virtual da APPA, mas também por meio de panfletagem, o que implica ressaltar que talvez a veiculação das informações possa não ter sido realizada de modo adequado, em observância aos princípios da finalidade e adequação.

Conforme já dito, a conduta do gestor (divulgação de salários por meio de panfletagem) culminou em ação de indenização por danos morais, cuja condenação foi suportada pelos cofres da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, logo é necessário apurar a responsabilidade do referido gestor quanto ao dano sofrido pela APPA.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA e do Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva (Superintendente da APPA à época dos fatos) para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias [1], apresentem defesa.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 No campo destinado ao “representante” deverá constar a 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá;

3.3.2 No campo destinado aos “representados” deverá constar o Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva;

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução e emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 222861/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSELIA APARECIDA DA COSTA, AIRTON ANTONIO SILVESTRI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3418/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11390/14 (peça nº 47), da Diretoria de Controle de Atos e Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 55617/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: JOSÉ CLAUDIR SUCHOW

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3419/14

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para atendimento ao contido no Parecer nº 11058/14, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 20 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 230883/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: COMUNHÃO ESPÍRITA CRISTÃ DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, NADIL FURLAN, ALDNEI JOSE SIQUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3420/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, da COMUNHÃO ESPÍRITA CRISTÃ DE CURITIBA, do Sr. ALDNEI JOSE SIQUEIRA, da Sra. ANDRESSA DA CRUZ, do Sr. JOÃO JULIO DE OLIVEIRA, do Sr. NADIL FURLAN e do Sr. VILSON ROGERIO GOINSKI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6146/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 658097/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PEDRO TEIXEIRA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 3421/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 138430/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3422/14

1 – Determino os autos à origem para última tentativa de manifestação acerca das conclusões realizadas pelas unidades instrutivas.

2 – Caso haja manifestação, enviem-se os autos à unidade técnica e Ministério Público de Contas pra parecer. Caso contrário, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 20 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

F.R.B.F.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 533001/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 3423/14

1 – Envie-se os autos às unidades instrutivas para manifestação acerca das peças n.º 59-61.

2 - Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 20 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

F.R.B.F.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 916106/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, VALDIR MAGRI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3424/14

Oficie-se o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná, para que informe se o Sr. Sr. Alessandro Gouveia Luiz, (CPF nº 008.386.349-40 e RG nº 8.204.052-8/PR) é habilitado para exercer as atividades de contador e possui inscrição regular nesta entidade.

Gabinete, em 20 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

F.R.B.F.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 459880/13

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - CISMÁE

INTERESSADO: MÁRIO LUIZ LANZIANI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3425/14

Observada a juntada da peça n.º 48, determino uma última manifestação das unidades instrutivas.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 20 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

F.R.B.F.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 592408/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: MIGUEL TADEU SOKULSKI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3426/14

Determino a intimação do Sr. Miguel Tadeu Sokulski, para que apresente as informações e esclarecimentos requeridos pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 183/13.

Gabinete, em 20 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

F.R.B.F.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 645121/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, JOSENEI RAAB, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, CLAUDINEI BRAZ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 3428/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno e, em atenção ao parecer 2118/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determina a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, para que, querendo, em um prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Tribunal suas razões de contraditório ao relatório preliminar de inspeção nº 13/2012.

Em havendo resposta protocolada no prazo, certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

G.L.V.B.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 798025/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 3429/14

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte para que esclareça o montante dos valores que aquela unidade técnica entende impropriamente dispendidos (conforme instrução 1804/14 – peça 28), a saber, a soma dos empenhos 4120, 4486, 5554, 6569, 7528, 8389, 9377, 163, 1128, 1890, 1892, 2624, 2887, 3477, 4425, 5292, 6199, 7069, 7889, 8307, 9351/2010, 169, 948, 1569, 2504 e 4061/2011.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 20 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

G.L.V.B.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 284320/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, ALBINO ROQUE PADOVAN, CASA LAR - CASA DE ABRIGO A MENORES DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, JOSÉ RODRIGUES BORBA, SONIA REGINA PINHEIRO, DAYENE PATRICIA GATTO, DEJAIR VALÉRIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3430/14

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que retifique a autuação, fazendo constar também como interessado o Sr. Régis Vinicius Gomes Delalibera, CPF nº. 023.663.859-94.

Após, retornem os presentes autos a este Gabinete para os trâmites necessários.

Gabinete, em 20 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

T.C.B.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 721716/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LILIAN FRESSATO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 3433/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 602730/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MARCIO CLAUDIO WOZNIAK, CARLOS HENRIQUE LENZ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3434/14

Tendo em vista os Protocolos nº 757834/14 (peças processuais 26 a 31) e nº 759438/14 (peças processuais 32 a 37), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 20 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 676229/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA, JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, BERTOLDO ROVER

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 3435/14

Considerando o contido no Despacho nº 758/14, da Diretoria de Contas Municipais (DCM), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO da peça nº 08, nos termos do Despacho.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 20 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 792539/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - IGOR GONGRA DE CRISTO

DESPACHO - 2061/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nos Pareceres 9703/14 (peça 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e 11097/14 (Peça 20), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 20 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 404330/09

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - IRACEMA DE OLIVEIRA MELLO

DESPACHO - 2063/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 11575/14 (Peça 33), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 20 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 80094/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANTAGALO

INTERESSADO - VITORINO CORADIN

DESPACHO - 2065/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão da SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR no rol de Interessados;

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 10593/14 (Peça 18), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 20 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 189900/09

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, VERA MARIA HAJ MUSSI

AUGUSTO, LUIZ FORTE NETTO, PAULINO VIAPIANA

DESPACHO - 2069/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.



1. Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 3176/14-S1C (Peça 93), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 30 de maio de 2014, foi interposto por Luiz Forte Netto recurso de revista, protocolado em 08 de agosto de 2014 (Peça 104 e seguintes).

O recurso foi intempestivamente manejado, motivo pelo qual, não presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, *caput* e § 1º, e 484, do Regimento Interno, NÃO RECEBO o presente.

2. Considerando o contido na Instrução 678/14-DEX (Peça 109), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao Sr. Luiz Forte Netto por meio da decisão materializada no Acórdão 3176/14-S1C, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR. Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

GCFAMG em 20 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 762079/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 2011/14

Trata-se de COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE encaminhada pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP), em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, relativamente à Concorrência Internacional n. 10/2014, cujo objeto é a contratação de uma Parceria Público-Privada, na modalidade Concessão Patrocinada, para prestação do serviço público de Transporte Coletivo Metroviário de Passageiros – Metrô de Curitiba, no valor estimado de R\$ 18.200.587.462,03 (dezoito bilhões, duzentos milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e três centavos).

Após minucioso relatório, a DIFOP destaca que (peça 2):

- em 2002, a Prefeitura firmou convenio com a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), no valor de R\$ 5.969.245,76 (R\$ 5,9 milhões), para a realização de um projeto executivo de engenharia para implantação da primeira etapa da linha Sul/Centro (Linha Verde);
- em 2003, esse convênio foi alterado, incluindo a elaboração de estudos conceituais da linha norte-sul (Linha Azul);
- em julho de 2007, o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC) lançou edital de concorrência pública para contratação de estudos e projetos de engenharia da Linha Azul, no valor de R\$ 2.087.000,00, cuja licitação restou deserta;
- percebendo que o orçamento seria insuficiente para obter o projeto básico (em função de sua complexidade e preço correspondente), o Município procurou contratar a execução de estudos e projetos de engenharia, deixando os demais componentes do projeto básico a cargo do IPPUC;
- em dezembro de 2007, o IPPUC lançou edital para contratação de 'Estudos e projetos de engenharia referentes à Linha Azul' e 'Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente', estimados em R\$ 2.337.000,00 e R\$ 370.000,00, respectivamente; o custo total destes contratos (R\$ 2.680.099,98), após os aditivos e reajustes, totalizou R\$ 3.009.536,91;
- realizados tais estudos e projetos, evidenciou-se que o custo de implantação da obra corresponderia a R\$ 3.258.552.566,25 (R\$ 3,2 bilhões), além dos R\$ 75 milhões necessários para adoção de medidas mitigatórias do impacto ambiental decorrente de sua implantação;
- em meados de 2009, com base em estudos preliminares, o IPPUC estimava US\$ 760,6 milhões para a execução das obras da linha Azul, cujo montante, após a conclusão dos Estudos e Projetos de Engenharia, atingiu o valor de R\$ US\$ 1,8 bilhões (superando duas vezes e meia o valor inicialmente estimado);
- inicialmente, previa-se a utilização do método CUT AND COVER (vala a céu aberto), para 16,5 km de extensão da linha; porém, interferências com edificações, vias públicas, condições geológicas e técnicas ensejaram a substituição para o método NATM (túnel mineiro), em 8,4 km;
- na sequência, comissões de acompanhamento desta Corte emitiram dois relatórios, apresentando recomendações ao Município, que deu continuidade ao projeto metrô, sem qualquer alteração;
- em março de 2012, a instauração da licitação foi autorizada pelo Prefeito, Sr. Luciano Ducci, que foi oficialmente aberta em 15/05/2012;
- em agosto de 2012, o Município informou esta Corte quanto à readequação da modelagem econômico-financeira do projeto;
- na sequência, sob a gestão subsequente (Prefeito: Gustavo Fruet), a administração municipal decidiu rever o projeto do metrô;
- em maio de 2013, o Município realizou o Chamamento Público 01/2013 (Procedimento de Manifestação de Interesse), objetivando o recebimento de estudos de viabilidade técnica, ambiental, econômico-financeira e jurídica, bem como projetos e estudos técnicos em nível de detalhamento suficiente para consolidação e modelagem do Projeto de PPP do metrô;
- a partir desse Procedimento de Manifestação de Interesse, o Município passou a optar pela execução do túnel pelo método Shield, implicando alterações na profundidade do túnel e no tamanho e profundidade das estações;
- com o aprofundamento da linha, reduziu-se drasticamente o conhecimento das condições geológicas e de solo nos locais das obras;

16. apenas 16 dos 186 ensaios realizados atenderam aos critérios do projeto (10% do total);

17. embora a ABNT não possua norma específica a respeito, a ISF 207 - Estudos

Geotécnicos, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), dispõe ser necessária uma sondagem a cada, no máximo, 150 metros do 'greide';

18. no caso em exame, as sondagens observaram um afastamento médio de 1.256 metros, muito superior ao máximo fixado naquela norma (150 metros);

19. das 101 sondagens necessárias, a quantidade disponível atual é de apenas 16, evidenciando uma diferença de 85 sondagens para o conhecimento mínimo das condições do solo;

20. a profundidade média dos ensaios evidencia uma considerável diferença no tipo de solo, pois grande parte das sondagens de determinado trecho tem pouca profundidade, ante a resistência encontrada (rochas);

21. não foram realizados ensaios adicionais para caracterização adequada das formações rochosas;

22. em janeiro de 2014 foi aberta nova audiência pública do metrô, cujo edital apresentado estimava o valor da licitação em R\$ 12.835.913.698,99 (R\$ 12, 8 bilhões), com uma tarifa de R\$ 2,45, para o transporte de uma demanda projetada de 4,8 bilhões de passageiros em 30 anos de operação;

23. o novo projeto conta com a execução do túnel pelo método TBM-Shield, para minimizar as interferências urbanas e reduzir os riscos de recalque nas edificações do entorno durante as obras;

24. embora tenha havido uma evolução diante da escolha do novo método construtivo - TBM-Shield, o mesmo não ocorreu quanto aos estudos de sondagens que a nova profundidade requer;

25. pelo contrário, houve expressiva diminuição do conhecimento do subsolo a ser escavado, de modo que a licitação não possui um levantamento adequado das condições do local onde parte significativa da obra será executada;

26. a tuneladora (TBM - Turinel Boring Machine) é especificada de acordo com as condições e formações geológicas do subsolo a ser escavado, sendo construída especificamente para a obra;

27. a variabilidade das características do solo pode impactar sobre a produtividade, tempo de conclusão e até sobre a viabilidade da obra;

28. o tipo de solo também repercute no custo de escavação e de transporte do solo, bem como na definição do modelo de equipamento a ser utilizado para execução do túnel, que pode demandar a utilização de máquinas diferentes e, conseqüentemente, um custo adicional elevado;

29. as medidas de mitigação dos efeitos ambientais do material descartado também dependem do tipo desse material;

30. esse desconhecimento implica um aumento deliberado e injustificado no custo projeto, pois os interessados contemplarão em suas propostas um custo adicional pelas variáveis ignoradas, o que seria evitável com sondagens adequadas;

31. em 10/06/2014 foi publicado o Edital de Licitação da Concorrência Internacional 10/2014, com abertura para 25/08/2014; e

32. o novo edital de licitação estima o montante de R\$ 18.200.587.462,03 (R\$ 18,2 bilhões), com uma tarifa de R\$ 2,55, para o transporte de uma demanda projetada de 5,2 bilhões de passageiros em 30 anos de operação.

Após este relato, a DIFOP sustenta que o Edital de Licitação possui as seguintes irregularidades:

I. Ausência de definição do objeto do investimento da PPP no grau de detalhamento suficiente:

A esse respeito, a Unidade Técnica registra que (peça 2, pg.44):

...a inexistência de projetos de engenharia no nível de detalhamento de anteprojeto (...) impossibilita a definição do valor do investimento, impede o julgamento isonômico das propostas e traz incerteza para a fiscalização do contrato (...).

Ao estabelecer como obrigatórias somente as premissas de projeto, a PMC abre ao particular ampla autonomia para conceber a infraestrutura de prestação de serviço metroviário. Além de contrariar frontalmente o disposto em Lei, as consequências desta opção podem ser nefastas e o dano ao erário, incalculável.

É inadmissível (...) que a PMC opte por licitar a concessão do serviço metroviário, incluída a construção da infraestrutura, esta com valor de aproximadamente 5 bilhões de reais, somente com base na singela descrição das "premissas de projeto".

II. Expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento por órgão sem competência legal:

Nesse particular, a DIFOP menciona que (peça 2, pg.44):

...o Poder Concedente está assumindo a responsabilidade por disponibilizar a Licença Prévia para instalação do metrô de Curitiba (...), e a Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, órgão alheio ao sistema nacional de proteção ao meio ambiente, está expedindo as diretrizes para licenciamento ambiental do empreendimento que, de acordo com os próprios estudos "orientativos" constantes do próprio edital de licitação, atinge áreas do município de São José dos Pinhais.

...tal procedimento contraria os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente e invade a competência para licenciamento ambiental do órgão estadual...

...ao assumir a responsabilidade pela Licença Prévia sem deter competência para a sua emissão, o Poder Concedente se coloca em condição de risco, pois não terá controle sobre o processo de licenciamento e poderá ter de responder pela indenização pelo atraso que a demora para obtenção da referida licença causar à execução da obra.

III. Ausência de pesquisa Origem-Destino:

Nesse particular, a DIFOP menciona que (peça 2, pg.54/55):

...como afirma a própria PMC, a "Pesquisa Metropolitana de Mobilidade Integrada" (...) ainda será realizada, com lançamento previsto para (...) 18/08/2014.

Não bastasse a inexistência de aferição da demanda projetada do metrô de Curitiba quando do lançamento da consulta pública realizada em 15/01/2014, ocorreu



alteração dos valores da Concessão, de R\$ 12.835.913.698,99 (...) para R\$ 18.200.587.462,03 (...), do valor máximo da tarifa de remuneração de R\$ 2,45 (...) para R\$ 2,55 (...) e da demanda projetada para 30 anos de operação, de 4.798.307.362 (...) para 5.255.121.366 passageiros.

...para esta concessão, que agora tem o valor de 18,2 bilhões de reais, 13,4 bilhões de reais serão provenientes da receita tarifária, ou seja, da demanda pelo serviço metroviário.

Assim, claramente há precipitação da PMC quando lança o edital do metrô de Curitiba sem atentar para um dos pilares de viabilidade da PPP: a verificação da real demanda a ser atendida. Conclui-se, portanto, que a pesquisa OD (origem-destino) não foi realizada e que o trajeto e a receita tarifária definidos em projeto não estão plenamente justificados.

Em razão disso tudo, a DIFOP propõe, ao final de seu relatório, a suspensão cautelar do procedimento licitatório, 'inaudita altera pars' e, além disso, sugere a citação dos interessados/responsáveis, bem como a emissão de determinação para que o Município de Curitiba regularize os vícios detectados. É o relatório.

Pois bem. O relatório apresentado pela Unidade Técnica bem evidencia que o prosseguimento da licitação, nas condições em que se encontra, pode configurar dano considerável à administração pública.

Inicialmente, pela falta de especificação detalhada da contratação.

Como é sabido, a delimitação pontual do objeto a ser contratado permite que a administração estime com maior precisão o valor do contrato.

Ademais, quanto mais específico for o objeto do contrato, menor será a margem para propostas divergentes, embasadas em pontos obscuros ou omissos do objeto. Além de precisar o valor do contrato e evitar propostas divergentes, o detalhamento assegura um julgamento isonômico das propostas e permite que a fiscalização seja mais efetiva.

Aliás, tratando-se de uma contratação pública estimada em R\$ 18,2 bilhões, a administração pública contratante deve, com mais razão, delimitar com precisão aquilo que pretende contratar, seja em razão da moralidade, seja em razão da eficiência. Até porque, segundo o edital respectivo, estima-se que o contrato se estenderá por 35 anos (e com contraprestação pecuniária do parceiro público).

Segundo o que foi verificado pela DIFOP, o procedimento licitatório para contratação do Transporte Coletivo Metroviário de Passageiros de Curitiba não observou tais premissas.

A corroborar essa conclusão, registro que a Unidade Técnica também detectou a falta de pesquisa de demanda a ser atendida.

Além de configurar um relevante fator para a quantificação da contratação (que envolve contraprestação pecuniária do parceiro público), a pesquisa de origem e destino dos passageiros traduz meio idôneo para a consecução dos objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, previstos no art.7º [1] da Lei 12.587/2012, dentre os quais destaco a 'melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade'.

Tratando-se de uma contratação ímpar, de relevantes impactos físicos e financeiros, o benefício social dele decorrente deve ser colocado em evidência. Não se trata de mera disponibilização de um serviço, mas de disponibilização de um serviço ágil, móvel, moderno e acessível.

No que respeita à acessibilidade, a crescente expansão urbana agregou novas tendências ao serviço público. Para garantir que o acesso chegue ao maior número de usuários possível, o administrador deve identificar os focos de demanda, permitindo que o investimento atenda a necessidade social com mais precisão e, consequentemente, que os objetivos da mobilidade urbana sejam alcançados.

Não se trata de exigir que a administração preveja as variantes sociais, físicas e financeiras às quais uma contratação (com execução estimada de 35 anos) esteja exposta. Em verdade, objetiva-se evitar que negligências injustificadas sujeitem a risco o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a eficiência e a transparência do contrato e, por que não, o próprio interesse público.

Feitas tais considerações, passo a deliberar quanto à liminar suspensiva proposta pela Unidade Técnica.

A esse respeito, registro que o Art.1º, inc.IX [2] e o Art. 53 [3], ambos da LC 113/2005, e o Art. 400 [4] do Regimento Interno, autorizam a adoção de medidas cautelares por esta Corte de Contas, inclusive sem a oitiva dos interessados (CPC, 804 [5]).

Este entendimento, inclusive, já foi ratificado pelo STF por ocasião do julgamento do MS 26547/DF, assim ementado:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW" DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

Quanto aos requisitos próprios da cautelar, tenho que a fundamentação posta acima revela a presença da fumaça do bom direito, seja pela insuficiente especificação do objeto a ser contratado, seja pelo risco à objetividade do exame das propostas e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, seja pela exposição do próprio erário, que é indisponível. Além disso, reitero a ausência de identificação específica da demanda, ponto relevante para garantir que o interesse social seja atendido.

Por outro lado, o perigo da demora se evidencia com a iminente abertura da licitação, agendada para 25/08/2014, segunda-feira próxima. Neste ponto, basta mencionar que as propostas a serem apresentadas levaram em conta as especificações atualmente constantes do respectivo edital, as quais, conforme já mencionado, avocam aprimoramentos.

Assim, com base na fundamentação supra e no Art.1º, inc.IX [6] e o Art. 53 [7], ambos da LC 113/2005, no Art.32, VII [8], e no Art. 400, § 1º-A [9], ambos do Regimento Interno, e no Art.804 [10] do CPC, determino cautelarmente, 'inaudita altera pars', a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Serviço Público de Transporte Coletivo Metroviário de Passageiros – METRÔ DE CURITIBA (Processo Administrativo 01-0051711/2012 - Concorrência Internacional 10/2014), até posterior deliberação desta Corte.

Comunique-se o Município de Curitiba imediatamente (Regimento Interno, Art.405 [11]).

Na sequência, deve a Diretoria de Protocolo:

- retificar a autuação deste processo, que passará a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do Art.262 [12], § 2º do Regimento Interno; e
 - proceder à citação dos interessados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem suas razões de contraditório, nos termos regimentais.
- Publique-se.

1 Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

- I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
- II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e
- V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

2 Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

3 Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

4 Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida.

§ 1º-A No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

5 Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificativa prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

6 Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

7 Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

8 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada;

9 § 1º-A No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.



10 Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

11 Art. 405. Nas hipóteses de que trata essa Seção, as comunicações e a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ou por telegrama e fac-símile com confirmação de recebimento, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da comunicação.

12 Art. 262, § 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 26384/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOÃO CARLOS GOMES, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1737/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3719/14 – 2ª Câmara (Peça n.º 12), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 816159/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APFF CMEI MONTEVERDI DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, SILVIO CASTRO DO NASCIMENTO, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, TANIA BANDEIRA DE MACEDO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, JOSEANE RAPOSO DA LUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1738/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 14234/14 - DP (Peça n.º 54), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 835920/13

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, MARCOS SOLANO VALE, VOLNEI VANIN

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1739/14

I. Considerando que a decisão no presente Embargos de Declaração, consubstanciada no Acórdão n.º 3746/14 – 2ª Câmara (Peça n.º 137), manteve inalterado o decidido pelo Acórdão n.º 5002/13 – 2ª Câmara (Peça n.º 125), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo de Prestação de Contas Municipal n.º 141348/01;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para a inversão dos processos e, após, pelo encerramento dos autos, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista que foram efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, relativas à decisão exarada através do Acórdão n.º 5002/13 – 2ª Câmara (Peça n.º 125).

Curitiba, 14 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 160205/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1740/14

I - Considerando o contido na Instrução n.º 670/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 55), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade da FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR (CNPJ N.º 02.032.297/0001-00), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 62/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 39);

II - Encaminhem-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 14 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 622660/08

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: HILDA PADILHA CAMARGO, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1741/14

I - Considerando o contido na Instrução n.º 676/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 68), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JOSÉ ATILIO NORBERTO (CPF n.º 580.515.549-49), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 2868/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 55);

II - Encaminhem-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 14 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APFF E. M. DONATILLA CARON DOS ANJOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ELOI DE AZEVEDO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, JOSELAINE DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1742/14

I. Considerando a Informação n.º 12793/14 – DP (Peça n.º 37) e examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 539225/14 (Peça n.º 18), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho.

II. Em relação à Petição de dilação de prazo, peça 25, verifico que o interessado juntou o contraditório através do protocolado sob n.º 555417/14 (Peça n.º 27)

III. Isto posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 14 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249499/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: MARLON CASTRO PAVESI PINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1743/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 276844/14 e 715449/14 (Peças n.ºs 32 a 34 / 35 a 38);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTc para manifestação.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 587670/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1744/14

I. Tendo em vista o Despacho n.º 969/14 – DEX (Peça n.º 53), estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do item II do Acórdão n.º 4112/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 50), considerando que os municípios fazem a alimentação do sistema bimestralmente.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para continuidade do acompanhamento da execução da decisão.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 806803/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APFF DA CRECHE MUNICIPAL UNIÃO DAS VILAS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ALISSON MOREIRA, MARCELO KLOSS FERREIRA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1745/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos



documentos protocolados sob os n.ºs 577569/14 (Peças n.ºs 29 e 30), 687542/14 (Peça n.º 36) e 690144/14 (Peça n.º 40);

II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 452750/10

ORIGEM: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: DINOCARME APARECIDO LIMA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1746/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para:

a) Promover as seguintes inclusões:

- Sr. ZILMAR RODRIGUES, CPF n.º 142.126.419-68, interventor judicial nomeado para atuar junto ao CIAP; (interessado)

- MUNICÍPIO DE COLOMBO, CNPJ n.º 76.105.634/0001-70; (interessado)

- Sr. JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO, CPF n.º 393.731.189-00, ex-Prefeito de Colombo (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012); (interessado)

- Sr. JOÃO CARLOS MESSIAS JUNIOR, na qualidade de procurador do Sr. *Dinocarme Aparecido Lima*, conforme procuração anexada à peça 29; (procurador)

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5971/14 (Peça n.º 47), da *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. DINOCARME APARECIDO LIMA, ex-Presidente do CIAP e gestor responsável no período analisado;

- Sr. JOÃO CARLOS MESSIAS JUNIOR, procurador constituído do Sr. Dinocarme A. Lima;

- Sr. ZILMAR RODRIGUES, interventor judicial nomeado para atuar junto ao CIAP;

- MUNICÍPIO DE COLOMBO, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO, ex-Prefeito de Colombo (período 01/01/2005 a 31/12/2012)

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 224838/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1747/14

I. O Prefeito do Município de Nova Londrina através da Petição protocolada sob o n.º 733226/14 (Peça n.º 39) pleiteia comprovar o cumprimento do decidido pelo Acórdão n.º 792/14 - 2ª Câmara (Peça n.º 19);

II. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP* para manifestação acerca do pretendido.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 7388/11

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1748/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3626/14 – Tribunal Pleno (Peça n.º 52), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 782908/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

SERGIO PAULO SEVERO DE SOUZA DINIZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1749/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 556847/14 (Peças n.ºs 30 e 31), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 14 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 403153/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAIME TADEU LECHINSKI

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1750/14

I. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP* para exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 736870/14

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2055/14

I. Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, determino que seja disponibilizado, COM URGÊNCIA, o acesso e a reprodução dos autos 72.436-6/12.

II. O Requiritante poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu e-ContasPR;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o n.º do Processo;

5. Digite o n.º do Cadastro (78.206.307.0001-30);

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

III. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Contas Municipais* para que providencie a liberação do acesso processual e extração de cópias.

IV. Certificado o cumprimento do Despacho, determino o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para encaminhamento de ofício à autoridade requiritante e, na sequência, à *Diretoria de Protocolo* para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria n.º 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 909, de 27/6/2014

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 131929/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEL: RUDOLF AMATUZZI FRANCO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1656/14

Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Execuções* a fim de que reitere a expedição de ofício à CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à página 2 da peça 59 –, para que, no prazo de 15 dias, apresente documentação comprovando o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão n.º 315/14 da Segunda Câmara (peça 47).

Curitiba, 5 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 163430/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

RESPONSÁVEIS: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1849/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, na pessoa de seu atual responsável, para que, no prazo de 15 dias, adote medidas com vistas à apresentação dos documentos que ensejam a irregularidade formal das contas, referentes ao item "ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas" (página 18 da peça 31), que diz respeito às seguintes contas bancárias:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DOCUMENTO	VALOR
BANCO DO BRASIL S.A.	222-1	205867-7	101-7	57,37
	222-1	205867-7	8281-9	5,00
	222-1	205867-7	20738-1	463,79
	222-1	205867-7	9205-3	46.242,32
	222-1	205867-7	9203-7	20.950,23
	222-1	205867-7	9207-X	2.705,00
	222-1	205867-7	2582-6	5,00
	222-1	205867-7	9202-9	22.811,87
	222-1	205867-7	9201-0	53.687,75
	222-1	20738-1	205867-7	463,79
	4312-5	9201-0	205867	53.687,75
	4312-5	9202-9	205867	22.811,87
	4312-5	9203-7	205867	20.950,23
	4312-5	9205-3	205867	46.242,32
	4312-5	9207-X	205867	2.705,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1949	101-7	205867	57,37
BANCO ITAU S.A.	3896-6	2582-6	205867	5,00
	3896-6	8281-9	205867	5,00

Deve-se ressaltar a responsabilidade da atual gestão na guarda de documentos bancários e contábeis bem como a possibilidade da aplicação da multa do artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 301780/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VERA RITA OBIAVA DE ALMEIDA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 419/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10435/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11418/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7408, de 03/10/2012, publicada no D.O.E. nº 8817, em 11/10/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 18667/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RENATO TEDESCHI, JAYME DE AZEVEDO LIMA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 420/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10569/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 22421/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5063, de 23/05/2012, publicada no D.O.E. nº 8724, em 30/05/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do

Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 131664/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CELI MARIA NOTTAR

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 421/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10564/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11427/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 6307, de 09/08/2012, publicada no D.O.E. nº 8777, em 15/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 173367/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SANDRA GORET SAUTHIER ANDREETTA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 422/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10896/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11448/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 6571, de 20/08/2012, publicada no D.O.E. nº 8787, em 29/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 283869/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MIRACI MARGARIDA VON BORSTEL SODRE

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 423/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10901/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11450/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10420, de 12/04/2010, publicada no D.O.E. nº 8202, em 16/04/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 26554/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE JUAREZ CALIXTO RIBEIRO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 424/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



10415/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11488/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4812, de 25/04/2012, publicada no D.O.E. nº 8704, em 02/05/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 188634/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO CARDOZO WERNER

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 425/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11136/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11490/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4005, de 10/02/2012, publicada no D.O.E. nº 8655, em 17/02/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 400661/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, OSWALDO MAGI FILHO, ANTONIO GUMIEIRO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 426/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7481/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11501/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 045, de 11/05/2012, publicada no Jornal O Regional Semanal em 13/05/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 235362/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, ADELSON APARECIDO FERNANDES DA CUNHA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 427/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10698/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10842/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 152, de 19/11/2012, publicada no Órgão Oficial em 20/11/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 333367/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA CAROLINA RIBEIRO KACHINSKI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 428/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

10759/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10871/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3378, de 15/12/2011, publicada no D.O.E. nº 8615, em 22/12/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 101005/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, TEREZA GAUDEA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 429/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11323/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11382/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5763, de 09/07/2012, publicada no D.O.E. nº 8753, em 12/07/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 157720/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODETE MARIA BATISTA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 430/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10288/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10543/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2382, de 05/09/2011, publicada no D.O.E. nº 8549, em 15/09/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 162295/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISABEL CRISTINA SWIECH

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 431/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10631/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10629/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3699, de 12/01/2012, publicada no D.O.E. nº 8632, em 17/01/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 166042/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE ROBERTO SBARDELOTTO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 432/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10544/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10749/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7409, de 03/10/2012, publicada no D.O.E. nº 8817, em 11/10/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 35600/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELIZABETH APARECIDA GASPAR RODRIGUES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 433/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9917/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10881/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5097, de 23/05/2012, publicada no D.O.E. nº 8726, em 01/06/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 204460/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZELIA MARIA ALBERTI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 434/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10861/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10957/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3647, de 09/01/2012, publicada no D.O.E. nº 8632, em 17/01/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 139978/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANE SEEGER, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 435/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11011/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11262/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3639, de 09/01/2012, publicada no D.O.E. nº 8632, em 17/01/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo

para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 156691/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, VERONICA DE CAMARGO CARARO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 436/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10956/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11065/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 6590, de 20/08/2012, publicada no D.O.E. nº 8788, em 30/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 313550/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, DINIR FELIPE SANTIAGO

PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 437/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10925/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11177/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7893, de 29/11/2012, publicada no D.O.E. nº 8858, em 13/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 560785/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: BARBARA LOPES SANTIL, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, ISABELA LOPES SANTIL, LUIZ CLAUDIO SANTIL, LUIZ CLAUDIO SANTIL FILHO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 438/14.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9567/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10820/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2655, de 11/07/2011, publicada no Jornal Atos Oficiais em 15/07/2011 com efeitos retroativos a 18/10/198.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 750119/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA JULIA DA CONCEIÇÃO SILVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 439/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



11442/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11441/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1116, de 10/09/2013, publicada no D.O.M. nº 175, em 11/09/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 48897/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS MEINERT, STENIO SALES JACOB

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 440/14.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2010.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 8723/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9631/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 439189/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANTONIO CESAR BATISTA DA SILVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 441/14.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8941/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11289/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 496, de 12/04/2013, publicada no D.O.M. nº 70, em 12/04/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 140380/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IEDA MARIA VICENTE SITTA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 442/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10924/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11526/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3638, de 09/01/2012, publicada no D.O.E. nº 8632 em 17/01/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 708812/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MARIA JOSE BRITO BORGES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 443/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8631/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8781/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 82 de 25/10/2011, retificado pelo Decreto nº 65 de 15/04/2013, publicado no Órgão Oficial nº , em 19/04/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 530682/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, DIRCE MARCIANO RODRIGUES, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 444/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9711/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9800/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9476, de 05/06/2013, publicada no D.O.E. nº 8977, em 13/06/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 252283/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, YOKO ENDO DA COSTA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 445/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10351/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10502/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 6796, de 31/08/2012, publicada no D.O.E. nº 8795, em 11/09/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 212039/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RENE FERREIRA CORREA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 446/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10439/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10541/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3797, de 24/01/2012, publicada no D.O.E. nº 8645, em 03/02/2012.



Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 28085/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, CELSO PASCOAL DA SILVA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 447/14.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do beneficiário CELSO PASCOAL DA SILVA, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9655/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10715/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 301639/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: CLAUDIO GEROLIMO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 449/14.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Inicial realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos cargos de: Auxiliar de serviços gerais, secretário administrativo e assistente administrativo, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2011.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 9652/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10310/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 628394/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, LAURO CORDEIRO

PROCURADOR: TANIA MARISTELA MUNHOZ, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, MARCOS GUSTAVO CALABRESI E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1642/14

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 504362/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, ILDEMAR LUIZ MEYER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1643/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação sobre a documentação apresentada pela origem na peça 26.

Após, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 572926/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, AUREA APARECIDA SILVA ALMEIDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1646/14

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 117130/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MAGALI DE MACEDO KOLEZYCKI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1647/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 11467/14, elaborado pela Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 335820/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LINDAMIR MARIANA SIQUEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1648/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 11083/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 23857/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE

SEBASTIAO DE BEM, ANA MARIA DA SILVA PEREZ

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1649/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 10696/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.



Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 7052/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIA KAZUKO HIROSE

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1650/14

Tendo em conta que a matéria objeto da determinação contida no Acórdão nº 714/12 – 2ª Câmara é de notório conhecimento da 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do Paranaaprevidência, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 47688/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEBORA SULAMITA OLIVEIRA RIBEIRO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1651/14

Tendo em conta que a matéria objeto da determinação contida no Acórdão nº 714/12 – 2ª Câmara é de notório conhecimento da 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do Paranaaprevidência, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 9691/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIOGO DO PRADO BATISTA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1652/14

Tendo em conta que a matéria objeto da determinação contida no Acórdão nº 714/12 – 2ª Câmara é de notório conhecimento da 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do Paranaaprevidência, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 160986/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO BARBOSA GIMENES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1653/14

Tendo em conta que a matéria objeto da determinação contida no Acórdão nº 714/12 – 2ª Câmara é de notório conhecimento da 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do Paranaaprevidência, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 104160/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ALBA MARIA MORES GIRARDI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1655/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o

ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 11383/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 70331/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LISAVETA LICHTENCO GALAN, PEDRO GALAN

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1657/14

1. Em que pese o teor da Informação nº 14497/14-DP, a Petição Intermediária nº 759330/14 foi protocolada tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias deferido pelo Despacho nº 1419/14-GAIZL, publicado no DETC nº 937, do dia 06/08/2014.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 18918/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SIMONE CORTIANO AMORIM RIBEIRO DOS SANTOS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1658/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 10586/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 56890/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ANTONIO CESAR CAMARGO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1659/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 8967/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 490862/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: JONES DE SOUSA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1660/14

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova o apensamento dos presentes aos autos nº 109146/13, nos moldes do §1º do artigo 364 do Regimento Interno.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 220550/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: NELCI LOURDES PALUDO BERNO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1661/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o



Município de Flor da Serra do Sul, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 11607/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 27844/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RADIO E TELEVISAO IGUACU SA, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1662/14

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil [1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [2]

1 "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 276904/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: ROQUE SCANACAPRA, JAQUELINE APARECIDA BACHIEGAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1664/14

Face ao trânsito em julgado do Acórdão nº 4123/14 – Primeira Câmara, que determinou o registro das admissões constantes do presente protocolado, bem como a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, contida no Parecer nº 11506/14, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 84066/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SOLANGE DO ROCIO DOS SANTOS

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1665/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o

ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 11613/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 311300/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ASTIR MARIA TAVARES MACHADO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1666/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 11658/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 178377/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE BARBOSA NETO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1668/14

I. Deixo, a princípio, de acolher a sugestão contida no Parecer nº 11735/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, tendo em conta que as gratificações transitórias que integraram os proventos em exame estão discriminadas nas peças nº 26 e 27.

II. Assim, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação e, em entendendo necessário realização de diligência, aponte o(s) documento(s) ausente(s).

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 312777/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RENATO TEIXEIRA NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 635/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4310/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8672 de 15/03/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Renato Teixeira Neto, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 350195/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESMERALDA IZABEL DA SILVA SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 683/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1084/11, publicada no Diário Oficial n.º 8453 de 27/04/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Esmeralda Izabel da Silva Souza, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO Nº: 210052/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILIA PASSOS BASTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 685/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3816/12, publicada no Diário Oficial n.º 8645 de 03/02/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Marília Passos Basta, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO Nº: 100320/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA HELENA SECCO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 686/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3473/11, publicada no Diário Oficial n.º 8615 de 22/12/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Helena Secco, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO Nº: 372467/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, SEVERIO DONISETE DO NASCIMENTO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 687/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8227/12, publicada no Diário Oficial n.º 8874 de 10/01/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Severio Donisete do Nascimento, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO Nº: 112147/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, GRACE SCHADE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 688/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 7997/12, publicada no Diário Oficial n.º 8862 de 19/12/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Grace Schade, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO Nº: 17147/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA JORDELINA TAVARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 689/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 2650/11, publicada no Diário Oficial n.º 8570 de 17/10/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Jordelina Tavares, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º, I, II, III e § único da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e nos artigos 23, 25, I a X, § único, artigo 27, I culminado com artigo 22, § 2º e § 3º, todos da Lei Complementar n.º 103/04.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor



PROCESSO Nº: 303049/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSÉ MILTON ALVES, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 690/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 255/11, publicada no Diário Oficial n.º 8398 de 03/02/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor José Milton Alvez, ocupante do cargo de Motorista, com fundamento no artigo 3º, I, II, III e § único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO Nº: 352562/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NADIR CAMARGO FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 691/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 914/11, publicada no Diário Oficial n.º 8443 de 11/04/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Nadir Camargo Ferreira, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, com fundamento no artigo 3º, I, II, III e § único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO Nº: 139196/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALICIA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 692/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3696/12, publicada no Diário Oficial n.º 8632 de 17/01/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Alicia da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO Nº: 23538/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEIDE MARIA MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 693/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 2666/11,

publicada no Diário Oficial n.º 8570 de 17/10/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Neide Maria Martins, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO Nº: 460900/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, SONIA MORGHETTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 697/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1141/12, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 1983 de 28/09/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Sônia Morghetti, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO Nº: 354956/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE MARIA RODRIGUES DA CUNHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 699/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 860/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8443 de 11/04/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Solange Maria Rodrigues da Cunha, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 289852/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SANDRELIS MARIA MARTINS DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 701/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 666/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8423 de 14/03/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Sandrelis Maria Martins da Silva, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º



47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 302743/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLOTILDE EDITH GRESCHUK, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 702/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 316/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8398 de 03/02/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Clotilde Edith Greschuk, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 416014/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, LUCIA FERREIRA DE DEUS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 703/14

Aprecia-se, para fins de registro, Decreto n.º 1149/11, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 1985 de 01/10/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Lucia Ferreira de Deus, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO Nº: 298642/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LENIR MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 704/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4263/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8672 de 15/03/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Lenir Martins, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 160834/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA LAUDICEA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 706/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6306/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8777 de 15/08/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Laudicea dos Santos, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 328620/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, FATIMA BERNARDETE BERNARDI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 707/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 4316/13, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 1993 de 06/05/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Fátima Bernadete Bernardi, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 302973/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: OZIEL NEIVERT, PEDRO DE MELO MARINHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 709/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 080/13, publicado no Diário Oficial do Município de 25/04/2013, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Pedro de Melo Marinho, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, alínea 'b' da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de



Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 556134/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: TAINARA MARIA MOTA, LUIZ FELIX LEITE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 710/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Concessão n.º 95/13, publicado no Órgão Oficial do Município de Fazenda Rio Grande n.º 813 de 22/07/2013 a 28/07/2013, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Luiz Felix Leite, ocupante do cargo de Motorista, com fundamento no artigo 31, complementado pelo inciso II, alínea 'b' do artigo 23 da Lei Municipal n.º 70/01.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 93965/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MIRACI JOAO ROPELATO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 712/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Reserva Remunerada n.º 102/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8390 de 24/01/2011, que transferiu para a reserva remunerada proporcional o militar Miraci João Ropelato, na patente de Cabo, com fundamento no artigo 46, § 6º da Constituição Estadual, no artigo 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e no artigo 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual n.º 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 153633/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, FRANCISCO RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 713/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Reserva Remunerada n.º 6554/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8787 de 29/08/2012, que transferiu para a reserva remunerada integral o militar Francisco Rodrigues, na patente de 3º Sargento, com fundamento no artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, no artigo 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e no artigo 157, § 4º, inciso I da Lei Estadual n.º 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 312987/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, EDITE MARIA MUNARO DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 716/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 7369, publicada no Diário Oficial n.º 8815 de 09/10/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Edite Maria Munaro de Lima, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 190612/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANE REGINA CAMPOS LOPES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 717/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3065/11, publicada no Diário Oficial n.º 8605 de 08/12/2011, retificada pela Resolução de Aposentadoria n.º 4042/12, publicada no Diário Oficial n.º 8658 de 24/02/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Eliane Regina Campos Lopes, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 353683/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, SHIRLEY GARCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 719/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8229, publicada no Diário Oficial n.º 8874 de 10/01/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Shirley Garcia, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do



Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 353497/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LILIAN MAROCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 720/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8191, publicada no Diário Oficial n.º 8865 de 26/12/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Lilian Marochi, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 405527/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, IDAIR RIBEIRO PIRES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 721/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1138, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 1983 de 28/09/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Idair Ribeiro Pires, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e Lei n.º 11.301/2006.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 141026/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLGA MARIA SUSIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 722/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3653/12, publicada no Diário Oficial n.º 8632 de 17/01/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Olga Maria Susin, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 209828/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVANIR APARECIDA RAIMONDI ISRAEL, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 723/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3973/12, publicada no Diário Oficial n.º 8654 de 16/02/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Evanir Aparecida Raimondi Israel, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 175583/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILENA HOFSTAETTER DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 724/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3566/12, publicada no Diário Oficial n.º 8628 de 11/01/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Marilena Hofstaetter da Silva, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 347160/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JOSÉ ATILIO NORBERTO, FRANCISCO HEITOR DIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 726/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 012/2013, publicada no Diário Oficial de Campo Largo de 28/03/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Francisco Heitor Dias, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos Júnior, com fundamento no artigo 53 da Lei n.º 1609/2002 e artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator



PROCESSO Nº: 329188/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: HERMES PEYERL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 727/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 289, publicado no Diário Oficial do Município n.º 25 de 31/03/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Hermes Peyerl, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 139455/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA MADALENA GOLFIERI DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 728/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3249/11, publicada no Diário Oficial n.º 8609 de 14/12/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Madalena Golfieri de Oliveira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 836102/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSA DOS ANJOS KALEFE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 729/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1285, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Curitiba n.º 215 de 07/11/13, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Rosa dos Anjos Kalefe, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, 1ª parte, da Constituição Federal e artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 376232/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MARIA JOANA SANTANA MANGGER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 730/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 81/2011, publicado no Órgão Oficial do Município de Cerro Azul de 20/04/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Joana Santana Mangger, ocupante do cargo de Professora Primário, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal e artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 302328/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CLARICE RIBEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA

ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 732/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 564/11, publicada no Diário Oficial n.º 8412 de 23/02/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Clarice Ribeiro, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 530681/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ANA MARIA DE BRITO SILVA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSIANE DALPRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 733/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 898, publicada no Jornal União n.º 395 de 26/08/11, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Ana Maria de Brito Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, artigo 18, II, "b" e artigo 26, II, da Lei Municipal n.º 016/2008.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 158236/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TELMA REGINA RUBEL, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 734/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 6595, publicada no Diário Oficial n.º 8788 de 30/08/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Telma Regina Rubel, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, e artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 32354/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, SANTINA DE FATIMA BORGOS GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 735/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 418, publicado no jornal Página Um n.º 1873 de 12/01/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Santina de Fátima Borgos Gomes, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 230819/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRINEU FIM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 736/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 2313/11, publicada no Diário Oficial n.º 8549 de 15/09/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Irineu Fim, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 109251/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEIDE MARIA TADIM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 737/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 7814/12,

publicada no Diário Oficial n.º 8850 de 03/12/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Neide Maria Tadim, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 120777/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA DE FATIMA CHAGAS SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 740/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 52/11, publicada no Diário Oficial n.º 8390 de 24/01/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria de Fatima Chagas Silva, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 24209/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, NEUSA APARECIDA BARBI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 741/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 5340, publicada no Diário Oficial n.º 5340 de 21/06/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Neusa Aparecida Barbi, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 416200/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA DE LOURDES SALVADOR, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 742/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1243, publicada



no Diário Oficial n.º 8466 de 16/05/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria de Lourdes Salvador, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 285904/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANA MARIA DEFENDI VISSOTTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 744/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 7313/12, publicada no Diário Oficial n.º 8814 de 08/10/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Ana Maria Defendi Vissotto, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 33261/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELI DE FATIMA BITENCOURT KOWAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 745/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 12900/10, publicada no Diário Oficial n.º 8363 de 14/12/10, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Sueli de Fatima Bitencourt Kowal, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 311754/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SONIA BRUM DE MATTOS SACCO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 746/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 4416/12, publicada no Diário Oficial n.º 8681 de 28/03/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Sonia Brum de Mattos Sacco, ocupante do cargo de

Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 311916/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCILA MARIA DE JESUS FERNANDES CABRERA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 747/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 4260/12, publicada no Diário Oficial n.º 8672 de 15/03/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Lucila Maria de Jesus Fernandes Cabrera, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 328460/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, REGINA DOLORES RODIGHIERO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 748/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3761/12, publicada no Diário Oficial n.º 8642 de 31/01/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Regina Dolores Rodighiero, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 31943/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DENEVALDO DO NASCIMENTO CARDOSO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 749/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 10397/13, publicada no Diário Oficial n.º 9042 de 12/09/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Denevaldo do Nascimento Cardoso, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público



de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 311797/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JUDITE ALVES RAMOS DE QUEIROZ CARNEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 750/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 4089/12, publicada no Diário Oficial n.º 8662 de 01/03/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Judite Alves Ramos de Queiroz Carneiro, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 298901/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DULCE MARIA BERDUN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 752/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 4318/12, publicada no Diário Oficial n.º 8672 de 15/03/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Dulce Maria Berdun, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 307781/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ODETE FATIMA FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 753/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 4098/12, publicada no Diário Oficial n.º 8662 de 01/03/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Odetete Fatima Ferreira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei

Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 349279/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, IVAN DOMINGUES STADLER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 754/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8158/12, publicada no Diário Oficial n.º 8867 de 28/12/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Ivan Domingues Stadler, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 333332/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TANIA LUDINETE CELETI DA SILVA BELA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 755/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3444/11, publicada no Diário Oficial n.º 8615 de 22/12/11, retificada pela Resolução de Aposentadoria n.º 4054/12, publicada no Diário Oficial n.º 8658 de 24/02/12 que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Tania Ludinete Celeti da Silva Bela, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 359028/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE VALDECIR BANCZEK, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2606/14

Por meio da petição n.º 695235/14 (peça 35 e 36), senhor Eduardo Barreto de Souza, procurador da PARANAPREVIDENCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 36), bem como solicita devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 2002/14.



2. Ato contínuo, por meio da Petição Intermediária nº 704110/14 (peças 39 a 41), o interessado apresenta procuração outorgada pela diretora presidente da entidade previdenciária acima nominada (peça 40), bem como presta esclarecimentos e junta documentos.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante da petição nº 695235/14 (peça 35), por perda de objeto, considerando a juntada dos documentos objeto da petição nº 704110/14 (peças 39 a 41).

5. Quanto à mencionada documentação, não obstante a sua apresentação intempestiva, conheço da mesma em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os nomes dos procuradores relacionados às peças 36 e 40, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

8. Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 496146/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO
ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MARIA RENILDA DA SILVA PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2795/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 415305/14 (peça 42), por meio da qual o Município de Guaratuba, por meio de seu representante legal, senhor, Evani Cordeiro Justus, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 23520/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AGHATA DE LIMA FRAGOZO, LEIA DE LIMA, AGNES DE LIMA FRAGOZO, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2868/14

Por meio da petição nº 747510/14 (peça 15 a 17), a senhora Daniela dos Santos Tavares, procuradora da PARANAPREVIDENCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 17), bem como solicita prorrogação de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho nº 2421/14 – Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e junta documentos.

2. Conheço do protocolado, e ainda, defiro, em parte, o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação do nome dos procuradores relacionados à peça 17, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 196071/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
PROCURADOR ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2871/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 313510/14 (peça 97), na

qual o Município de Jesuitas, através de seu representante legal, senhor Osvaldo de Souza, requer prorrogação de prazo para notificar o interessado; da petição nº 398893/14 (peça 100), na qual o senhor Aparecido José Weiller Junior, por meio de seu procurador, senhor Orlando Moisés Fischer Pessuti, requer prorrogação de prazo para manifestação.

2. Ato contínuo, por meio da Petição Intermediária nº 461870/14 (peça 103), de 19/05/2014, o Orlando Moisés Fischer Pessuti, procurador do interessado, apresenta defesa.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo, contudo, de analisar os pedidos de prorrogação de prazo constantes nas Petições Intermediárias nº 313510/14 (peça 97) e nº 398893/14 (peça 100), por perda de objeto, considerando a apresentação tempestiva da Petição Intermediária nº 461870/14 (peça 103).

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 858323/12
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, AMAURI DE ALMEIDA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2891/14

Conforme a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1481/14-STP (peça 39), o Acórdão nº 3162/2014 – Tribunal Pleno, que julgou regulares com ressalva as contas do senhor Amauri de Almeida, transitou em julgado em 21/07/2014.

2. Diante disso, considerando a disposição contida no art. 17 da Lei Complementar nº 113/2005, autorizo o encerramento deste processo com fundamento no §1º do art. 398 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 138766/13
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
INTERESSADO: MANOEL KUBA
PROCURADOR RUY FONSATTI JUNIOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2892/14

Conforme a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1539/14-STP (peça 48), o Acórdão nº 4153/2014 – Tribunal Pleno, que julgou regulares com ressalva as contas do senhor Manoel Kuba, transitou em julgado em 06/08/2014.

2. Diante disso, considerando a disposição contida no art. 17 da Lei Complementar nº 113/2005, autorizo o encerramento deste processo com fundamento no §1º do art. 398 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 423400/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: IDIR TREVISÓ
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2903/14

Por intermédio da Informação nº 13010/14 (peça 19), a Diretoria de Protocolo encaminha os presentes autos para apreciação de requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de resposta ao Despacho nº 1360/14 (peça 14), formulado pelo senhor Jorge Sloboda, prefeito do Município de Ivaí, nos termos da Petição Intermediária nº 677962/14 (peças 17 e 18), de 24/07/2014.

2. Ato contínuo, por meio da Petição Intermediária nº 717590/14 (peças 20 a 24), de 05/08/2014, o Município de Ivaí apresenta sua defesa bem como junta documentos.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo, contudo, de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante na Petição Intermediária nº 677962/14 (peças 17 e 18), por perda de objeto, considerando a apresentação da Petição Intermediária nº 717590/14 (peças 20 a



24).

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 73123/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, CÍDALIO TELES

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2905/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 452770/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, TEREZINHA PEREIRA DA SILVA CABRAL

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2924/14

Diante do contido no Parecer n.º 11391/14 (peça 25) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 20097/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, DAVINA ANTUNES DOS SANTOS

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2928/14

Diante do contido no Parecer n.º 9521/14 (peça 32) do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência de Prudentópolis e da senhora Maira Helena Falkoski Cardoso, presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 663785/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NAIR CARLOS DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2929/14

Diante do contido no Parecer n.º 11417/14 (peça 52) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 24969/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JULIETA GONÇALVES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2930/14

Diante do contido no Parecer n.º 11394/14 (peça 31) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 26945/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JANETE MARODIN

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2931/14

Diante do contido no Parecer n.º 11415/14 (peça 28) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 664734/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2932/14

Por meio da petição n.º 740982/14 (peças 116 e 117), o senhor José Altair Moreira, representante legal do Município de Tijucas do Sul, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1982/14.

2. Não obstante a apresentação intempestiva do referido requerimento, considerando a necessidade de cumprimento da indigitada determinação, defiro o pedido para o fim de conceder ao interessado novo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 80634/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, JOSE ROBERTO LOPES DE ARAUJO, CID MARCUS VASQUES, JOÃO MARIANO FILHO, VALTER CEISLAK
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2934/14

Trata-se de exame de legalidade de ato admissional que nomeou o senhor Valter Ceislak no cargo de Investigador de Polícia 5ª Classe.

2. Por meio do Despacho n.º 4946/13-GATBC (peça 17) foi identificado que não havia a informação da ordem classificatória do admitido, determinando-se, então que fosse acostada *“documentação suficiente a comprovar que o servidor em questão efetivamente foi aprovado no concurso em comento, e qual sua colocação da ordem classificatória, ou, alternativamente, as justificativas que entenderem necessárias”* (grifei)

3. Realizada a diligência, com a juntada das peças 21 a 28, verifico que toda a documentação acostada vinha reforçando os termos da decisão judicial, quais sejam, de que o beneficiário teria garantido o direito a continuar no certame, uma vez que foi eliminado do concurso na fase de Investigação de Conduta, já que havia sobre ele antecedentes criminais. Impetrado o mandado de segurança, tal impeditivo foi afastado, para o fim de continuar na disputa.

4. No cumprimento da decisão judicial, o Conselho da Polícia Civil, por meio da Deliberação n.º 251/2010, decidiu pela reconstituição da Comissão de Concurso (fl. 8 da peça 24) que, posteriormente, determinou *“a realização de nova investigação de conduta”* do candidato (fl. 17 da peça 24).

5. Seguindo o certame, o candidato foi aprovado na referida etapa, tendo a Corregedoria da Polícia Civil expedido o Despacho de fl. 18 da peça 26 (fl. 78, nos autos físicos), com o seguinte teor:

“(…)”

Resolvo:

“Encaminhe os autos à apreciação da Sra. Corregedora-Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná, ante o atendimento da Deliberação n.º 522/2010, do E. Conselho da Polícia Civil, juntamente com os documentos apresentados pelo candidato à época do concurso, os quais foram disponibilizados pela Assessoria Jurídica do Departamento da Polícia Civil”.

6. Por meio da Deliberação n.º 824/2010 (fl. 20 da peça 26), o Conselho da Polícia Civil, por unanimidade de votos, entendeu cumpridas as providências determinadas pela precedente Deliberação n.º 522/2010.

7. Curiosamente, entretanto, à fl. 3 da peça 27, consistente na Ata da 5ª Reunião da Comissão de Concurso da Polícia Civil, referida comissão assim se manifestou:

“Após realização de nova Investigação de Conduta, a Comissão deliberou por acatar o Despacho da Doutra Corregedoria da Polícia Civil, às folhas n.º 78 neste processo, bem como encaminha-lo ao Conselho da Polícia Civil, para o fim de cumprir a decisão judicial junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública, com o escopo de nomear o candidato para o cargo de Investigador de Polícia”. (grifos ausentes no original)

8. Nota-se que a partir desta reunião, a Comissão do Concurso deu nova interpretação à decisão judicial, entendendo que sua finalidade era a de nomear o candidato e não mais mantê-lo na disputa. Assim, todas as providências que se seguiram foram no sentido de nomear o senhor Valter Ceislak no cargo de Investigador de Polícia, independentemente, portanto, de sua classificação no certame e se os demais requisitos para sua nomeação foram, de fato, preenchidos.

9. Pelo exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Secretaria de Estado da Segurança Pública e o responsável pela pasta, Cid Marcus Vasques, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias informem se o nomeado Valter Ceislak preencheu os demais requisitos exigidos no concurso, bem como qual foi a sua classificação final, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

10. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

MARILIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 61/13

PROCESSO Nº: 402842/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: LUIZ ALBINO BORGHETTI
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2935/14

Diante do contido no Parecer n.º 8958/14 (peça 78) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Mariluz e de seu prefeito municipal, senhor Paulo Armando da Silva Alves – procedendo às necessárias inclusões na atuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 430326/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2937/14

Diante do contido no Parecer n.º 11467/14 (peça 18) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Clevelândia e de seu prefeito municipal, senhor Alvaro Felipe Valério – procedendo às necessárias inclusões na atuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 340324/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, SILVESTRE KELNIAR, ANA MARIA BONFIM DA LUZ, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI
PROCURADOR ROCIMARA AYRES MARTINS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2939/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 747804/14 (peças 40 e 41), por meio da qual o senhor Everson Antonio Konjinski, prefeito do Município de Cantagalo, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 159009/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: DIRCEU BATISTA DE CARVALHO, CLAUDIO ALCÂNTARA MEREDA, MANOEL PAULINO DA SILVA NETO
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2944/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 760606/14 (peças 53 e 54), por meio da qual o senhor Manoel Paulino da Silva Neto, presidente da Câmara Municipal de Paranaipoema, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e



considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

MARILIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 451537/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CELIA MARIA SANDESKI GABARDO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2945/14

Diante do contido no Parecer n.º 11392/14 (peça 27) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 723610/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA DE FATIMA PEREIRA FELISARDO, LUIZ FELIPE FELISARDO CARDOSO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2946/14

Diante do contido no Parecer n.º 11298/14 (peça 38) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 233866/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RAONY PIMENTEL MESQUITA

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2947/14

Diante do contido no Parecer n.º 11200/14 (peça 20) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente da entidade, – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 354794/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLI MARGARETE SEVERO DE AVILA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2948/14

Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação quanto aos esclarecimentos juntados mediante a petição contida à peça 17, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

2. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 628483/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: SAMIR ALVES DE MELLO, OTÉLIO RENATO BARONI,

OSVALDO ALVES MEDEIROS, IRACEMA DE MELO DA SILVA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2954/14

A Diretoria de Execuções, mediante Instrução n.º 606/14, certifica que o senhor Samir Alves de Mello recolheu a importância correta relativa à multa do art. 87, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/05, que lhe foi aplicada, dando cumprimento ao item II do Acórdão n.º 812/14-Segunda Câmara, opinando pela correspondente baixa de responsabilidade.

2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10850/14 (peça 42), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com base na documentação acostada aos autos e na informação da unidade instrutiva, considerando o cumprimento integral da determinação referida, “*não se opõe à baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Samir Alves de Mello*” (grifo no original).

3. Com amparo em tais manifestações, determino a correspondente baixa de responsabilidade do senhor Samir Alves de Mello, conforme art. 514 do Regimento Interno, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação.

4. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para as anotações pertinentes.

5. Tomadas as providências apontadas, fica autorizado o encerramento do processo, com fundamento nos §§ 1º e 4º do art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 666911/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2955/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 757753/14 (peça 26), por meio da qual o Município de Pato Branco, por meio de seu representante legal, senhor Augustinho Zucchi, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conhecimento do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 161040/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELAINE ROSELI ROHDEN MORGENSTERN

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2956/14

Retornam os autos com o Parecer n.º 10697/14 (peça 25) por meio do qual o Ministério Público de Contas pugna pela *"intimação da entidade em epígrafe, a fim de que complemente a instrução do feito, com a anexação da declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas"*.

3. Assiste razão ao *Parquet*, posto que o texto contido na declaração juntada à peça 13 não inclui a referência aos cargos, mas envolve apenas o aspecto dos benefícios.

4. Sendo assim, necessário que a beneficiária subscreva nova declaração que atenda ao contido no art. 11, XII da Instrução Normativa n.º 69/12 [1].

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possam apresentar nova declaração que atenda ao preconizado na citada norma legal.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento desta diligência, e quanto à possibilidade de exercício do seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

7. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [2]

matrícula 51.321-0

1 "XII - Declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal (modelo constante do Anexo XI)."

2 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 254472/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: NEOLI BUENO COROSQUE

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2957/14

Retornam os autos com o Parecer n.º 11389/14 (peça 21) por meio do qual o Ministério Público de Contas pugna pela *"intimação da entidade em epígrafe, a fim de que complemente a instrução do feito, com a anexação da declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas"*.

3. Assiste razão ao *Parquet*, posto que o texto contido na declaração juntada à peça 12 não inclui a referência aos cargos, mas envolve apenas o aspecto dos benefícios.

4. Sendo assim, necessário que a beneficiária subscreva nova declaração que atenda ao contido no art. 11, XII da Instrução Normativa n.º 69/12 [1].

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul e do senhor Felipe João Soares, presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possam apresentar nova declaração que atenda ao preconizado na citada norma legal.

6. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento desta diligência, e quanto à possibilidade de exercício do seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

7. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [2]

matrícula 51.321-0

1 "XII - Declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal (modelo constante do Anexo XI)."

2 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 335774/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RITA MARISTELA RIBEIRO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2958/14

Retornam os autos com o Parecer n.º 11078/14 (peça 25) por meio do qual o Ministério Público de Contas pugna pela *"intimação da entidade em epígrafe, a fim*

de que complemente a instrução do feito, com a anexação da declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas".

3. Assiste razão ao *Parquet*, posto que o texto contido na declaração juntada à peça 13 não inclui a referência aos cargos, mas envolve apenas o aspecto dos benefícios.

4. Sendo assim, necessário que a beneficiária subscreva nova declaração que atenda ao contido no art. 11, XII da Instrução Normativa n.º 69/12 [1].

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possam apresentar nova declaração que atenda ao preconizado na citada norma legal.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento desta diligência, e quanto à possibilidade de exercício do seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

7. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [2]

matrícula 51.321-0

PROCESSO Nº: 335430/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOURDES ALVES DUTRA KULIACK

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2959/14

Retornam os autos com o Parecer n.º 11073/14 (peça 25) por meio do qual o Ministério Público de Contas pugna pela *"intimação da entidade em epígrafe, a fim de que complemente a instrução do feito, com a anexação da declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas"*.

3. Assiste razão ao *Parquet*, posto que o texto contido na declaração juntada à peça 13 não inclui a referência aos cargos, mas envolve apenas o aspecto dos benefícios.

4. Sendo assim, necessário que a beneficiária subscreva nova declaração que atenda ao contido no art. 11, XII da Instrução Normativa n.º 69/12 [1].

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possam apresentar nova declaração que atenda ao preconizado na citada norma legal.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento desta diligência, e quanto à possibilidade de exercício do seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

7. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [2]

matrícula 51.321-0

1 "XII - Declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal (modelo constante do Anexo XI)."

2 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 330713/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ADALBERTO ROQUE GIONGO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2960/14

Retornam os autos sem que a PARANAPREVIDÊNCIA e o senhor Jorge Sebastião de Bem tenham anexado aos autos declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, em desatendimento à decisão contida no Despacho n.º 5104/13 (peça 23).

2. Por se tratar de documento essencial ao regular deslinde da causa, reputo necessária a repetição da citada diligência.

3. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam apresentar nova declaração que atenda ao preconizado no art. 11, XII da Instrução Normativa n.º 69/12 [1].

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta



diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [2]

matrícula 51.321-0

1 "XII - Declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal (modelo constante do Anexo XI)".

2 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 246348/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: ROSANGELA BOSKA VOGT

PROCURADOR CLAUENE GALVAO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2962/14

Diante do contido no Parecer n.º 11495/14 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Imbituva e do senhor Bertoldo Rover, prefeito municipal – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 302770/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA

PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2963/14

Considerando que o Acórdão n.º 2881/14 - Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas do convênio firmado pelo Município de Wenceslau Braz com a Secretaria de Estado da Educação no exercício financeiro de 2003, transitou em julgado em 30/05/2014, conforme se verifica da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1245/14-S1C (peça 95), e tendo a Diretoria de Execuções informado (segundo Informação n.º 3888/14-DEX) que efetuou os registros cabíveis, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

2. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 3794/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, JOSEFINA NETTO BECKER

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2964/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 765934/14 (peças 47 a 51) por meio da qual o senhor Claudio Dirceu Eberhard, prefeito de Santa Terezinha de Itaipu, presta esclarecimentos e apresenta documentos em razão de diligência.

2. Não obstante a apresentação intempestiva do protocolado, conheço do mesmo, em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 592033/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON DALLE MOLLE

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2965/14

Por intermédio do protocolado n.º 742861/14, de 12/08/2014, juntado como peças 26 e 27, o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, representado por sua procuradora, doutora Juliana Sternadt Reiner, interpõe recurso de revista contra o Acórdão n.º 3314/14 - Segunda Câmara, que determinou o registro da Resolução de Reserva Remunerada n.º 9504, do militar Nelson Dalle Molle.

2. Verifico que a petição recursal atende às condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, admito o recurso.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 529737/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NEI RENE SCHUCK, MARLY TEREZINHA DA SILVA, OZIEL NEIVERT

DESPACHO 3252/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2852/14 - peça processual nº 048) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11145/14 - peça processual nº 050), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 452028/11

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, CLAUDIO GOTARDO, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA, GISLAINE BACCAS BELINI, ADRIANE MARIA PEREIRA LEAL, JOSE MARIA DOS SANTOS

DESPACHO 3253/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2860/14 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 205/14 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO Sr. MAYCON DOMINGUES MILITÃO (CPF: 029.085.139-43), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 19 de agosto de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 846078/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: VANDERLEI HOCHMANN (CPF: 021.014.589-77)

EDITAL Nº 339/14

Em cumprimento ao Despacho/Instrução de Serviço nº , do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO(a) Sr.(a) VANDERLEI HOCHMANN (CPF: 021.014.589-77), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 19 de agosto de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 273929/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

INTERESSADO: VOLMAR ARMANDO MATTHES (CPF: 090.834.729-49)

EDITAL Nº 340/14

Em cumprimento ao Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. VOLMAR ARMANDO MATTHES (CPF: 090.834.729-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 19 de agosto de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 140111/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADO: PEDRO ROSITO DE OLIVEIRA (CPF: 738.556.269-87) e ALDECIR PEGORINI (CPF: 680.770.849-15)

EDITAL Nº 341/14

Em cumprimento ao Despacho nº 2991/14, do Relator do processo, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, pelo presente Edital fica CITADO os Srs. PEDRO ROSITO DE OLIVEIRA (CPF: 738.556.269-87) e ALDECIR PEGORINI (CPF: 680.770.849-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 19 de agosto de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 358890/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIACAO DE COOPERACAO AGRICOLA DORCELINA FOLADOR DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ADAO PORFIRIO BORGES (CPF: 648.125.459-00)

EDITAL Nº 342/14

Em cumprimento a Instrução de Serviço nº 73/14, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO Sr. ADAO PORFIRIO BORGES (CPF: 648.125.459-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 20 de agosto de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 41944/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI (CPF: 048.990.048-85)

EDITAL Nº 240/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. AGUINALDO LUIS CHICHETTI (CPF: 048.990.048-85), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 1 de julho de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 341877/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: EMERSON DEODATO DOS SANTOS (CPF: 024.927.089-77) e ALCEU RECH (CPF: 396.136.749-34)

EDITAL Nº 337/14

Em cumprimento ao Despacho nº 3282/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO os Srs. EMERSON DEODATO DOS SANTOS (CPF: 024.927.089-77) e ALCEU RECH (CPF: 396.136.749-34), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 18 de agosto de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 73131/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: MAYCON DOMINGUES MILITÃO (CPF: 029.085.139-43)

EDITAL Nº 338/14

Em cumprimento a Instrução de Serviço nº 73/14, do Relator do processo,



Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 101297/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: RITA MARIA SCHMIDT (CPF: 431.049.329-72)

EDITAL Nº 347/14

Em cumprimento a Instrução de Serviço nº 71/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA Sra. RITA MARIA SCHMIDT (CPF: 431.049.329-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de agosto de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 28446/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: PROJETO RECRIAR FAMÍLIA E ADOÇÃO DE CURITIBA, ELIANA ARANTES BUENO SÁLCEDO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3807/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 762870/14 (peças 15 e 16) e nº 762900/14 (peças 17 e 18), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 20/08/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 14524/14-DP, devolvo os presentes autos à *Diretoria de Protocolo* para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 126512/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBIRA, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, EMERSON TOLEDO PIRES, MAURILIO SANTOS, PATRICIA MARCULINO LUIZ SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3808/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 702517/14 (peças 16 e 17), nº 703335/14 (peças 18 e 19), nº 761068/14 (peças 22 e 23) e nº 762897/14 (peças 24 e 25), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 20/08/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 13448/14-DP, devolvo os presentes autos à *Diretoria de Protocolo* para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 117327/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FRANCISCO LUIZ ROSINA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3809/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução

de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5417/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Secretaria de Estado da Educação* – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cambira* – CNPJ nº 80.614.860/0001-54, na pessoa de seu representante legal;
- 3) *Flávio José Arns* – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) *Francisco Luiz Rosina* – CPF nº 188.527.269-34.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Alzira Maria Martins de Lima* – CPF nº 088.807.279-15;
- 2) *Jorge Eduardo Wekerlin* – CPF nº 541.995.229-72.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 119001/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, RAUL HIDETOCI MIOSHI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LADY MAGALHAES BISETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3810/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5850/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Secretaria de Estado da Educação* – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bandeirantes* – CNPJ nº 77.563.815/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
- 3) *Flávio José Arns* – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) *Raul Hidetoci Mioshi* – CPF nº 186.344.008-91.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 806609/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CMEI HORTÊNCIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, NOIR FARIA CARNEIRO, JULIANA DE CASTRO DA CRUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3811/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5966/14-DAT (peça nº 08), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Município de Curitiba* – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) *APPF CMEI Hortências* – CNPJ nº 03.691.475/0001-60, na pessoa de seu representante legal;
- 3) *Carlos Alberto Richa* – CPF nº 541.917.509-68;
- 4) *Juliana de Castro da Cruz* – CPF nº 034.280.999-74;
- 5) *Luciano Ducci* – CPF nº 207.323.760-68.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Iara Maria Stürmer Gauer* – CPF nº 510.386.849-00;
- 2) *Suzana Cristina Augusto Pianezzer* – CPF nº 357.614.589-34.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento



Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 134728/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, YARA FARAH DELL'ARINGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3812/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5964/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) *Secretaria de Estado da Educação* – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaguá* – CNPJ nº 79.628.277/0001-13, na pessoa de seu representante legal;

3) *Flávio José Arns* – CPF nº 185.164.409-15;

4) *Yara Farah Dell'Aringa* – CPF nº 867.920.089-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 218050/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, NATÁLIO ERONY BERTAPPELLI, CLÁUDIO REVELINO, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3813/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6190/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) *Município de Joaquim Távora* – CNPJ nº 76.966.845/0001-06, na pessoa de seu representante legal;

2) *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Joaquim Távora* – CNPJ nº 78.247.780/0001-66, na pessoa de seu representante legal;

3) *Cláudio Revelino* – CPF nº 515.544.539-68;

4) *Natália Erony Bertapelli* – CPF nº 104.545.869-49;

5) *Sebastião Aparecido Lopes* – CPF nº 021.713.898-50.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 168898/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, A SÃO LUCAS FUTEBOL CLUBE DE PARANAVAI, MAIARA CARLA FRACAROLLI MAZZIN, ADRIANO FLORIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3814/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6177/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) *Município de Paranavai* – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;

2) *A São Lucas Futebol Clube de Paranavai* – CNPJ nº 78.197.548/0001-60, na

pessoa de seu representante legal;

3) *Adriano Floriano de Oliveira* – CPF nº 019.634.289-94;

4) *Maiara Carla Fracarolli Mazzin* – CPF nº 010.053.959-93;

5) *Rogério Jose Lorenzetti* – CPF nº 238.784.019-49.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) *Ligia Alves da Silva Aguiar* – CPF nº 053.601.279-29;

2) *Paulo Marcelo Ruiz* – CPF nº 039.957.679-74.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 173573/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3815/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5418/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) *Município de Londrina* – CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

2) *Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina* – CNPJ nº 78.317.450/0001-08, na pessoa de seu representante legal;

3) *Alexandre Lopes Kireeff* – CPF nº 584.690.879-91;

4) *Benedita Mildredes dos Santos* – CPF nº 663.421.808-06;

5) *Gerson Moraes de Araujo* – CPF nº 115.659.699-87;

6) *Homero Barbosa Neto* – CPF nº 076.409.028-35;

7) *José Joaquim Martins Ribeiro* – CPF nº 045.447.579-91.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) *Aurelio Caeta da Silva* – CPF nº 993.976.929-68;

2) *Helcio dos Santos* – CPF nº 670.703.619-04.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 768840/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, CLEMERSON APARECIDO DA SILVA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3816/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5353/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) *Município de Ponta Grossa* – CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;

2) *Associação Pontagrossense de Portadores das Deformidades Faciais* – CNPJ nº 73.672.800/0001-22, na pessoa de seu representante legal;

3) *Clemerson Aparecido da Silva* – CPF nº 004.069.239-65;

4) *Marcelo Rangel Cruz de Oliveira* – CPF nº 726.408.989-49;

5) *Pedro Wosgrau Filho* – CPF nº 104.413.449-68.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) *Lauro Rodrigues da Costa Neto* – CPF nº 926.418.819-34.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.



Curitiba, em 21 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 119044/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, QUINTILIANO MACHADO NETTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3817/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5463/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Secretaria de Estado da Educação* – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) *Associação de Assistência ao Excepcional do Paraná em Curitiba* – CNPJ nº 76.675.552/0001-61, na pessoa de seu representante legal;
- 3) *Flávio José Arns* – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) *Quintiliano Machado Netto* – CPF nº 002.012.009-53.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Alzira Maria Martins de Lima* – CPF nº 088.807.279-15.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 127713/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3818/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 676206/14 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 30/07/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 12722/14-DP, devolvo os presentes autos à *Diretoria de Protocolo* para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 118722/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAPA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, REINALDO LUIZ PREVEDELLO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3826/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5843/14-DAT (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Secretaria de Estado da Educação* – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lapa* – CNPJ nº 40.298.143/0001-46, na pessoa de seu representante legal;
- 3) *Flávio José Arns* – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) *Reinaldo Luiz Prevedello* – CPF nº 184.013.099-72.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 806676/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOC PAIS FUNC CENTRO MUN EDUC INFANTIL TAPAJOS II, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, SOLANGE ANDRAS PEDRUZZI, IARA MARIA STÜRMER GAUER, REGINA APARECIDA OLIVEIRA BERTOLI, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3827/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 540061/14 (peça 14), nº 554801/14 (peças 17 e 18) e nº 690357/14 (peça 28), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 13/08/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 13060/14-DP, devolvo os presentes autos à *Diretoria de Protocolo* para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher De Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 123416/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DE AMIGOS DE SURDOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROSA MARIA BERNARDI, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3828/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5860/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Secretaria de Estado da Educação* – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) *Associação Cascavelense de Amigos de Surdos* – CNPJ nº 77.308.963/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
- 3) *Flávio José Arns* – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) *Rosa Maria Bernardi* – CPF nº 336.538.799-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 257072/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO IMACULADA VIRGEM MARIA DO HOSP. SA. CORAÇÃO DE JESUS DE PRUDENTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, ANITA WALIGURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3829/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5890/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Município de Prudentópolis* – CNPJ nº 77.003.424/0001-34, na pessoa de seu representante legal;
- 2) *Associação Imaculada Virgem Maria do Hosp. Sa. Coração de Jesus de Prudentópolis* – CNPJ nº 80.637.838/0060-80, na pessoa de seu representante legal;
- 3) *Anita Waligura* – CPF nº 373.601.759-68;
- 4) *Gilvan Pizzano Agibert* – CPF nº 340.476.549-49.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *John Charles Fernandes* – CPF nº 639.059.819-04.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de



medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO Nº 25/2014 – TCE - MÚLTIPLO - CORREIOS

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 E **CONTRATADA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS LTDA.-CNPJ/MF 34.028.316/0020-76. **AUTORIZADO PELO ACÓRDÃO Nº 4409/2014 - STP. PROTOCOLO Nº 629328/14. OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMESSA DE DOCUMENTOS E CORRESPONDÊNCIAS PARA OS JURISDICIONADOS DESTA CORTE DE CONTAS. **VALOR:** R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS). **VIGÊNCIA:** 12 (DOZE) MESES A PARTIR DE SUA ASSINATURA EM 01/08/2014.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 478/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 16, XXXVII, do Regimento Interno,

RESOLVE

I. designar os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo nominados para comporem a equipe referida na cláusula quarta do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Tribunal de Contas da União, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e o Instituto Rui Barbosa - IRB, que tem por fim obter e sistematizar informações sobre governança pública e sobre governança e gestão das aquisições nas organizações públicas;

Servidor	Matrícula	Cargo
ARNALDO LAPORTE JUNIOR	50.571-4	Analista de Controle
CAROLINA WUNSCH MARCELINO	51.492-6	Analista de Controle
LÍVIO FABIANO SOTERO COSTA	51.430-6	Analista de Controle
RICARDO ALPENDRE	50.490-4	Técnico de Controle

II. indicar a servidora Carolina Wunsch Marcelino para a coordenação da equipe;

III. os trabalhos serão iniciados quando da publicação da presente Portaria e encerrados ao final do presente ano.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 484/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, com base no § 6º do art. 386, c/c o § 2º do art. 385, do Regimento Interno, e

- Considerando que a Portaria nº 480/14 determinou a prorrogação dos prazos processuais que se iniciariam ou venceriam nos dias 20 e 21 de agosto de 2014 para o dia 22 de agosto de 2014;

- Considerando que o Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC nº 948, de 21 de agosto de 2014, ficou disponível para consulta somente a partir do período vespertino do dia 22 de agosto de 2014;

- Considerando que este fato resultou na dificuldade ou impossibilidade para a prática de atos processuais,

DETERMINO

a prorrogação dos prazos processuais que se iniciariam ou venceriam entre os dias 20 e 22 de agosto de 2014, para o dia 25 de agosto de 2014, ficando alterada, em consequência, a Portaria nº 480/14, disponibilizada no DETC nº 949/14, de 22 de agosto de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica
Leticia Maria Adreia Kuster Cherobim	Assessora Jurídica (Ouvridora)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira	Coordenadora Geral
Emerson Ademir Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Maury Antonio Cequinell Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	7ª Inspeção de Controle Externo